



DJJE

DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

Boa Vista, 9 de junho de 2015

Disponibilizado às 20:00 de 08/06/2015

ANO XVIII - EDIÇÃO 5522

Composição

Des. Almiro José Mello Padilha
Presidente

Des. Mauro José do Nascimento Campello
Des. Gursen De Miranda
Membros

Des. Ricardo de Aguiar Oliveira
Vice-Presidente

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Corregedor-Geral de Justiça

Elízio Ferreira de Melo
Secretário-Geral

Telefones Úteis

Plantão Judicial 1^a Instância
(95) 8404 3085

Secretaria-Geral
(95) 3198 4102

Ouvidoria
0800 280 9551

Plantão Judicial 2^a Instância
(95) 8404 3123

Secretaria de Gestão Administrativa
(95) 3198 4112

Vara da Justiça Itinerante
0800 280 8580

Justiça no Trânsito
(95) 8404 3086

Secretaria de Infraestrutura e Logística
(95) 3198 4109

(95) 3224 4395
(95) 8404 3086
(95) 8404 3099 (ônibus)

Presidência
(95) 3198 2811

Secretaria de Tecnologia da Informação
(95) 3198 2865

Assessoria de Comunicação
Social
(95) 3198 2830

Secretaria de Orçamento e Finanças
(95) 3198 4123

PROJUDI
(95) 3198 4733
0800 280 0037

Secretaria de Desenvolvimento e Gestão de Pessoas
(95) 3198 4152

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

Expediente de 08/06/2015

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.15.000483-6****IMPETRANTE: OSMAN VIEIRA****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****RELATOR: JUIZ CONVOCADO LEONARDO CUPELLO****EMENTA**

MANDADO DE SEGURANÇA - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO - DIREITO À SAÚDE - DEVER DO ESTADO - ART. 196, DA CF/88 - MATÉRIA PACIFICADA - LIMINAR CONFIRMADA - SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. A saúde é um direito de todos e dever do Estado garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (CF/88: art. 196).
2. Não se pode pretender isentar a Administração dos seus deveres constitucionais, sob a alegação de falta de disponibilidade orçamentária ou entraves burocráticos, visto que os princípios da separação dos poderes e da reserva orçamentária não constituem obstáculos à tutela jurisdicional em face do Poder Público.
3. Ato coator. Omissão do ente público. Declaração do médico Coordenador UTI de trauma (UTI II), afirmando que as medicações não se encontram disponíveis na farmácia hospitalar, do Hospital Geral de Roraima.
4. Liminar Confirmada. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes do Tribunal Pleno, do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade, em conceder a segurança pleiteada, na forma do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante do presente julgado.

Presentes à Sessão de Julgamento os Senhores Desembargadores Ricardo Oliveira, Tânia Vasconcelos, Juízes Convocado Leonardo Cupello (Relator), Elaine Bianchi e a Procuradora Geral de Justiça.

Sala das sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Leonardo Cupello
Juiz Convocado
Relator

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 0000.15.000477-8**IMPETRANTE: MARLENE FIGUEIREDO DE FREITAS****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. TEMAIR CARLOS DE SIQUEIRA****RELATORA: JUÍZA CONVOCADA ELAINE CRISTINA BIANCHI**

EMENTA - MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO INDISPENSÁVEL AO TRATAMENTO DO NEURÔNIO MOTOR. OMISSÃO DO ESTADO. DIREITO À SAÚDE GARANTIDO AO CIDADÃO. EXEGESE DOS ARTIGOS 6º E 196 DA CF/88. OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO CONFIGURADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. 1. É direito de todos e dever do Estado assegurar aos cidadãos a saúde, adotando políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e permitindo o acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção

e recuperação (arts. 6º e 196 da CF). 2. Em obediência a tais princípios constitucionais, cumpre ao Estado, através do seu órgão competente, fornecer medicamentos indispensáveis ao tratamento de pessoa acometida de grave enfermidade, devendo proporcionar aos necessitados maior dignidade, menor sofrimento e preservação da vida. 3. Segurança concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Mandado de Segurança em apreço, acordam os membros do Tribunal Pleno do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, à unanimidade de votos, em consonância com o parecer ministerial, em conceder a segurança, nos termos do voto da Relatora.

Estiveram presentes os eminentes Desembargadores Almiro Padilha, Presidente, Ricardo Oliveira, Vice-Presidente, Tânia Vasconcelos Dias, Corregedora-Geral, Mauro Campello, Julgador, e o Juiz Convocado Leonardo Cupello, Julgador, bem como o(a) ilustre representante da douda Procuradoria-Geral de Justiça.

Sala das Sessões do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, aos três dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

Juíza Convocada ELAINE CRISTINA BIANCHI – Relatora

PUBLICAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.14.001199-0

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. GIERCK GUIMARÃES MEDEIROS

RECORRIDA: CELIDALVA PEDROSA MONTEIRO

ADVOGADA: DR.ª DIRCINHA CARREIRA DUARTE

FINALIDADE: Intimação das partes sobre o retorno dos autos do STF.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO REGIMENTAL Nº 0000.15.000045-3

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

AGRAVADO: JUAREZ BELO BEZERRA

ADVOGADO: DR. GIOBERTO DE MATOS JÚNIOR

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.700023-1

AGRAVANTE: RIBEIRO CAMPOS EMPREENDIMIENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA

ADVOGADO: DR. MARCELO BRUNO GENTIL CAMPOS

AGRAVADA: LEGACY INCORPORADORA LTDA

ADVOGADOS: DR. FRANCISCO DAS CHAGAS BATISTA E OUTROS

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.12.715468-9

AGRAVANTE: AYMORÉ CRÉDITOS FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTOS S/A

ADVOGADOS: DR. MARCO ANDRÉ HONDA FLORES E OUTROS

AGRAVADA: SANDRA SANTOS COSTA MONTE

ADVOGADA: DR.ª YONARA KARINE CORREA VARELA

FINALIDADE: Intimação da parte agravada para apresentar resposta no prazo legal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO, BOA VISTA-RR, 08 DE JUNHO DE 2015.

Bel. ITAMAR LAMOUNIER
Diretor de Secretaria

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Expediente de 08/06/2015

PUBLICAÇÃO DE DECISÃO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.159878-2

RECORRENTE: MARCOS FOGAÇA TEIXEIRA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

RECORRIDO: BASTIDORES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA

ADVOGADOS: DR. IVO CALIXTO DA SILVA E OUTRO

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MARCOS FOGAÇA TEIXEIRA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a" contra o acórdão de fls. 165/167.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por contrariedade aos artigos 319 e 320 do Código Civil e art. 535 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 183.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que em relação ao artigo 535 do CPC, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 01 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.154830-8

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

RECORRIDO: MARCIO HONORIO STOCKER VIEIRA

ADVOGADO: DR. FREDERICO SILVA LEITE

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 227/228.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535 do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões às fls. 257/261.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.07.174338-8
RECORRENTE: LUIZ PAULO SEVERIANO FERNANDES NETO
ADVOGADO: DR. FRANCISCO ALVES NORONHA
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por LUIZ PAULO SEVERIANO FERNANDES NETO , com fulcro no art. 105, III, alínea "a", contra o acórdão de fls. 484/486.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ofensa aos artigos 332 e 333, II do Código de Processo Civil.

Foram ofertadas contrarrazões, às fls. 506/507.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Passo ao juízo de admissibilidade.

O Recurso é tempestivo, mas não pode ser admitido, pois o Recorrente não anexou aos autos a Guia de Arrecadação Judiciária que faz referência à interposição do Recurso Especial.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça essencial à formação do especial, visto ser indispensável à análise e regularidade deste, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo o seguinte julgado:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO (LEI Nº 12.322/2010) - COMPETÊNCIA DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE ORIGEM PARA RECONHECER A OCORRÊNCIA DE DESERÇÃO RECURSAL DO APELO EXTREMO - OBRIGAÇÃO LEGAL DE COMPROVAR, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO, O RESPECTIVO PREPARO - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - Assiste, à Presidência do Tribunal de origem, competência para reconhecer a ocorrência de deserção recursal, mesmo que se cuide de recurso extraordinário, sem que esse ato configure usurpação das atribuições jurisdicionais conferidas a esta Corte Suprema. Precedentes. - Incumbe, ao recorrente, comprovar, no ato de interposição do recurso, o

pagamento do respectivo preparo. Precedentes."Grifos acrescidos. (ARE 662667/RJ, Rel. Ministro CELSO DE MELLO, SEGUNDA TURMA, Julgado em 25/06/2013, DJe 16/08/2013)

O processamento do Recurso Especial obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Ademais, o Recorrente não atendeu ao requisito do prequestionamento, fazendo incidir, no caso, o entendimento da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"211. Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CARTÃO DE CRÉDITO. SEGUNDA FASE. ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À COISA JULGADA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

- 1.- É inadmissível o recurso especial quanto à questão que não foi apreciada pelo Tribunal de origem.
- 2.- O acolhimento da pretensão recursal de rever o critério adotado pela Corte de origem para concluir que as contas foram prestadas conforme determinado, demandaria o reexame dos fatos e das provas presentes no processo, o que é incabível na estreita via especial.
- 3.- Agravo Regimental improvido." (AgRg no REsp 1316460/RS, Ministro SIDNEI BENETI, Terceira Turma, DJe de 09.11.2012) - Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Especial.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.10.923445-9

RECORRENTE: VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA

ADVOGADO: DR. RODRIGO ABUD PAMPANELLI E OUTROS

RECORRIDO: BRUNA DA COSTA MONTEIRO

ADVOGADOS: DR. RARISON TATAIRA DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de recurso extraordinário interposto por VIAÇÃO CIDADE DE BOA VISTA LTDA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 219/227.

Alega, em síntese, ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, LIV e LV, e 93, IX, ambos Constituição Federal.

Foram ofertadas contrarrazões, às fls. 247/253.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O recurso em análise não pode ser conhecido, pois não houve o devido recolhimento das custas, conforme se nota diante da não anexação da Guia de Recolhimento Judiciária nos autos do recurso extraordinário, indispensáveis à admissibilidade do recurso ora interposto.

O comprovante do regular recolhimento do preparo é peça fundamental à formação tanto do recurso especial quanto do extraordinário, visto ser essencial à análise e regularidade destes, devendo ser feito no Tribunal de origem e no momento da interposição do recurso.

A esse propósito, transcrevo os seguintes julgados provenientes do STF:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO NO MOMENTO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DESERÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DO PREPARO. ART. 511, § 2º, DO CPC. INTIMAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CONSTATAÇÃO NOS AUTOS DE AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que a comprovação do pagamento do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - Impossibilidade da intimação prevista no art. 511, § 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não houve, no caso, insuficiência do preparo, mas sim ausência de recolhimento. Precedentes. III - Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 786478 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 19/08/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 27-08-2014 PUBLIC 28-08-2014). Grifos acrescidos.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE PREPARO. DESERÇÃO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I - A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a comprovação do preparo deve ocorrer no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção. Precedentes. II - Para se chegar à conclusão contrária à adotada pelo Tribunal de origem quanto à ausência de justo impedimento para o recolhimento do preparo, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 279 do STF III - Agravo regimental a que se nega provimento." (ARE 725745 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 26/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-241 DIVULG 06-12-2013 PUBLIC 09-12-2013). Grifos acrescidos.

O processamento do recurso extraordinário obedece a regramento expresso e específico contido no art. 511 do Código de Processo Civil, que diz respeito ao momento de recolhimento do preparo e do porte de remessa e retorno, infligindo a pena de deserção à inobservância desse preceito, in verbis:

"Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção."

Além disso, o recurso não merece seguimento, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"Agravo regimental no agravo de instrumento. Direito administrativo. Servidor público. Pensão por morte. Pagamento. Responsabilidade. Prequestionamento. Ausência. Legislação infraconstitucional. Análise. Impossibilidade. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. Não se admite o recurso extraordinário quando os dispositivos constitucionais que nele se alega violados não estão devidamente prequestionados. Incidência das Súmulas nºs 282 e 356/STF. 2. Inadmissível, em recurso extraordinário, a análise da legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636/STF. 3. Agravo regimental não provido." (AI 774147 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 09-04-2015 PUBLIC 10-04-2015). Grifos acrescidos.

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL PENAL. ALEGADA INCONSTITUCIONALIDADE APONTADA NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO: SÚMULA N. 282 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. INADMISSIBILIDADE DO PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (ARE 842489 AgR, Relator(a): Min. CÂRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 03/02/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 12-02-2015 PUBLIC 13-02-2015). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.706398-1

RECORRENTE: ANTONIO CARLOS DA SILVA

ADVOGADO: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA

RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADOR DO ESTADO: DR. ANTONIO CARLOS FANTINO DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por ANTONIO CARLOS DA SILVA, com fulcro no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 345/346.

Alega, em síntese, que o acórdão guerreado merece reforma por ter contrariado o art. 535 do Código de Processo Civil.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 372.

De uma análise prévia, constata-se que o recurso reúne as condições de admissibilidade, tendo em vista que, em relação à tese do Recorrente, houve o devido prequestionamento.

Nesse compasso, qualquer aprofundamento na análise do tema exposto poderia implicar em incursão na esfera de competência do e. Superior Tribunal de Justiça, tornando-se imperativa a remessa da matéria ao seu conhecimento.

Releva notar, por pertinente, que as razões do recurso estão fundamentadas de acordo com o artigo 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, motivo pelo qual comporta seguimento.

Diante do exposto, admito o Recurso Especial.

Subam os autos ao e. Superior Tribunal de Justiça via sistema eletrônico.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.11.909751-6

RECORRENTE: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

PROCURADOR DO MUNICÍPIO: DR. MARCUS VINÍCIUS MOURA MARQUES

RECORRIDO: CHEYNNE PONTES MIRANDA

ADVOGADOS: DR. JOSÉ GERVÁSIO DA CUNHA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Extraordinário interposto por MUNICÍPIO DE BOA VISTA, com fulcro no art. 102, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra o acórdão de fls. 110/117v.

Alega, em síntese, que há contrariedade aos arts. 5º, XXXV e 93, IX, ambos da Constituição Federal.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fls. 144.

Vieram-me os autos conclusos. É o relatório.

O Recurso em análise não pode ser admitido, na medida em que o dispositivo constitucional apontado como violado não foi objeto do devido debate, apesar da interposição de embargos declaratórios.

Assim, como tem consignado o Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula 282, é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada, a teor da Súmula 356 do STF, que assim prescreve:

"O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento".

Nesse sentido, anote-se:

"CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME DE TRABALHO. ALTERAÇÃO. ART. 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356. 1. Ausência de prequestionamento dos dispositivos constitucionais dados como contrariados. Caso em que o aresto impugnado não abordou a questão constitucional disposta nos dispositivos tidos por violados (arts. 5º, LV; 93, IX e 207 da CF), tampouco foram opostos embargos de declaração, imprescindíveis a suprir eventual omissão. Incidência das Súmulas STF 282 e 356. 2. Agravo regimental improvido" (RE 363.743-AgR/DF, Rel. Min. Ellen Gracie). Grifos acrescidos.

Diante do exposto, não admito o Recurso Extraordinário.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

PUBLICAÇÃO DE DESPACHO

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000.15.000169-1

RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA

PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª ALDA CELI A. BOSON SCHETINE

RECORRIDO: MERCEARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA

DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO

DESPACHO

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº **1.340.553/RS** (**Tema nº 566**: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NA REVISÃO CRIMINAL Nº 0000.14.000866-5**AGRAVANTE: HUDSON GARCIA DE FIGUEIREDO****ADVOGADOS: DR. JOSÉ NESTOR MARCELINO E OUTROS****AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA****DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 623/628, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.05.104756-0**RECORRENTE: O ESTADO DE RORAIMA****PROCURADORA DO ESTADO: DR.ª DANIELLA TORRES DE MELO BEZERRA****RECORRIDO: R. B. SILVEIRA****ADVOGADO: DR. ELOI BARBOSA DA SILVEIRA****DESPACHO**

Tendo em vista que se trata de questão infraconstitucional idêntica à do Recurso Especial nº **1.340.553/RS** (**Tema nº 566**: "sistemática para a contagem da prescrição intercorrente - prescrição após a propositura da ação - prevista no art. 40 e parágrafos da Lei da Execução Fiscal - Lei n. 6.830/80: qual o pedido de suspensão por parte da Fazenda Pública que inaugura o prazo de 1 ano previsto no art. 40, § 2º, da LEF."), selecionado pelo Superior Tribunal de Justiça como representativo da controvérsia, determino a suspensão dos presentes autos até o julgamento definitivo do mencionado paradigma, nos termos do art. 543-C do CPC.

Publique-se.

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.14.001601-5**IMPETRANTE: MARIA DO ROSÁRIO SILVA FREITAS****DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO****IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA****PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA****DESPACHO**

I - Intime-se o Impetrado para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as informações contidas à fl. 115;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.12.001823-9**RECORRENTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A**

ADVOGADOS: DR. ELADIO MIRANDA LIMA E OUTRO
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 1681/1699, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000.13.000427-8
AGRAVANTE: ENGECENTER ENGENHARIA LTDA
ADVOGADOS: DR. ALEXANDRE DANTAS E OUTRO
AGRAVADO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCELO TADANO

DESPACHO

Tendo em vista a interposição de agravo nos próprios autos às fls. 310/312, em face da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0000.13.001788-2
IMPETRANTE: MARIA HELENA COELHO DO NASCIMENTO
DEFENSORA PÚBLICA: DR.ª TERESINHA LOPES DA SILVA AZEVEDO
IMPETRADO: SECRETÁRIO DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. CLÁUDIO BELMINO R. EVANGELISTA

DESPACHO

I - Considerando que o próprio Impetrado postula "pela indicação de agência e conta corrente em nome do(a) usuário(a) para realização de depósito de valores" (fls. 58/59) para aquisição de medicamento necessário ao tratamento da Impetrante, determino a intimação da Defensoria Pública para manifestação e indicação do solicitado;

II - Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

RECURSO ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010.08.909116-8
1º RECORRENTE/2º RECORRIDO: O ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DO ESTADO: DR. MARCUS GIL BARBOSA DIAS
1º RECORRIDO/2º RECORRENTE: CLARO S/A
ADVOGADOS: DR. DIEGO LIMA PAULI E OUTROS

DESPACHO

I - À Secretaria do Tribunal Pleno para que faça a juntada do Recurso Especial constante na contracapa do volume IV;

II - Após, intime-se a Procuradoria Geral do Estado, ora recorrida, para querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal;

III - Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente, em exercício

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0010.02.053653-7

APELANTE: GLENISSON MOURA DE ARAÚJO

ADVOGADOS: DR. ALESSANDRO ANDRADE LIMA E LUIZ GERALDO TÁVORA ARAÚJO

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE RORAIMA

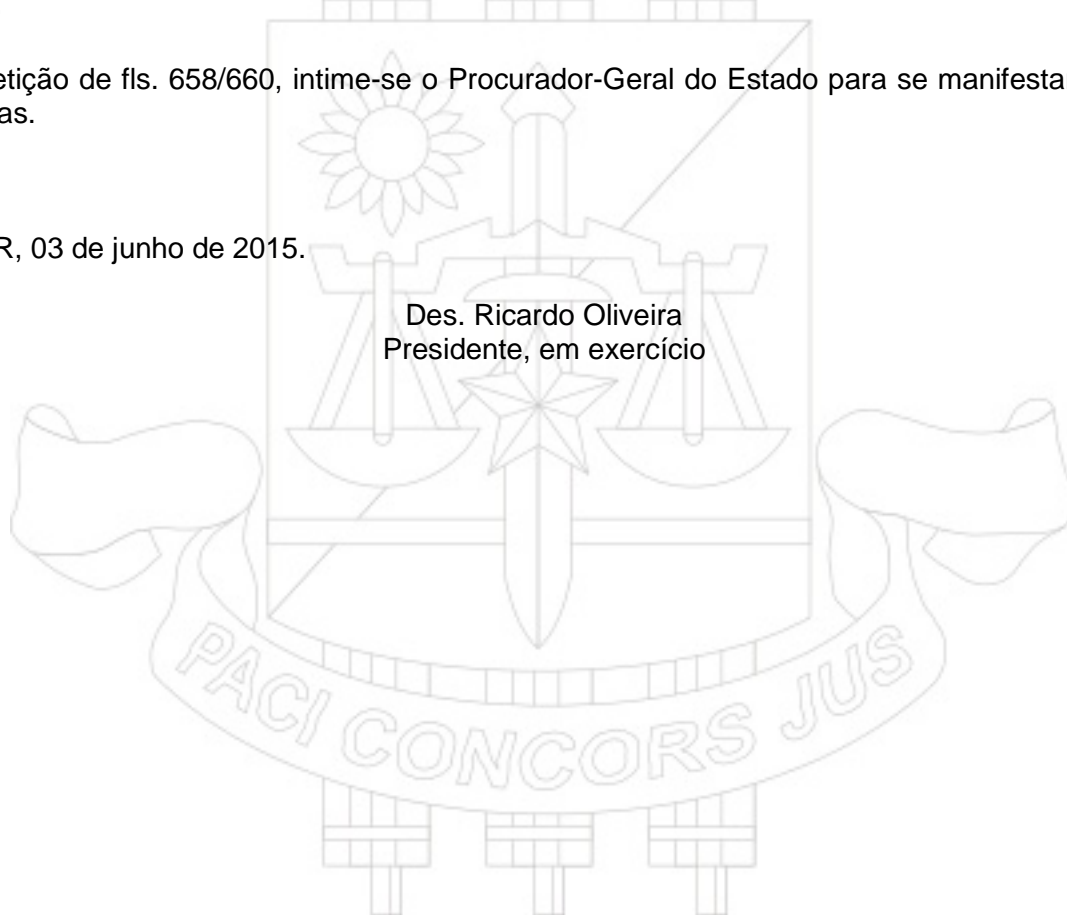
DESPACHO

Diante da petição de fls. 658/660, intime-se o Procurador-Geral do Estado para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Des. Ricardo Oliveira
Presidente, em exercício



Caro Servidor,



Visando um uso mais eficaz do sistema Agis, estamos repassando algumas dicas úteis de seu funcionamento:

! O Sistema Agis já possui editor de texto embutido, portanto não é necessário editar os documentos em outros editores e depois anexar;

Qualquer dúvida sobre o uso do sistema Agis consulte o manual do mesmo

[Clique aqui](#)

! A assinatura dos documentos é digital não sendo necessária a assinatura física dos documentos;

! Caso seja necessário anexar documentos já existentes em seus despachos por favor observar que o formato do arquivo esteja em PDF.

Como scannear os documentos no formato PDF e tamanho adequado acesse o manual de scaneamento

[Clique aqui](#)

Informamos que estamos a disposição para qualquer dúvida adicional através da nossa Central de atendimento (Service Desk) nos seguintes canais : Ramal: 4211/ Spark: atendimento/ Email: atendimento@tjrr.jus.br

GABINETE DA PRESIDÊNCIA**Expediente de 08/06/2015****Presidência****AGIS - EXP. Nº. 5813/15****Origem: Divisão de Modernização e Governança de TIC****Assunto: Solicita pagamento de inscrição no curso de MPS.BR****DECISÃO**

1. Considerado a manifestação da SGA, archive-se.
2. Publique-se.

Boa Vista, 08 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício**Presidência****AGIS - EXP. Nº. 6246/15****Origem: Mozarildo Cavalcanti****Assunto: Alteração de Férias****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico para deferir o pedido de alteração de férias do Magistrado, Mozarildo Monteiro Cavalcanti, Juiz de Direito Titular da 3.^a Vara Cível de Competência Residual, convocado para atuar na Câmara Única e Tribunal Pleno, a fim de que sejam usufruídas no período 13.07 a 11.08.2015.
2. Encaminhe-se o feito para à Secretaria de Gestão de Pessoas para providências.
3. Publique-se

Boa Vista, 08 de junho de 2015.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Presidente em exercício

PACI CONCORS JUS

PRESIDÊNCIA**ATO N.º 218, DO DIA 08 DE JUNHO DE 2015**

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Decisão proferida no Procedimento Administrativo n.º 2014/18238, publicada no DJE n.º 5454, de 21.02.2015,

RESOLVE:

Exonerar, a pedido, **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ** do cargo efetivo de Técnico Judiciário, Código TJ/NM, a contar de 08.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIAS DO DIA 08 DE JUNHO DE 2015

O VICE-PRESIDENTE, NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

N.º 1055 - Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 08 a 17.06.2015, em virtude de férias do titular.

N.º 1056 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, auxiliar na 2.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 08.06 a 07.07.2015.

N.º 1057 - Designar o Dr. **EUCLYDES CALIL FILHO**, Juiz de Direito titular da 1.ª Vara Cível de Competência Residual, para, cumulativamente, responder pela 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 06 a 17.06.2015, em virtude de férias e recesso do Dr. Air Marin Júnior.

N.º 1058 - Designar o Dr. **ALUÍZIO FERREIRA VIEIRA**, Juiz de Direito titular da Comarca de Pacaraima, para, cumulativamente, auxiliar na 3.ª Vara Cível de Competência Residual, no período de 06.06 a 05.07.2015.

N.º 1059 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no período de 08.06 a 02.07.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal de Competência Residual, objeto da Portaria n.º 1504, de 11.10.2013, publicada no DJE n.º 5135, de 12.10.2013.

N.º 1060 - Designar a Dr.ª **BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO**, Juíza Substituta, para atuar no Mutirão das Varas Criminais, no período de 08.06 a 25.06.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, objeto da Portaria n.º 1059, de 08.06.2015.

N.º 1061 - Designar o Dr. **JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA**, Juiz Substituto, para auxiliar na Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus, no período de 08.06 a 02.07.2015, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri e da Justiça Militar, objeto da Portaria n.º 1163, de 01.09.2014, publicada no DJE n.º 5342, de 02.09.2014.

N.º 1062 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 08.06 a 07.07.2015, em virtude de férias do Dr. César Henrique Alves, sem prejuízo de sua designação para auxiliar no 1.º Juizado Especial Cível, objeto da Portaria n.º 552, de 03.03.2015, publicada no DJE n.º 5461, de 04.03.2015.

N.º 1063 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, no período de 08.06 a 07.07.2015, em virtude de férias do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 1.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1062, de 08.06.2015.

N.º 1064 - Designar o Dr. **ERASMO HALLYSSON SOUZA DE CAMPOS**, Juiz Substituto, para responder pela Vara da Justiça Itinerante, no dia 08.06.2015, em virtude de dispensa do expediente do titular, sem prejuízo de sua designação para responder pela 2.ª Vara da Fazenda Pública, objeto da Portaria n.º 1063, de 08.06.2015.

N.º 1065 - Designar a Dr.ª **SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES**, Juíza de direito titular da Comarca de São Luiz do Anauá, para, cumulativamente, responder pela Comarca de Rorainópolis, nos períodos de 10 a 27.06.2015 e de 29.06 a 28.07.2015, em virtude de recesso e férias do Dr. Evaldo Jorge Leite.

N.º 1066 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 10 a 13.06.2015, do Dr. **CÍCERO RENATO PEREIRA ALBUQUERQUE**, Juiz Auxiliar da Presidência, para participar do Curso de Media Training, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 11 a 12.06.2015.

N.º 1067 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 17 a 19.06.2015, do Dr. **EDUARDO MESSAGGI DIAS**, Juiz Substituto, para participar do Curso de Processo Eletrônico, ofertado pela Escola Nacional da Magistratura e Associação dos Magistrados Brasileiros, a realizar-se na cidade de Brasília - DF, no período de 18 a 19.06.2015.

N.º 1068 - Alterar, no interesse da Administração, o recesso forense do Dr. **IVALDO JORGE LEITE**, Juiz Substituto, referente a 2014, anteriormente marcado para o período de 09 a 26.06.2015, para ser usufruído no período de 10 a 27.06.2015.

N.º 1069 - Autorizar o afastamento, com ônus, no período de 14 a 20.06.2015, dos servidores **YANO LEAL PEREIRA**, Chefe de Seção e **CLÁUDIA RAQUEL DE MELLO FRANCEZ**, Coordenadora do Núcleo de Controle Interno, para participarem da II Semana Contábil e Fiscal de Estados e Municípios - SECOFEM, a realizar-se na cidade de Maceió - AL, no período de 15 a 19.06.2015.

N.º 1070 - Determinar que o servidor **AUGUSTO MALMEGRIM MAGRI**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Pacaraima, a contar de 08.06.2015.

N.º 1071 - Determinar que a servidora **DEBORA DA SILVA E SILVA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 08.06.2015.

N.º 1072 - Determinar que a servidora **FRANCIRLENE ANDREIA MAGALHÃES**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Bonfim, a contar de 08.06.2015.

N.º 1073 - Determinar que a servidora **GREICIANE JIN**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 08.06.2015.

N.º 1074 - Determinar que o servidor **JAILSON MEDEIROS TEIXEIRA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Alto Alegre, a contar de 08.06.2015.

N.º 1075 - Determinar que o servidor **JHONATAN DE ALMEIDA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracará, a contar de 08.06.2015.

N.º 1076 - Determinar que a servidora **KARINE COSTA DE SOUZA SOARES**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 08.06.2015.

N.º 1077 - Determinar que a servidora **LARISSA BRILHANTE CORDEIRO BARROS**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Caracarái, a contar de 08.06.2015.

N.º 1078 - Determinar que a servidora **LUCIANA DE FREITAS PEREIRA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Rorainópolis, a contar de 08.06.2015.

N.º 1079 - Determinar que a servidora **PALOMA LIMA DE SOUZA CRUZ**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 08.06.2015.

N.º 1080 - Determinar que a servidora **RAISA RIBEIRO FEITOZA**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Pacaraima, a contar de 08.06.2015.

N.º 1081 - Determinar que o servidor **RONIEYSON CLICIO GUIVARES**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Bonfim, a contar de 08.06.2015.

N.º 1082 - Determinar que o servidor **SILVIO SILVA DOS SANTOS**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de São Luiz do Anauá, a contar de 08.06.2015.

N.º 1083 - Determinar que o servidor **VALDEMIR GARRIDO PEIXOTO**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracarái, a contar de 08.06.2015.

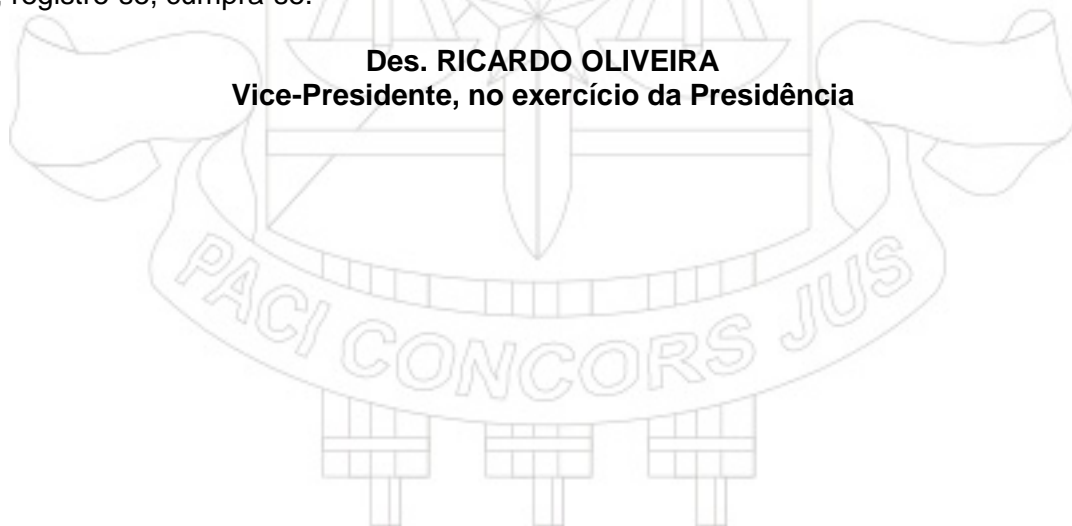
N.º 1084 - Determinar que a servidora **VANESSA DE SOUSA GOIS**, Técnica Judiciária, sirva junto à Comarca de Mucajaí, a contar de 08.06.2015.

N.º 1085 - Determinar que o servidor **WESLEY BRUNO RODRIGUES DA SILVA**, Técnico Judiciário, sirva junto à Comarca de Caracarái, a contar de 08.06.2015.

N.º 1086 - Determinar que o servidor **LUIZ CESAR BEZERRA LIMA**, Técnico Judiciário - Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, sirva junto à Divisão Interprofissional de Acompanhamento de Penas e Medidas Alternativas, a contar de 08.06.2015.

Publique-se, registre-se, cumpra-se.

Des. RICARDO OLIVEIRA
Vice-Presidente, no exercício da Presidência



QUEBROU?

ENTUPIU?

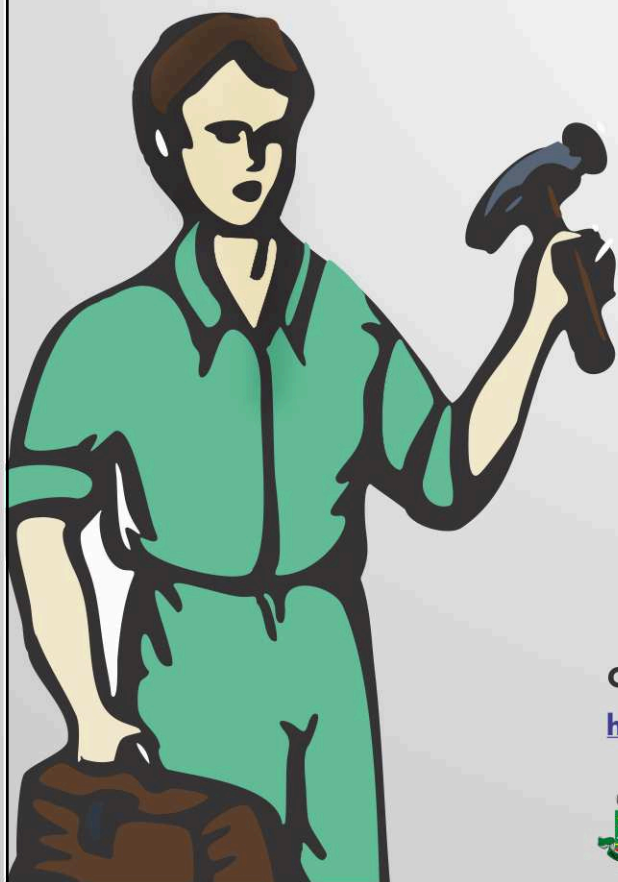
QUEIMOU?

SAIBA COMO RESOLVER!

SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA
Central de Atendimento

 **4109**
Ramal

Serviços Gerais e
Manutenção Predial



Serviços:

- ◆ Ar-condicionados
- ◆ Troca de Lâmpadas
- ◆ Telefonia
- ◆ Serviço de Pedreiro
- ◆ Água
- ◆ Chaveiro
- ◆ Serviço Hidráulico
- ◆ Persianas e Cortinas
- ◆ Outros serviços

Confira o catálogo de serviços e outras informações:

<http://intranet.tjrr.jus.br/index.php/central-de-atendimento-sil>



GABINETE DA PRESIDÊNCIA**NÚCLEO DE PRECATÓRIOS****Requisição de Pequeno Valor n.º 262/2014****Requerente: Tony Carlos Pereira Sales****Advogado: Jorci Mendes de Almeida Júnior – OAB/RR n.º 749****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 8 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência**Requisição de Pequeno Valor n.º 01/2015****Requerente: Lidiane Costa Lima****Advogado: Eumária dos Santos Aguiar – OAB/RR n.º 829****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 2 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência**Requisição de Pequeno Valor n.º 26/2015****Requerente: Raildo Franca da Silva Junior****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria-Geral do Município de Boa Vista****Requisitante: Juízo de Direito do Juizado Especial da Fazenda Pública do Estado de Roraima****INTIMAÇÃO**

Fica a parte requerente intimada a retirar o alvará de levantamento expedido.

Boa Vista, 8 de junho de 2015.

RENATO ALBUQUERQUE
Juiz Auxiliar da Presidência

REPUBLIÇÃO POR INCORREÇÃO**Precatório n.º 011/2015****Requerente: Francisco Brede Chagas****Advogado: Luiz Eduardo Silva de Castilho – OAB/RR 201-A****Requerido: Município de Boa Vista****Procurador: Procuradoria do Município de Boa Vista****Requisitante: Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista****DECISÃO**

Cuida-se de precatório expedido em favor de Francisco Brede Chagas, referente ao processo nº. 0907.277-16.2011.8.23.0010, movido contra o Município de Boa Vista.

O ofício requisitório, subscrito pelo MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Boa Vista, veio acompanhado da documentação que se encontra acostada às folhas 04/54.

O Núcleo de Precatórios certificou, à folha 55, que o feito encontra-se devidamente instruído de acordo com o que dispõe o art. 5.º, da Resolução n.º 115/2010 do Conselho Nacional de Justiça e a Resolução n.º 09/2011 do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima.

A Procuradoria-Geral de Justiça, às folhas nº 57/58, manifestou-se pelo deferimento do presente precatório para fins de ulterior pagamento da quantia requisitada em favor da pessoa física beneficiária.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

DECIDO.

Estando devidamente instruído, o presente precatório deve ser pago pelo montante atualizado.

Isso posto, DEFIRO a solicitação da importância de R\$ 20.298,39 (vinte mil, duzentos e noventa e oito reais e trinta e nove centavos), em favor da pessoa física beneficiária, Francisco Brede Chagas, para posterior pagamento, observada a ordem cronológica de preferência dos créditos de natureza alimentícia, nos termos do artigo 100, parágrafos 1º e 5.º da Constituição Federal, com as alterações conferidas pela Emenda Constitucional n.º 62/2009.

Oficie-se ao Excelentíssima Senhora Prefeita do Município de Boa Vista, requisitando-lhe a inclusão no orçamento de 2016 de verba necessária ao pagamento atualizado do débito.

Comunique-se ao Juízo da Execução.

Após, ao Núcleo de Precatórios para acompanhamento.

Publique-se.

Boa Vista, 27 de abril de 2015.

Des. ALMIRO PADILHA
Presidente

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Expediente de 08/06/2015.

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 030/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/673 – FUNDEJURR).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 038/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **09/06/2015, às 08h00min**
SESSÃO PÚBLICA: **23/06/2015, às 10h00min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF, no endereço eletrônico www.comprasnet.gov.br, pelo código UASG n.º 925480.

Boa Vista (RR), 08 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/673 – FUNDEJURR
Pregão Eletrônico n.º 030/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de livros da área jurídica e outras áreas específicas de interesse das unidades do Poder Judiciário do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 038/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **ANDERSON RIBEIRO GOMES**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 030/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

AVISO DE PREGÃO ELETRÔNICO

O Tribunal de Justiça do Estado de Roraima torna público aos interessados a realização do **Pregão Eletrônico n.º 031/2015** (Proc. Adm. n.º 2015/891).

OBJETO: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 29/2015.

ENTREGA DAS PROPOSTAS: a partir de **09/06/2015, às 08h00min**

ABERTURA DAS PROPOSTAS: **23/06/2015, às 09h30min**

INÍCIO DA DISPUTA: **23/06/2015, às 10h30min**

Todas as operações serão realizadas no Horário de Brasília/DF no endereço eletrônico www.licitacoes-e.com.br.

Boa Vista (RR), 08 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

Procedimento Administrativo n.º 2015/891

Pregão Eletrônico n.º 031/2015

Objeto: Formação de Registro de Preços para aquisição eventual de material de expediente para atender a necessidade do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme as especificações e quantidades estabelecidas no Termo de Referência n.º 29/2015.

DECISÃO

1. Em atendimento ao que dispõe o § 1.º do art. 4.º da Resolução n.º 026/2002, alterada pela Resolução n.º 053/2012, indico o servidor **FRANCINEIA DE SOUSA E SILVA**, integrante da Comissão Permanente de Licitação – Portaria n.º 459 do dia 12/02/2015, para atuar como pregoeiro no **Pregão Eletrônico n.º 031/2015**.
2. Publique-se.

Boa Vista (RR), 08 de junho de 2015.

FABIANO TALAMÁS DE AZEVEDO
PRESIDENTE DA CPL

SECRETARIA GERAL**Procedimento Administrativo nº. 343/2015****Origem: Seção de Acompanhamento de Contratos****Assunto: Acompanhamento e a Fiscalização de Ata de Registro de Preços nº. 045/2014, Lote 1-eventual serviço de vigilância armada, diurna e noturna, nas dependências dos prédios pertinentes a esta Corte de Justiça - Empresa TRANSVIG Transporte de Valores e Vigilância Ltda.****DECISÃO**

1. Trata-se de procedimento administrativo referente ao acompanhamento e a fiscalização do Contrato nº. 007/2015, firmado com a Empresa TRANSVIG Transporte de Valores e Vigilância Ltda, referente à prestação de serviços de vigilância armada, diurna e noturna, nas dependências dos prédios pertinentes a esta Corte de Justiça.
2. Consta nos autos a informação de que a empresa contratada foi incorporada pela empresa PROSEGUR Brasil S/A – Transportadora de Valores e Segurança, consoante cópias dos documentos às fls. 176/204 e reinteração à fl. 216, dando a entender na petição que tal incorporação não implicará em descontinuidade dos serviços, já que fora informado que a partir de maio de 2015 todos os processos de faturamento e emissão de notas fiscais passarão a ser realizados pela empresa incorporada.
3. A respeito da exigência da Resolução nº 07/2005 do CNJ, a declaração de nepotismo, à fl. 219, satisfaz tal exigência.
4. Restou-se evidenciado a inexistência de óbice para a alteração do polo passivo do Contrato nº 07/2015, *"tendo em vista que a alteração se dá pela incorporação de empresas do mesmo ramo de negócios (Transportadora de Valores de Segurança); a incorporação, pelo seu próprio conceito, faz com que a S/A incorporadora suceda a incorporada em todos os direitos e obrigações, constando nos autos os documentos aludidos pelos parágrafos do artigo 227, da Lei das S/A e, por certo, não haverá prejuízos à execução do Contrato, ou qualquer dos requisitos constantes do Acórdão do TCU" nº 634/2007 - Plenário.*
5. **Desta forma**, compartilhando dos fundamentos apresentados no parecer jurídico de fls. 222/223-v e na manifestação do Secretário de Gestão Administrativa de fl. 225, e considerando a indispensabilidade de manutenção deste contrato; os documentos de habilitação que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista à fl. 218/218-v; com fundamento no art. 1º, inciso V, da Portaria GP nº. 738/2012 **autorizo** a alteração do Contrato nº. 07/2015, mediante Termo Aditivo, para modificar a titularidade da empresa contratada para PROSEGUR Brasil S/A, em razão da incorporação da Empresa TRANSVIG Ltda, na forma permitida pelo art. 65 da Lei nº. 8.666/93 e parágrafo único do artigo 38 da mesma lei.
6. Publique-se.
7. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para a publicação do extrato e demais providências.

Boa Vista – RR, 03 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL**Procedimento Administrativo nº 552/2015****Origem: Seção de Almoxarifado****Assunto: Aquisição eventual de material impresso****DECISÃO**

1. Acolho o parecer jurídico de fls. 210.
2. Com fulcro no art. 1º, inciso III, da Portaria 738/2012, **homologo** o processo licitatório realizado na modalidade **Pregão Eletrônico, registrado sob o nº 018/2015**, critério menor preço, cujo objeto consiste na formação de Ata de Registro de Preços para a eventual aquisição de material impresso para atender a demanda do tribunal de Justiça do Estado de Roraima, conforme especificações constantes no Termo de Referência nº 25/2015 (fls. 94/101), cujo **lote 01** foi adjudicado à empresa **CORBA EDITORA ARTES GRÁFICAS LTDA**, no valor total de R\$ 173.794,00 (cento e setenta e três mil setecentos e noventa e quatro reais).

3. Publique-se.
4. Providencie-se a homologação no site de Licitações.
5. Após, à Secretaria de Gestão Administrativa para lavratura da ata e demais providências necessárias.

Boa Vista, 08 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL

Procedimento Administrativo nº 2015/980

Origem: Divisão de gestão Patrimonial

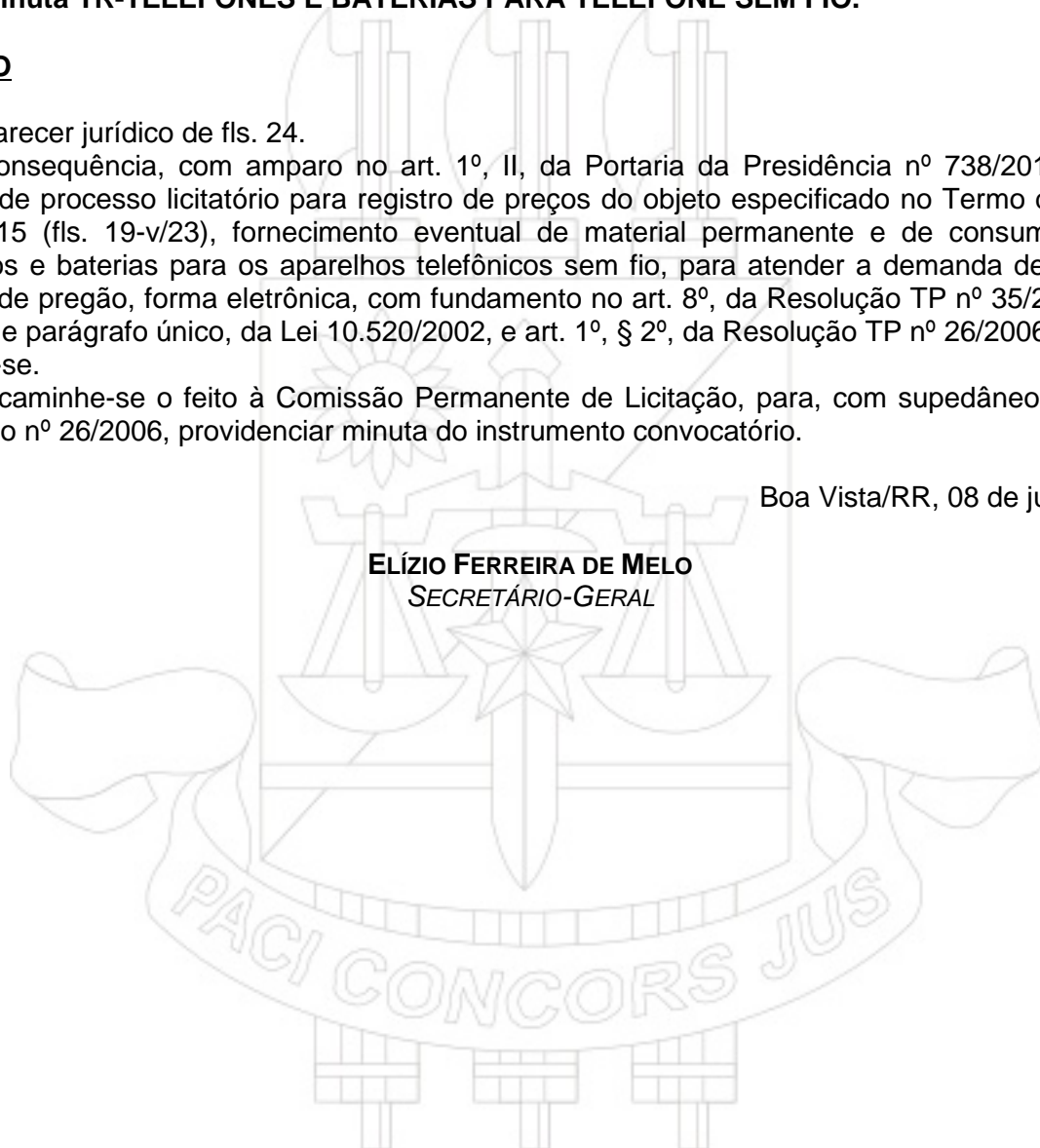
Assunto: Minuta TR-TELEFONES E BATERIAS PARA TELEFONE SEM FIO.

DECISÃO

1. Acolho parecer jurídico de fls. 24.
2. Via de consequência, com amparo no art. 1º, II, da Portaria da Presidência nº 738/2012, autorizo a abertura de processo licitatório para registro de preços do objeto especificado no Termo de Referência nº 61/2015 (fls. 19-v/23), fornecimento eventual de material permanente e de consumo- aparelhos telefônicos e baterias para os aparelhos telefônicos sem fio, para atender a demanda desta Corte, na modalidade pregão, forma eletrônica, com fundamento no art. 8º, da Resolução TP nº 35/2006 c/c o art. 1º, *caput* e parágrafo único, da Lei 10.520/2002, e art. 1º, § 2º, da Resolução TP nº 26/2006.
3. Publique-se.
4. Após, encaminhe-se o feito à Comissão Permanente de Licitação, para, com supedâneo no art. 4º da Resolução nº 26/2006, providenciar minuta do instrumento convocatório.

Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015.

ELÍZIO FERREIRA DE MELO
SECRETÁRIO-GERAL



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS - GABINETE**Procedimento Administrativo n.º 2015/386****Origem:** Jaci Fialho de Macedo Azevedo - Técnica Judiciária**Assunto:** Licença por motivo de doença em pessoa da família**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o pedido de desistência da servidora, declaro a extinção do feito com base no art. 51 da Lei Estadual n.º 418/2004 c/c o artigo art. 3º, inciso XIX, da Portaria da Presidência n.º 738/2012.

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário - em exercício**EXP-4904/2015****Origem:** Sonayra Cruz de Souza**Assunto:** Requerimento de licença de núpcias**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando o disposto no art. 3º, inciso IX, alínea "f" da Portaria da Presidência nº 738/2012, **indefiro** o pedido, tendo em vista na data solicitada para o afastamento sequer existia o fato gerador do direito, qual seja, a realização do casamento.
3. Publique-se.
4. Após, à Divisão de Gestão de Pessoal para as providências necessárias.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício**EXP-6118/2015****Origem:** Jhemenson Santos Ferreira**Assunto:** Retroativo de Auxílio-Creche**DECISÃO**

1. Acolho o Parecer Jurídico.
2. Considerando a competência prevista no art.11 da Portaria n.º 1476/2014, **indefiro** o pedido, haja vista o disposto nos arts. 6º, 7º e 10 da mencionada norma e o fato de que o servidor somente foi habilitado para a concessão do auxílio-creche e teve inscrito seu dependente no dia 05.05.2015, quando apresentou toda a documentação exigida para tanto.
3. Publique-se.
4. Após, à Seção de Benefícios para demais providências.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretário, em exercício**Procedimento administrativo n.º 2015/856****Origem:** Filipe Pereira Ferraz - Analista Judiciário/Especialidade: Análise de Sistemas

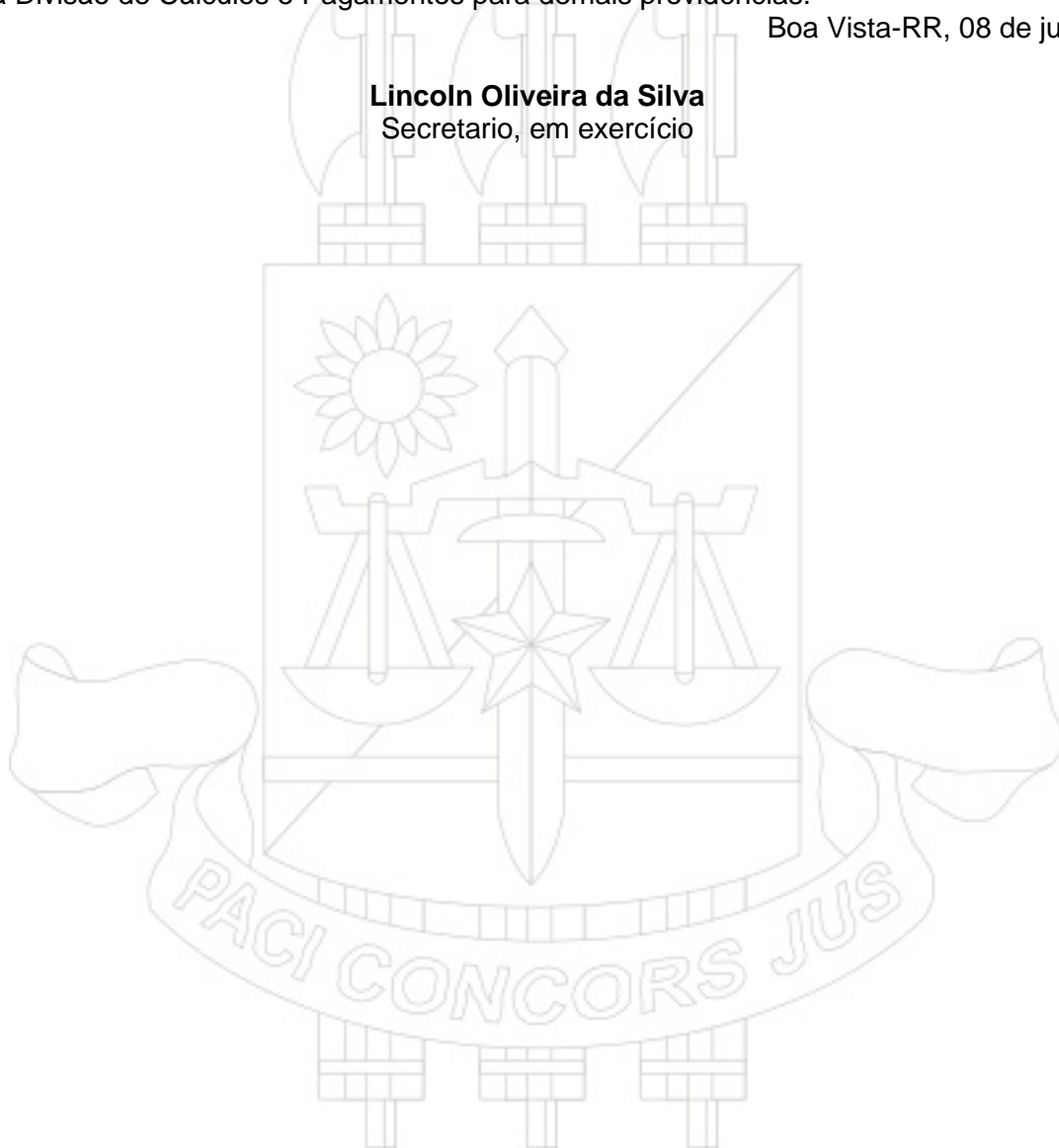
Assunto: Verbas Indenizatórias.

DECISÃO

1. Acolho o Parecer Jurídico;
2. Considerando o art. 3.º, inc. XV da Portaria da Presidência n.º 738/2012, bem como o cumprimento dos requisitos impostos pela legislação, autorizo o pagamento dos valores indenizatórios decorrentes da exoneração de Filipe Pereira Ferraz, do cargo de Analista Judiciário-Especialidade: Análise de Sistemas, conforme demonstrativo de cálculos apresentado à fl. 17;
3. Publique-se;
4. Após, à Secretaria de Orçamento e Finanças para verificar disponibilidade orçamentária, e havendo disponibilidade, para emissão de nota de empenho;
5. Por fim, à Divisão de Cálculos e Pagamentos para demais providências.

Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015.

Lincoln Oliveira da Silva
Secretario, em exercício



SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIAS DO DIA 08 DE JUNHO DE 2015**

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

RESOLVE:

N.º 1461 - Designar a servidora **LISSANDRA MARTHA DOS SANTOS SILVA**, Técnica Judiciária, para responder pela Chefia da Seção de Administração de Folha de Pagamento, no período de 25 a 27.05.2015, em virtude de afastamento do titular.

N.º 1462 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **ADRIANO ROGÉRIO DE SOUZA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 16.11 a 05.12.2015.

N.º 1463 - Alterar as férias da servidora **ALINE MABEL FRAULOB AQUINO BRANCO**, Assessora Jurídica I, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas nos períodos de 12 a 21.08.2015, 08 a 17.09.2015 e de 08 a 17.01.2016.

N.º 1464 - Alterar a 1.ª etapa das férias da servidora **ANA PAULA BARBOSA DE LIMA**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.10.2015.

N.º 1465 - Alterar as férias do servidor **EDUARDO LEAL NOBREGA**, Técnico Judiciário, referentes ao saldo remanescente da 3.ª etapa do exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 16.06.2015.

N.º 1466 - Alterar as férias do servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 29.10 a 27.11.2015.

N.º 1467 - Alterar a 1.ª etapa das férias do servidor **EVANIO MENEZES DE ALBUQUERQUE**, Assessor de Segurança e Transporte de Gabinete, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 12 a 21.08.2015.

N.º 1468 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **GIOVANNI OLIVEIRA VANZO**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 07 a 16.07.2015.

N.º 1469 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **JHEMENSON SANTOS FERREIRA**, Técnico Judiciário, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 08 a 22.09.2015.

N.º 1470 - Alterar as férias da servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas no período de 08.09 a 07.10.2015.

N.º 1471 - Alterar a 2.ª e a 3.ª etapas das férias do servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Diretor de Secretaria, referentes ao exercício de 2014, para serem usufruídas nos períodos de 21 a 30.09.2015 e de 05 a 14.10.2015.

N.º 1472 - Alterar a 2.ª etapa das férias do servidor **WANDER DO NASCIMENTO MENEZES**, Analista Judiciário - Análise de Processos, referentes ao exercício de 2015, para serem usufruídas no período de 13 a 22.07.2015.

N.º 1473 - Conceder à servidora **DANIELE MARIA DE BRITO SEABRA**, Técnica Judiciária, a 2.ª etapa do recesso forense, referente a 2014, no período de 15 a 24.06.2015.

N.º 1474 - Conceder ao servidor **EMERSON CAIRO MATIAS DA SILVA**, Técnico Judiciário - Tecnologia da Informação, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, no período de 30.11 a 17.12.2015.

- N.º 1475** - Conceder à servidora **LORENA GRACIE DUARTE VASCONCELOS**, Técnica Judiciária, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 23 a 27.11.2015 e de 30.11 a 12.12.2015.
- N.º 1476** - Conceder ao servidor **SANDRO ARAÚJO DE MAGALHÃES**, Diretor de Secretaria, 18 (dezoito) dias de recesso forense, referente a 2014, nos períodos de 29.06 a 07.07.2015 e de 10 a 18.12.2015.
- N.º 1477** - Conceder ao servidor **DENNYSON DAHYAN PASTANA DA PENHA**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no dia 28.05.2015.
- N.º 1478** - Prorrogar a licença por motivo de doença em pessoa da família da servidora **FERNANDA MAGGI ROQUE**, Oficiala de Gabinete de Desembargador, no período de 11 a 13.05.2015.
- N.º 1479** - Conceder ao servidor **FERNANDO O'GRADY CABRAL JUNIOR**, Oficial de Justiça - em extinção, licença para tratamento de saúde no período de 22.04 a 06.05.2015.
- N.º 1480** - Conceder à servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, licença para tratamento de saúde no período de 02 a 03.03.2015.
- N.º 1481** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, no dia 16.03.2015.
- N.º 1482** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, no dia 23.03.2015.
- N.º 1483** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, no dia 07.04.2015.
- N.º 1484** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, no período de 29 a 30.04.2015.
- N.º 1485** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **INGRID KATIUSCIA DE SOUZA PEREIRA**, Técnica Judiciária, no período de 04 a 08.05.2015.
- N.º 1486** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **ISAIAS ANDRADE LEITE**, Técnico Judiciário, no período de 04.05 a 02.06.2015.
- N.º 1487** - Conceder ao servidor **JOSE CARLOS DE JESUS**, Técnico Judiciário, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 15 a 16.04.2015.
- N.º 1488** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde do servidor **JOSÉ CÉSAR SILVA DE CERQUEIRA**, Analista Judiciário - Análise de Sistemas, no dia 29.05.2015.
- N.º 1489** - Conceder à servidora **MARLUCE TEIXEIRA DE MENDONÇA**, Técnica Judiciária, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 14 a 30.04.2015.
- N.º 1490** - Prorrogar a licença para tratamento de saúde da servidora **OLANE INACIO DE MATOS LIMA**, Assessora Especial II, no período de 17.05 a 05.06.2015.
- N.º 1491** - Conceder à servidora **OLENE INACIO DE MATOS**, Diretora de Secretaria, licença por motivo de doença em pessoa da família no período de 27 a 30.04.2015.
- N.º 1492** - Conceder ao servidor **SDAOURLEOS DE SOUZA LEITE**, Assessor Jurídico II, licença para tratamento de saúde no período de 01 a 02.06.2015.
- N.º 1493** - Conceder à servidora **SHIRLENE RODRIGUES DA SILVA FRAXE**, Coordenadora, licença para tratamento de saúde no dia 01.06.2015.

N.º 1494 - Conceder à servidora **DEBORA BATISTA CARVALHO**, Técnica Judiciária, dispensa do serviço no período de 08 a 11.06.2015, em virtude de ter trabalhado nas eleições do dia 05.10.2014.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

PORTARIA N.º 1495, DO DIA 08 DE MAIO DE 2015

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, EM EXERCÍCIO, DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n.º 738, de 04 de maio de 2012,

Considerando o disposto no Art. 67 c/c Art. 116, ambos da Lei n.º 8.666/1993;

Considerando o teor do Convênio n.º 001/2012, acompanhado por meio do Procedimento Administrativo n.º 206/2015;

Considerando, ainda, o item 3 da Tabela 09 do Manual de Procedimentos de Compras e Contratações, aprovado por meio da Resolução n.º 057, de 10.12.2014, do Tribunal Pleno, publicada no DJE n.º 5417, de 19.12.2014,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora **HELEN CHRYS CORRÊA DE SOUZA**, Chefe da Seção de Benefícios, para exercer a função de Fiscal do Convênio n.º 001/2015, que tem por objeto oferecer iniciação profissional sob forma de estágio para os integrantes do Programa Rumo Certo, através de bolsa de trabalho, com vistas a promover o crescimento pessoal, social e profissional do adolescente, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Roraima e a Prefeitura Municipal de Boa Vista.

Art. 2º Designar as servidoras **JERUZA PAIVA DOS SANTOS** e **ANTIDES TAVARES DE JESUS OLIVEIRA**, Técnicas Judiciárias, lotadas na Seção de Benefícios, para substituírem, nessa ordem, a Fiscal do Convênio nos casos de ausências, impedimentos, licenças e afastamentos.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

LINCOLN OLIVEIRA DA SILVA
Secretário, em exercício

SECRETARIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA

Expediente de 08/06/2015

TERMO DE APOSTILAMENTO

Nº DO PROCESSO:	603/2015
ASSUNTO:	Realinhamento econômico-financeiro do contrato nº 012/2014
CONTRATADA:	ROSERC- Roraima Serviços Ltda
FUND. LEGAL:	Art. 65, II, "d" da Lei 8.666/93 e § 8º do mesmo artigo
OBJETO:	Reequilíbrio econômico-financeiro na modalidade repactuação, tendo em vista a majoração salarial das categorias de copeira e garçom, promovida pela Convenção Coletiva de Trabalho RR000001/2015
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.37.03.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	793/2015
VALOR:	19.570,32
DATA:	02 de junho de 2015

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

TERMO DE APOSTILAMENTO

Nº DO PROCESSO:	203/2015
ASSUNTO:	Acompanhamento e fiscalização do contrato nº 17/2011, referente a locação do imóvel localizado na Av. Ville Roy, nº 335, QD 504, loteamento River Park, bairro Caçari, Boa Vista/RR.
CONTRATADA:	ROSERC- Roraima Serviços Ltda
FUND. LEGAL:	Art. 65, da Lei 8.666/93 e § 8º do mesmo artigo
OBJETO:	Locação do imóvel localizado na Av. Ville Roy, nº 335, QD 504, loteamento River Park, bairro Caçari, Boa Vista/RR.
COBERTURA ORÇAMENTÁRIA:	3.3.90.37.10.00.00.00
NOTA DE EMPENHO:	43/2015
VALOR:	8.028,16
DATA:	02 de junho de 2015

Bruno Furman

Secretário de Gestão Administrativa

SECRETARIA DE ORÇAMENTO E FINANÇAS - GABINETE

Procedimento Administrativo n.º 1711.303/2011

Origem: Banco do Brasil

Assunto: **Proposta de Adesão aos serviços relativos à emissão e administração do cartão de pagamentos**

DECISÃO

1. Encerrados os trâmites deste feito, nos termos do anexo 1.12 da Resolução TP nº 57/20144, com fundamento no art. 5º, IX, da Portaria Presidencial n.º 738/2012, autorizo o arquivamento do presente procedimento administrativo, considerando que seu objeto está sendo tratado em procedimento administrativo autuado no ano vigente.
2. Publique-se e certifique-se.
3. Após, à Seção de Arquivo.

Boa Vista, 08 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

Procedimento Administrativo n.º 842/2015

Origem: 1º JESP de VDFC/MULHER

Assunto: Suprimento de fundos

DECISÃO

1. Adoto como razão de decidir o Parecer Jurídico de fls. 14/15.
2. Com fulcro no **Manual de normas e procedimentos para a utilização de suprimento de fundos por meio do Cartão de Pagamento do Poder Judiciário do Estado de Roraima - CPPJE (1ª Edição)**, instituo Suprimento de Fundo Fixo de Caixa, no valor de R\$ 800,00 (oitocentos reais), para fazer face às despesas de pequena monta e de pronto pagamento, conforme tabela abaixo:

Servidor(a)	Matrícula	CPF
Aurilene Moura Mesquita	3011532	690.139.002-59
Cargo/Função	Unidade de Atividade	
Analista Judiciário - Pedagogia	1º Juizado Especial de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher	
Elemento de despesa	Valor - R\$	
Material de consumo (3.3.90.30)	800,00	
Outros serviços de terceiros – Pessoa Jurídica (3.3.90.39)	-	
Prazo de aplicação	60 (sessenta) dias	
Prazo de prestação de contas	10 (dez) dias	

3. Publique-se. Certifique-se.
4. Após, à Chefia de Gabinete desta Secretaria para oficiar a instituição bancária quanto à emissão de cartão em nome da servidora suprida.
5. Em seguida, à Divisão de Orçamento, para emissão de nota de empenho.
6. Ato contínuo, às Divisões de Contabilidade e Divisão de Finanças, para liquidar a despesa e liberação do crédito, respectivamente.
7. Por fim, retornem os autos à Divisão de Contabilidade para anotações e demais providências.

Boa Vista, 08 de junho de 2015.

FRANCISCO DE ASSIS DE SOUZA
Secretário de Orçamento e Finanças

SECRETARIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

Portaria nº 006, de 25 de março de 2015.

**TERMO DE DESIGNAÇÃO DE FISCAL PARA ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DO
CONTRATO N.º 18/2015**

O **SECRETÁRIO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto no art. 58, inciso III, c/c artigo 67 da Lei 8.66/93, e ajustes realizados com a empresa **KENTA INFORMÁTICA S/A**, referente a aquisição de 20 novas licenças definitivas de uso de software de gravação audiovisual de sessões, audiências, depoimentos e interrogatórios, - Software DRS, bem como contratação do serviço de suporte técnico e atualização de 55 licenças do software de gravação de audiências DRS-Audiências pertencentes a esta Corte de Justiça, com vigência de 12 (doze) meses, conforme Contrato n.º 08/2015, Procedimento Administrativo nº 498/2015.

RESOLVE:

Art. 1.º – Designar o servidor **Raimundo Aderfranz Carneiro Guedes**, matrícula nº 3010099, Técnico Judiciário/Chefe da Seção de Administração de Sistemas, para exercer a função de fiscal do Projeto Básico em epígrafe;

Art. 2.º – Designar a servidora **Andreia Souza Marques**, matrícula nº 3010469, Técnica Judiciária – Seção de Administração de Sistemas, para exercer a função de fiscal substituto, nas ausências e impedimentos do titular;

Art. 3.º – O Fiscal e o Fiscal Substituto devem cumprir o disposto no item 5 do Manual de Procedimentos – Compras e Contratações, DJE do dia 19/12/2014 nº 5417, pg. 04/52, que define as atribuições do gestor e do fiscal de contrato.

Publique-se.

Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015.

Clayton Farias de Ataíde
Secretário de Tecnologia da Informação

Comarca de Boa Vista**Índice por Advogado**

008652-CE-N: 135	000172-RR-N: 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050, 051, 052, 053, 054, 055, 056, 057, 058, 059, 060, 061, 062, 063, 064, 065, 066, 067, 068, 069, 070
023561-CE-N: 243	000177-RR-N: 300
052804-PR-N: 111	000178-RR-N: 085
001302-RO-N: 076	000179-RR-E: 270, 282
003434-RO-N: 135	000184-RR-A: 090, 382, 386
000005-RR-B: 072, 170	000187-RR-E: 085
000021-RR-N: 111	000188-RR-E: 072, 076, 077, 084
000042-RR-B: 092	000191-RR-E: 270, 282
000052-RR-N: 121, 122, 124, 127	000191-RR-N: 071
000074-RR-B: 086	000192-RR-A: 071
000077-RR-A: 170, 268	000200-RR-A: 107
000077-RR-E: 072	000201-RR-A: 197
000079-RR-A: 072, 101	000203-RR-N: 085
000084-RR-A: 129, 137	000205-RR-B: 098, 103, 109, 125, 128, 131, 135, 164, 166
000087-RR-B: 170	000208-RR-A: 099
000095-RR-E: 099	000208-RR-B: 100, 273, 294
000099-RR-E: 078	000210-RR-N: 079, 081, 170, 236, 245, 282
000100-RR-B: 116	000214-RR-B: 022, 105, 107, 108, 142, 240
000101-RR-B: 083, 138	000215-RR-B: 104, 112, 113, 114, 115, 117, 118, 119, 120, 123, 126, 163, 165
000105-RR-B: 110	000218-RR-B: 174, 191
000107-RR-A: 078	000223-RR-A: 084, 091
000110-RR-B: 084	000226-RR-B: 130, 132, 133, 167, 168
000110-RR-E: 085	000226-RR-N: 270, 282
000112-RR-B: 088	000236-RR-N: 128
000114-RR-A: 076, 077, 084, 140	000238-RR-E: 072
000114-RR-B: 195	000240-RR-B: 282
000124-RR-B: 111	000240-RR-E: 072
000125-RR-E: 076	000240-RR-N: 100
000125-RR-N: 127	000242-RR-N: 110
000128-RR-B: 170	000243-RR-B: 100
000130-RR-N: 112	000243-RR-E: 270, 282
000136-RR-E: 076, 077, 085	000244-RR-E: 099
000138-RR-N: 088	000246-RR-B: 198, 199, 204, 214
000144-RR-A: 111	000248-RR-B: 095
000144-RR-N: 270	000250-RR-B: 169
000145-RR-N: 086	000254-RR-A: 170, 190, 244
000146-RR-A: 116	000257-RR-N: 041, 200
000149-RR-N: 072, 076	000258-RR-N: 102
000152-RR-N: 309	000260-RR-E: 083
000153-RR-N: 140, 310	000261-RR-E: 077
000154-RR-E: 233, 268	000262-RR-N: 078, 243
000155-RR-B: 197, 234, 262, 270, 282	000263-RR-N: 080
000159-RR-E: 259	000264-RR-N: 076, 077, 084, 135, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 302
000162-RR-A: 088, 346	000268-RR-B: 273
000165-RR-A: 092	000269-RR-N: 072, 076, 077
000167-RR-E: 259	000270-RR-B: 084, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162
000168-RR-E: 139	000271-RR-A: 085
000169-RR-B: 304	000271-RR-E: 082, 097
000169-RR-N: 139, 228	000278-RR-A: 301
000171-RR-B: 078, 082, 097, 325, 397	
000172-RR-B: 079, 081, 082, 097	

000282-RR-N: 084	000447-RR-N: 135
000285-RR-N: 099	000456-RR-N: 102
000287-RR-E: 076, 077	000457-RR-N: 082, 231
000287-RR-N: 015	000458-RR-N: 111
000288-RR-A: 165	000463-RR-N: 259, 267
000288-RR-E: 072, 076, 077	000473-RR-N: 248
000290-RR-E: 150	000474-RR-N: 164, 166
000292-RR-A: 169	000478-RR-N: 315
000293-RR-B: 175	000481-RR-N: 182, 183, 185
000295-RR-A: 230	000493-RR-N: 092, 234
000297-RR-A: 242	000494-RR-N: 270, 282
000298-RR-B: 139	000497-RR-N: 304
000298-RR-E: 183, 184	000504-RR-N: 078
000299-RR-N: 231, 232, 233, 239, 268	000509-RR-N: 139, 347
000303-RR-B: 108, 142	000514-RR-N: 170
000308-RR-E: 092	000542-RR-N: 282
000311-RR-N: 075, 091	000550-RR-N: 076, 077, 237, 328, 383
000314-RR-B: 397	000554-RR-N: 143
000315-RR-B: 090	000557-RR-N: 183, 184
000320-RR-N: 399	000561-RR-N: 072, 076, 077, 095
000323-RR-A: 076, 077, 140, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 150, 151, 152, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162	000564-RR-N: 088, 227
000327-RR-N: 100	000584-RR-N: 096, 235
000330-RR-B: 028	000591-RR-N: 397
000332-RR-B: 302	000595-RR-N: 183, 184, 303
000333-RR-B: 081	000617-RR-N: 270, 282
000333-RR-N: 196	000635-RR-N: 165
000342-RR-A: 094	000637-RR-N: 090, 183
000344-RR-N: 072, 076	000643-RR-N: 085
000348-RR-E: 072, 076	000644-RR-N: 073
000349-RR-A: 135	000647-RR-N: 095
000349-RR-N: 111	000650-RR-N: 370
000350-RR-A: 135	000662-RR-N: 090
000350-RR-B: 192, 326	000669-RR-N: 397
000352-RR-A: 111	000670-RR-N: 404
000356-RR-A: 302	000677-RR-N: 259
000358-RR-B: 301	000686-RR-N: 195, 268
000358-RR-N: 164, 166	000688-RR-N: 213
000368-RR-A: 079	000692-RR-N: 082, 097, 404
000379-RR-E: 205	000700-RR-N: 083
000379-RR-N: 102, 105, 106, 107, 108, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 169	000710-RR-N: 282
000382-RR-E: 092	000715-RR-N: 212, 270, 282
000393-RR-N: 202	000716-RR-N: 005, 024, 177, 179, 203, 205, 298
000410-RR-N: 085, 110, 111	000726-RR-N: 072, 076
000413-RR-N: 072	000727-RR-N: 010, 127
000416-RR-E: 072, 076, 140	000728-RR-N: 310
000420-RR-N: 086	000732-RR-N: 063, 064, 404
000424-RR-N: 102, 106, 107, 108, 142, 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162	000739-RR-N: 215
000429-RR-N: 108	000767-RR-N: 243
000441-RR-N: 127, 206	000768-RR-N: 172, 195
000444-RR-N: 078	000772-RR-N: 071
	000780-RR-N: 094
	000782-RR-N: 195, 246, 351
	000784-RR-N: 184
	000787-RR-N: 093, 238
	000791-RR-N: 281

000804-RR-N: 282
 000806-RR-N: 165
 000807-RR-N: 012, 013
 000809-RR-N: 143, 146, 147, 148, 149, 151, 152, 153, 154, 155,
 156, 157, 158, 160, 161, 162, 302
 000814-RR-N: 165
 000826-RR-N: 095
 000839-RR-N: 191
 000844-RR-N: 195
 000847-RR-N: 183, 270, 282, 303, 311
 000858-RR-N: 083, 138
 000862-RR-N: 234
 000868-RR-N: 092
 000873-RR-N: 183
 000891-RR-N: 243
 000907-RR-N: 085
 000924-RR-N: 012, 013
 000937-RR-N: 072, 076
 000938-RR-N: 072, 076, 077, 140
 000946-RR-N: 025, 084
 000963-RR-N: 404
 000973-RR-N: 183
 001001-RR-N: 243
 001006-RR-N: 175
 001008-RR-N: 061
 001026-RR-N: 072
 001033-RR-N: 143, 144, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152,
 153, 154, 155, 156, 157, 158, 159, 160, 161, 162
 001048-RR-N: 205, 370
 001063-RR-N: 080
 001064-RR-N: 267
 001069-RR-N: 072
 001178-RR-N: 016, 229
 001229-RR-N: 181
 001238-RR-N: 403
 001282-RR-N: 243
 001320-RR-N: 181
 025285-RS-N: 230
 196403-SP-N: 118, 119

Cartório Distribuidor

1ª Vara do Júri

Juiz(a): Lana Leitão Martins

Carta Precatória

001 - 0008106-80.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008106-4
 Réu: Ailton Rodrigues da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

002 - 0007961-24.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007961-3
 Indiciado: J.O.P.
 Transferência Realizada em: 03/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0008119-79.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008119-7
 Réu: Hyane Araujo de Almeida
 Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0008122-34.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008122-1
 Réu: Ailton da Silva Carneiro e outros.
 Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0008123-19.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008123-9
 Réu: Valdeinei Afonso Menineia da Silva
 Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
 Advogado(a): Jose Vanderi Maia

006 - 0008124-04.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008124-7
 Réu: Diego Moraes Alves
 Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

007 - 0008133-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008133-8
 Indiciado: L.S.F.
 Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

008 - 0008134-48.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008134-6
 Indiciado: I.S.N.
 Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

009 - 0008135-33.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008135-3
 Indiciado: M.C.S. e outros.
 Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

010 - 0008102-43.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008102-3
 Réu: Enielson Lucena Araujo
 Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.
 Advogado(a): Wenston Paulino Berto Raposo

011 - 0008146-62.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008146-0
 Réu: Loren Lorrany Pinheiro de Figueiredo
 Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

Petição

012 - 0008143-10.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008143-7
 Réu: Kayson Oliveira Silva
 Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
 Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Igor Rafael de Araujo Silva

013 - 0008144-92.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008144-5
 Réu: Julio Gabriel Oliveira Furtado
 Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
 Advogados: Marcos Vinicius Martins de Oliveira, Igor Rafael de Araujo Silva

Rest. de Coisa Apreendida

014 - 0008080-82.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008080-1
 Autor: Marcos Paulo Araújo Lira
 Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.
 Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0008118-94.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.008118-9
 Réu: Jaci Silva Santos

Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.
Advogado(a): Rita Cássia Ribeiro de Souza

016 - 0008128-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008128-8

Autor: Vanderlan Faria Peres

Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.

Advogado(a): Mileide Lima Sobral

1ª Criminal Residual

Juiz(a): Jésus Rodrigues do Nascimento

Carta Precatória

017 - 0008120-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008120-5

Réu: Benone Lira Araujo

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

018 - 0008117-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008117-1

Indiciado: C.P.S.

Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

019 - 0008137-03.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008137-9

Indiciado: W.C.B.

Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

020 - 0008138-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008138-7

Indiciado: R.B.S.

Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

021 - 0008142-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008142-9

Indiciado: B.T.S.

Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0008012-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008012-4

Réu: Marcela Conceição Esperança

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015. Nova Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Advogado(a): Antônio Pereira da Costa

023 - 0008103-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008103-1

Réu: Joelson Rodrigues Pinto

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Criminal Residual

Juiz(a): Leonardo Pache de Faria Cupello

Carta Precatória

024 - 0008107-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008107-2

Réu: Heleno dos Santos Torres e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Liberdade Provisória

025 - 0008110-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008110-6

Réu: Raimundo Dioenes Gomes de Oliveira

Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.

Advogado(a): Lairto Estevão de Lima Silva

026 - 0008114-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008114-8

Réu: Ronan Ribeiro Batista

Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Juiz(a): Marcelo Mazur

Carta Precatória

027 - 0008108-50.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008108-0

Réu: Wesceley Costa Cruz

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

028 - 0008109-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008109-8

Réu: Josildo Santos Araujo

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

029 - 0008121-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008121-3

Réu: Manoel Ricardo de Souza

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

030 - 0008125-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008125-4

Indiciado: H.A.S.P.G.

Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

031 - 0008129-26.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008129-6

Indiciado: A.F.L.N.

Distribuição por Dependência em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

1ºjesp.vdf C/mulher

Juiz(a): Maria Aparecida Cury

Med. Protetivas Lei 11340

032 - 0009701-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009701-1

Réu: Jose Luiz dos Reis Carvalho

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara de Plantão

Juiz(a): Graciete Sotto Mayor Ribeiro

Apreensão em Flagrante

033 - 0008015-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008015-7

Autor: Agnaldo Moreira dos Santos

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

034 - 0008019-27.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008019-9

Autor: Bruno Dener de Oliveira Garcia

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

035 - 0008020-12.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008020-7

Autor: Pedro de Oliveira Neto

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Marcelo Mazur

Apreensão em Flagrante

036 - 0008016-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008016-5

Autor: Gilvancir Cavalcante de Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 04/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

037 - 0008014-05.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008014-0

Autor: Ottilés de Jesus Pedrollo Junior e outros.
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

038 - 0008013-20.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008013-2

Autor: Kaliferson Adrian Carvalho Bezerra
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

039 - 0008017-57.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008017-3

Autor: Francisco Pinheiro dos Santos Filho
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

040 - 0008018-42.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008018-1

Autor: Jose Bruno Rodrigues da Costa
Distribuição por Sorteio em: 04/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara da Infância

Juiz(a): Parima Dias Veras

Adoção C/c Dest. Pátrio

041 - 0005414-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005414-5

Autor: R.A. e outros.

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

Autorização Judicial

042 - 0005403-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005403-8

Autor: W.G.P.N.-M.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

043 - 0005404-64.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.005404-6

Infrator: A.P.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Itinerante

Juiz(a): Erick Cavalcanti Linhares Lima

Alimentos - Lei 5478/68

044 - 0006586-85.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006586-9

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

045 - 0009722-90.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009722-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.836,80.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

046 - 0009724-60.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009724-3

Autor: T.B.A.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

047 - 0009727-15.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009727-6

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.200,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

048 - 0009728-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009728-4

Autor: S.T.S.O. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 34.861,68.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

049 - 0009729-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009729-2

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

050 - 0009734-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009734-2

Autor: A.S.X. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.966,80.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

051 - 0009737-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009737-5

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

052 - 0009738-44.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009738-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

053 - 0009739-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009739-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 3.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

054 - 0009741-96.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009741-7

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

055 - 0009743-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009743-3

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 2.544,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

056 - 0009744-51.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009744-1

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 1.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

057 - 0009745-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009745-8

Autor: Criança/adolescente e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 4.800,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Dissol/liquid. Sociedade

058 - 0009443-07.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009443-0

Autor: O.S.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

059 - 0009774-86.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009774-8

Autor: N.M.V. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 302.500,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

060 - 0009775-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009775-5

Autor: A.C.L. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 105.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

061 - 0009776-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009776-3

Autor: D.A.F.B. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Sara Patricia Ribeiro Farias

062 - 0009781-78.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009781-3

Autor: J.V.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 19/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 588.051,84.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

063 - 0009784-33.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009784-7

Autor: P.P.C. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 08/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 79.000,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

064 - 0009790-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009790-4

Autor: R.F.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 13/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 54.020,00.

Advogados: Elceni Diogo da Silva, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães

065 - 0009791-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009791-2

Autor: L.G.F. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 30/04/2015.

Valor da Causa: R\$ 9.640,80.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

066 - 0009992-17.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009992-6

Autor: V.P.D. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 20/03/2015.

Valor da Causa: R\$ 89.600,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Homol. Transaç. Extrajudi

067 - 0009822-45.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009822-5

Requerido: Marcio Ferreira Maciel

Requerido: Manoel Antonio de Azevedo

Distribuição por Sorteio em: 07/02/2015.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

068 - 0010171-48.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.010171-4

Requerido: M.R.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Valor da Causa: R\$ 35.000,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Suprimento/consentimento

069 - 0009484-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009484-4

Autor: I.J.P.J. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

070 - 0009597-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009597-3

Autor: F.B.S. e outros.

Distribuição por Sorteio em: 22/05/2015.

Valor da Causa: R\$ 788,00.

Advogado(a): Elceni Diogo da Silva

Publicação de Matérias

1ª Vara de Família

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Luiz Fernando Castanheira Mallet
PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Separação Consensual

071 - 0002799-39.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.002799-2

Autor: W.C.C. e outros.

DESPACHO 1. Defiro pedido de fls. 120/121. Oficie-se à SAMF informando que as filhas Beatriz e Carolina foram exoneradas, consoante disposto nos autos nº 0807143-39.2015.823.0010 e nº 0904274-87.2010.823.0010, respectivamente, restando apenas o percentual de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) correspondente ao filho Pedro Lima Costa, devendo esse percentual ser descontado e depositado em sua conta informada às fls. 120/121. 2. Encaminhe juntamente ao ofício as folhas 82 e 83, bem como as sentenças proferidas nos autos nº 0807143-39.2015.823.0010 e nº 0904274-87.2010.823.0010. 3. Junte-se aos presentes autos as sentenças proferidas nos autos nº 0807143-39.2015.823.0010 e nº 0904274-87.2010.823.0010. 4. Junte-se aos autos nº 0807143-39.2015.823.0010 o presente Despacho, bem como a Sentença proferida nos autos nº 0904274-87.2010.823.0010. Boa Vista RR, 03 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: João de Carvalho, Scyla Maria de Paiva Oliveira, Ariadne Rocha Santos

Cumprimento de Sentença

072 - 0000243-64.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.000243-3

Executado: Paulo César Mucci e outros.

Executado: Maria Margarida Bezerra

DESPACHO A petição de fls. 613/621 não guarda relação com estes autos. Ademais, o pedido de penhora no rosto dos autos deve ser feito nos autos de execução em que é parte o interessado e não nos autos do processo na qual se requer seja efetuada a penhora. Assim, desentranhe-se a referida petição, juntando-a no processo a que faz menção o requerente. Boa Vista, 02 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Alci da Rocha, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo, Messias Gonçalves Garcia, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Thiago Pires de Melo, Clarissa Vencato da Silva, Rodolpho César Maia de Moraes, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Milson Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Silas Cabral de Araújo Franco, Fernando Roberto Magalhães de Albuquerque, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo, Liverson Bentes Chaves, Kenya Cabral Ferreira Franco

Tutela/curat. Remo. Disp

073 - 0141639-53.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.141639-1

Autor: N.C.C.

Réu: N.C.C.

DESPACHO 1. Defiro cota ministerial de fl. 99. Designe-se audiência de justificação prévia. 2. Intimações necessárias, via DJE. Boa Vista RR, 03 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Werley de Oliveira Azevedo Cruz

Alvará Judicial

074 - 0007541-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007541-3

Autor: V.P.M.

DESPACHO 1. Considerando o que dispõe o art. 2º, da Portaria da Presidência nº 192/00, de 03 de maio de 2000, remetam-se ao Cartório Distribuidor a fim de que redistribua os presentes autos e seu apenso, à 2ª Vara de Família e Sucessões. Boa Vista RR, 03 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

075 - 0130731-34.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130731-9

Executado: Criança/adolescente

Executado: F.S.L.

DESPACHO 01 Considerando o constante às fls. 159 e 174, dando

conta da recusa da Autarquia em cumprir as decisões judiciais, encaminhem-se cópias das referidas folhas ao Parquet Estadual para apuração de possível ilícito penal. 02 Nos termos do parágrafo único do art. 14 do CPC, fixo a coima no importe de 20% sobre o valor da causa, a ser revertida em favor do exequente. 03 Encaminhe-se à Contadoria do Fórum para cálculo da multa e, após, lavre-se certidão de crédito. 04 Pelo prosseguimento, a parte credora diga se ainda há débitos a serem executados, indicando bens passíveis de penhora, no prazo de 10 (dez) dias. Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogado(a): Emira Latife Lago Salomão

Dissol/Liquid. Sociedade

076 - 0015124-46.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.015124-8

Autor: P.C.M.

Réu: M.M.B.

DESPACHO Junte-se a estes autos a decisão proferida nos autos do processo n.º 010 01 000243-3. Boa Vista, 02 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Franciele Coloniese Bertoli, Francisco das Chagas Batista, Camila Araújo Guerra, Tatiany Cardoso Ribeiro, Marcos Antônio C de Souza, Fernanda Larissa Soares Braga, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Milton Douglas Araújo Alves, Abdon Paulo de Lucena Neto, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Deusedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Márcio Rodrigo Mesquita da Silva, Clayton Silva Albuquerque, Thiago Pires de Melo

Embargos à Execução

077 - 0002194-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002194-1

Autor: M.M.B.

Réu: P.C.M.

DESPACHO Inscreva-se o devedor na dívida ativa correspondente. Boa Vista, 02 de junho de 2015. PAULO CÉZAR DIAS MENEZES Juiz de Direito Titular 2.ª Vara de Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Fernanda Larissa Soares Braga, Clayton Silva Albuquerque, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Rodolpho César Maia de Moraes, Paula Rausa Cardoso Bezerra, Melissa de Souza Cruz Brasil Oliveira, Camilla Figueiredo Fernandes, Deusedith Ferreira Araújo, Rosa Leomir Benedettigonçaves, Thiago Pires de Melo

Inventário

078 - 0028981-28.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.028981-4

Autor: Jonatan Gonçalves Vieira Júnior e outros.

Réu: Espólio de Esmeralda de Souza Vieira e outros.

DESPACHO Defiro o pedido do MPE (fl. 267). Boa Vista, 03/06/2015. AIR MARIN JÚNIOR Juiz Substituto

Advogados: Carlos Philippe Sousa Gomes da Silva, Antonieta Magalhães Aguiar, Denise Abreu Cavalcanti, Helaine Maise de Moraes França, Adriana Paola Mendivil Vega, Carlos Philippe Souza Gomes da Silva

079 - 0207664-43.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207664-4

Autor: Criança/adolescente e outros.

Réu: Espólio de Farley Hudson Marques Cunha

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias, tendo em vista o constante às fls. 250 e seguintes dos autos em apenso (09.214142-2).Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Polyana Silva Ferreira

080 - 0010989-05.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010989-6

Autor: E.O.C. e outros.

Réu: E.R.L.S.C.

DESPACHO 01 Manifestem-se os demais herdeiros acerca de fls.144 e seguintes, em 10 dias 02 Após, ao Ministério Público em razão da existência de menores incapazes.Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Rárisson Tataira da Silva, Juciane Batista Pollmeier

Out. Proced. Juris Volun

081 - 0214142-67.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.214142-2

Autor: Altina Batista da Cunha

Réu: Rutiana da Luz de Oliveira e outros.

DESPACHO 01 Diga a parte credora, em 10 dias.Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Margarida Beatriz Oruê Arza, Mauro Silva de Castro, Felipe Freitas de Quadros

Outras. Med. Provisionais

082 - 0004400-65.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.004400-6

Autor: C.A.S. e outros.

Réu: C.J.L.S. e outros.

DESPACHO 1. Defiro pedido de fl. 170. Designe-se nova audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes,por intermédio de seus patronos. Boa Vista RR, 03 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara de Família

Expediente de 08/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Fernando Castanheira Mallet

PROMOTOR(A):

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

Valdir Aparecido de Oliveira

ESCRIVÃO(Ã):

Liduína Ricarte Beserra Amâncio

Alvará Judicial

083 - 0013902-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013902-8

Autor: L.J.C. e outros.

DESPACHO 1. Reitere-se o ofício nº 0360/15, para que seja cumprido no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de desobediência. Boa Vista RR, 03 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Sivirino Pauli, Jair Mota de Mesquita, Vanessa de Sousa Lopes, Diego Lima Pauli

Cumprimento de Sentença

084 - 0067719-51.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.067719-8

Executado: M.A.N. e outros.

Executado: G.V.Q.

DESPACHO 01 Defiro fls. 283/284. Ao Cartório para as providências de praxe junto ao SISCOP. 02 A parte autora apresente a planilha atualizada da dívida, observando-se o constante às fls. 257/259. 03 Após, intime-se a parte devedora, por seu advogado, via DJE, para que efetue o pagamento dos valores liquidados pela parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas do art. 475-J, do CPC.Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Milton César Pereira Batista, Francisco das Chagas Batista, Fernanda Larissa Soares Braga, Mamede Abrão Netto, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueiredo, Valter Mariano de Moura, Lairto Estevão de Lima Silva

Inventário

085 - 0107017-79.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107017-4

Autor: Luis dos Santos Cabral e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 399. Ao Cartório para as providências de praxe junto ao SISCOP. 02 Após o cadastramento do novo patrono do Sr. Renan, intime-se, via DJE, para manifestação em 10 dias acerca de fls. 392 e seguintes. 03 Cumpra-se. Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões

Advogados: Ana Paula Se Souza Cruz Silva, Tatiany Cardoso Ribeiro, Bernardino Dias de S. C. Neto, Magdalena Schafer Ignatz, Francisco Alves Noronha, Luiz Valdemar Albrecht, Gil Vianna Simões Batista, Tatiany Cardoso Ribeiro, Paulo Gener de Oliveira Sarmento

086 - 0160572-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160572-8

Autor: C.G.C. e outros.

Réu: E.A.A.L.M.

DESPACHO 01 Aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: José Carlos Barbosa Cavalcante, Josenildo Ferreira Barbosa, Marcos Guimarães Dualibi

087 - 0198309-43.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198309-9

Autor: Cantídio Marinho da Costa e outros.

Réu: Espólio de Abraão da Costa Barros

DESPACHO 01 Defiro fls. 314-v. Sobreste-se o feito pelo prazo de 30 dias. 02 Int. 03 Decorrido o prazo, sigam à DPE/RR.Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Nenhum advogado cadastrado.

088 - 0198549-32.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.198549-0

Autor: Elísa Aparecida dos Santos e outros.

Réu: Espólio de Juvenal Alves Santos

DESPACHO 01 Defiro fls. 779. Efetue-se a consulta junto ao sistema BacenJud acerca da existência de valores, de qualquer natureza, existentes em nome do de cujus. 02 Com o resultado, intimem-se as partes para manifestação, em 10 dias. Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Antônio Cláudio Carvalho Theotônio, James Pinheiro Machado, Hindemburgo Alves de O. Filho, Francisco Salismar Oliveira de Souza

089 - 0013334-12.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.013334-6

Autor: a União - Fazenda Nacional e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 134v. Sobreste-se o feito pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. 02 Int.Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Nenhum advogado cadastrado.

090 - 0014626-32.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014626-4

Autor: Carlos Daniel Barreto da Silva Lima e outros.

Réu: de Cujus Cicero Lima das Dores e outros.

DESPACHO 01 Dê-se vista às Fazendas Públicas (Federal, Estadual e Municipal). 02 Após, sigam ao Ministério Público.Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Domingos Sávio Moura Rebelo, Cristiane Monte Santana de Souza, Ben-hur Souza da Silva, Ruberval Barbosa de Oliveira Júnior

091 - 0008973-15.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.008973-6

Autor: B.C.L. e outros.

Réu: E.B.S.L. e outros.

DESPACHO 01 O Cartório certifique se houve retorno dos mandados de fls. 180 e seguintes. 02 Em caso negativo, aguarde-se por mais 60 (sessenta) dias. Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Mamede Abrão Netto, Emira Latife Lago Salomão

092 - 0015417-64.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015417-5

Autor: M.C.S. e outros.

Réu: E.J.C.C. e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 271 e seguintes. Habilite-se a douta causídica no SISCOP. 02 Após, intimem-se os herdeiros para manifestação acerca de fls. 266/270.Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: José Jerônimo Figueiredo da Silva, Paulo Afonso de S. Andrade, Cicero Salviano Dutra Neto, Russian Liberato Ribeiro de Araujo Lima, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Iana Pereira dos Santos

093 - 0017474-55.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.017474-4

Autor: L.C.A.

Réu: E.I.A.A. e outros.

DESPACHO 01 Manifeste-se a inventariante, em 10 dias.Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

094 - 0000545-73.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000545-6

Autor: Carmen Edilia de Melo Mendoza e outros.

Réu: Espólio de Claudino Soares da Costa

DESPACHO 01 Intime-se, via DJE, por intermédio de seu procurador, a Sra. Carmem Silvia da Silva para que anteda, em 10 dias, o requerido pelo Parquet Estadual às fls. 173. Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015 LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Maria Inês Maturano Lopes, Elildes Cordeiro de Vasconcelos

095 - 0008277-08.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008277-8

Autor: Maria Auxiliadora Rocha Cardoso e outros.

Réu: Joelmar Rocha Cardoso

DESPACHO 01 Defiro fls. 186 e seguintes. Ao Cartório para as providências de praxe junto ao SISCOP. 02 Após, o Cartório certifique o decurso do prazo para apresentação de eventual defesa.Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Francisco José Pinto de Mecêdo, Rosa Leomir Benedettigonçalves, Clovis Melo de Araújo, Danielle Benedetti Torreyas

096 - 0008441-70.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008441-0

Autor: Luis Antonio Jacome Filho

Réu: Espólio de Luís Mário Medeiros Jácome e outros.

DESPACHO 01 Defiro fls. 125. Retifiquem-se as primeiras declarações e, após, intime-se o inventariante a assinar a peça. 02 Considerando a citação editalícia de fls. 91/92, nomeio- a Dra. EMIRA LATIFE SALOMÃO, para atuar como Curadora Especial, dispensando-se a lavratura de termo de compromisso, ante o disposto no art. 4º, XVI da Lei Complementar nº 80/1994, bem como art. 6º, XV da Lei Complementar nº 164/2010. 03 Dê-se vista ao Curador Especial para ciência do encargo. 04 Atente o Cartório para que o (a) Curador (a) Especial seja intimado (a) para os demais atos do processo. 05 Para fins de deferimento do pedido de alvará, o (a) inventariante apresente a relação de débitos do espólio, em especial o constante às 49 e a guia de cotação do ITCMD, no prazo de 10 dias. 06 Após, conclusos. Boa Vista RR, 03 de 06 de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

Procedimento Ordinário

097 - 0219062-84.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.219062-7

Autor: C.J.L.S.

Réu: W.V.L. e outros.

DESPACHO 1. Defiro pedido de fl. 151. Designe-se audiência de instrução e julgamento. 2. Intimem-se as partes, via DJE. Boa Vista RR, 08 de junho de 2015. LUIZ FERNANDO CASTANHEIRA MALLET Juiz de Direito Titular da 1ª Vara de Família e Sucessões
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Margarida Beatriz Oruê Arza, Camila Xavier Cavalcante, Vanessa Maria de Matos Beserra

1ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Elaine Cristina Bianchi

PROMOTOR(A):

Luiz Antonio Araújo de Souza

ESCRIVÃO(A):

James Luciano Araujo França

Victor Bruno Marcelino do Nascimento Fernandes

Execução Fiscal

098 - 0159699-40.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.159699-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nilton Sabino

DESPACHO

- I- Compulsando os autos verifica-se que a intimação expedida às fl.100 observou o mesmo endereço da citação de fl.06;
- II- Dessa forma, considerando que a referida intimação foi expedida ao mesmo endereço no qual a requerida foi citada, reputo válida a intimação de fl.100, nos termos do art.238, parágrafo único do CPC;
- III- Torno sem efeito o despacho de fl.95;
- IV- Recebo a presente Apelação, em seus regulares efeitos;
- V- Intime-se para apresentar contrarrazões;

VI- Com ou sem a manifestação, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens;
VII- Int.

Boa Vista-RR., 28/05/2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

Ação Civil Improb. Admin.

099 - 0106146-49.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.106146-2

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Maria Tereza Saens Surita Jucá e outros.

DESPACHO

I. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 05 de agosto de 2015, às 09hs;
II. Intimem-se as partes e as testemunhas arroladas, fls. 1030.

Boa Vista, 1º de junho 2015.

Juiz César Henrique Alves

Advogados: Camila Arza Garcia, Henrique Keisuke Sadamatsu, Izabela do Vale Matias, Emerson Luis Delgado Gomes

100 - 0213981-57.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.213981-4

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Daniel Gianluppi e outros.

DECISÃO

I. Embora regularmente citado, fls. 839, o requerido não apresentou contestação, conforme se depreende da certidão cartorária exarada as fls. 845;

II. Dessa forma, a teor do que preceitua o art. 319 do CPC, decreto a revelia de JONISTIANE BARBOSA DO NASCIMENTO;

III. Expeça-se novo mandado de citação ao réu ROBSON OLIVEIRA DE SOUZA, a ser cumprido no endereço indicado a fl. 848.

Boa Vista, 1º de junho de 2015.

Juiz César Henrique Alves

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Giselda Salette Tonelli P. de Souza, José Nestor Marcelino, Lúcio Mauro Tonelli Pereira

Ação Civil Pública

101 - 0096876-35.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.096876-9

Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima

Réu: Adão Pinho Bezerra e outros.

DESPACHO

I Ao cartório para cumprir o despacho retro.

Boa Vista- RR, 02/06/2015

Advogado(a): Messias Gonçalves Garcia

Cumprimento de Sentença

102 - 0007273-53.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.007273-3

Executado: E.R.

Executado: J.P. e outros.

DESPACHO

I. A serventia para juntar o comprovante de cumprimento do despacho de fl.674;

II. Após a juntada, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias ao que entender de direito ;

III. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;

IV. Permanecendo inerte o autor, intime-se pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;

V. Int.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Públio Rêgo Imbiriba Filho, Mivanildo da Silva Matos, Arthur

Gustavo dos Santos Carvalho, Juberli Gentil Peixoto

103 - 0101439-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101439-6

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Genivar dos Santos Leal

DESPACHO

I. Proceda-se com a restrição por meio do sistema RENAJUD;

II. Expeça-se mandado de penhora e avaliação;

III. Int.

Boa Vista, RR, 27 de maio de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

104 - 0112012-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.112012-8

Executado: E.R.

Executado: P.L.V. e outros.

DESPACHO

I. Fixo os honorários em 10% do valor da condenação;

II. Apresente o Estado de Roraima nova planilha de cálculos abarcando os honorários;

III. Int.

Boa Vista, 27 de maio de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

105 - 0115128-52.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115128-9

Executado: E.R.

Executado: M.A.S.

DESPACHO

I- Segue a minuta do BacenJud;

II- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, se possui interesse no valor bloqueado;

III- Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e proceda-se com a liberação dos valores;

IV- Caso positivo o item II, Intime-se o executado para, querendo, opor embargos;

V- Int.

Boa Vista-RR., 21 de maio de 2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos

106 - 0129430-52.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129430-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Idelma Brito de Lima

DESPACHO

I- Segue a minuta do BacenJud;

II- Manifeste-se o exequente, no prazo de cinco dias, se possui interesse no valor bloqueado;

III- Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e proceda-se com a liberação dos valores;

IV- Caso positivo o item II, Intime-se o executado para, querendo, opor embargos;

V- Int.

Boa Vista-RR., 21 de maio de 2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogados: Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

107 - 0130309-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130309-4

Executado: E.R.

Executado: J.A.S.

DESPACHO

I- Manifeste-se o exequente acerca da fl.230;
II- Int.

Boa Vista-RR., 27/05/2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogados: Carlos Ney Oliveira Amaral, Antônio Pereira da Costa, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

108 - 0135448-89.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.135448-5

Executado: E.R.

Executado: I.M. e outros.

DESPACHO

I- Manifeste-se o exequente acerca das fls.365/369;
II- Ao cartório para regularizar as fls.257/258;
III- Int.

Boa Vista-RR., 27/05/2015

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Teresinha Lopes da Silva Azevedo

109 - 0160088-25.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160088-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: José Geraldo de Andrade

DESPACHO

I- Defiro o pedido de fls. nº 159/160;
II- Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
III- Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
IV- Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
V- Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
VI- Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
VII- Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
VIII- Int.

Boa Vista-RR., 21/05/2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

110 - 0182522-71.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.182522-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Sindicatos dos Engenheiros do Estado de Roraima

DESPACHO

I. Ante o ofício de fls.219/220, manifeste-se o exequente no prazo de cinco dias;
II. Transcorrido o prazo acima in albis, certifique-se e aguarde-se em cartório pelo prazo de trinta dias;
III. Permanecendo inerte o credor, intime-se-o pessoalmente para dar andamento ao feito, em 48hs, sob pena de extinção por desídia;
IV. Decorrido o prazo de item III sem manifestação, certifique-se e tornem os autos conclusos para sentença;
V. Int.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogados: Johnson Araújo Pereira, Sabrina Amaro Tricot, Gil Vianna Simões Batista

Desapropriação

111 - 0045883-56.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.045883-1

Autor: Emhur Empresa Municipal de Habitação e Urbanismo

Réu: Manoel Nabuco de Araújo Filho e outros.

DESPACHO

I. Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca do retorno dos autos, no prazo de cinco dias;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, archive-se com as baixas necessárias.

Boa Vista, 1º de junho de 2015.

Juiz César Henrique Alves

Advogados: Ivonei Darci Stulp, Pedro Xavier Coelho Sobrinho, Antônio Cláudio de Almeida, Antônio Agamenon de Almeida, Kaiçara Dioroite Bortolini, Sadi Cordeiro de Oliveira, Gil Vianna Simões Batista, Sherysday Chystiane de Souza Hollanda

Execução Fiscal

112 - 0003063-56.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003063-2

Executado: o Estado de Roraima e outros.

Executado: Retífica Mirage Ltda e outros.

DESPACHO

I- Intimem-se as partes a fim de que se manifestem acerca do retorno dos autos, no prazo de cinco dias;

II- Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias.

Boa Vista-RR., 01 de junho de 2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogados: Maria da Glória de Souza Lima, Daniella Torres de Melo Bezerra

113 - 0003301-75.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003301-6

Executado: E.R.

Executado: L.L.L. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 09:45 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

114 - 0003550-26.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003550-8

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Francisco Soares Lima

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 10:05 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

115 - 0003554-63.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.003554-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: H Deeke

DESPACHO

I- Certifique-se o transito em julgado da sentença de fl.345/347;

II- Após arquivem-se os autos com as baixas necessárias, ao cartório para as devidas providencias;

III- Int.

Boa Vista-RR., 27/05/2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

116 - 0009637-95.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.009637-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: H Deeke e outros.

DESPACHO

I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos;

II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;

III. Ao cartório para restaurar as capas;

IV. Int.
Boa Vista-RR., 27/05/2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogados: Paulo Marcelo A. Albuquerque, Geralda Cardoso de Assunção

117 - 0019130-96.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019130-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Raimundo Alves Ribeiro

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 09:55 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

118 - 0019250-42.2001.8.23.0010

Nº antigo: 0010.01.019250-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: J a de Oliveira e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 10:10 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

119 - 0091810-74.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.091810-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Ce Sobreira de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 09:50 horas.

Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Alexandre Machado de Oliveira

120 - 0093261-37.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.093261-7

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Enoi D de Souza e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 10:15 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

121 - 0100566-38.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.100566-7

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Maria Jacira Barros Diniz

DESPACHO

I- Segue resultado da minuta de desbloqueio do sistema BACEM;

II- Proceda-se com o cumprimento dos demais termos da sentença;

III- Int.

Boa Vista-RR., 21 de maio de 2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

122 - 0101281-80.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.101281-2

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Nadir Guimarães de Souza

DECISÃO

Na petição de fl.78 o Município de Boa Vista requer a extinção do feito, tendo em vista que o executado quitou o débito, sem especificar contido de quais CDA's se tratavam, deixando entender que se tratava do débito total da execução.

A sentença prolatada a fl.84, extinguiu o feito em virtude do pagamento da dívida, atendendo ao pedido da exequente.

O exequente na petição de fl.87 pede a reconsideração da sentença.

Ocorre que segundo o comando do art.513, do CPC, da sentença caberá apelação.

Assim não há que se falar em reconsideração de sentença.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Com as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR., 27/05/2015

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

123 - 0107363-30.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.107363-2

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Jose Ricarte de Alencar e outros.

DESPACHO

I- Compulsando os autos verifica-se que a intimação expedida às

fl.235 observou o mesmo endereço da citação de fl.15;

II- Dessa forma, considerando que a referida intimação foi encaminhada ao mesmo endereço no qual a requerida foi citada, reputo a válida a intimação de fl.235, nos termos do art.238, parágrafo único do CPC;

III- Aguarde-se o transcurso do prazo para apresentar contrarrazões;

IV- Int.

Boa vista-RR, 28 de maio de 2015.

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

124 - 0115121-60.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115121-4

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Cleonice Pereira da Silva

DECISÃO

Na petição de fl.103 o Município de Boa Vista requer a extinção do feito, tendo em vista que o executado quitou o débito, sem especificar contido de quais CDA's se tratavam, deixando entender que se tratava do débito total da execução.

A sentença prolatada a fl.106, extinguiu o feito em virtude do pagamento da dívida, atendendo ao pedido da exequente.

O exequente na petição de fl.108 pede a reconsideração da sentença.

Ocorre que segundo o comando do art.513, do CPC, da sentença caberá apelação.

Assim não há que se falar em reconsideração de sentença.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Com as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

Boa Vista-RR., 27/05/2015

César Henrique Alves

Juiz de Direito

Advogado(a): Lúcia Pinto Pereira

125 - 0115286-10.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.115286-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Ismaelino Vieira da Silva

DECISÃO

1.INDEFIRO o pedido de penhora on-line, uma vez que a parte exequente não comprovou que após aquela (s) já realizada (s) nos autos, houve modificação da situação patrimonial da parte executada que justificasse nova tentativa.

É importante salientar que seria malferir o princípio da razoabilidade autorizar a renovação da penhora on-line, mesmo se sabendo frente às regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece, da improbabilidade de localização de dinheiro.

E mais, o pedido de penhora on-line baseado simplesmente em decurso do tempo, por si só, não transforma em direito potestativo do exequente. A partir do momento em que já se realizou uma vez a penhora on-line, a próxima vez já recai sobre o exequente o ônus da prova de demonstrar indícios sérios de alteração patrimonial do(s) executado(s).

Pensar diferente seria colocar em risco a prestação célere da atividade jurisdicional, diante dos vários e infundados pedidos de repetição de penhora on-line, bem como transferir ônus do exequente ao Poder Judiciário.

Outrossim, não pode passar sem apontamento que, se estivessemos diante da penhora tradicional (penhora pelo Oficial de Justiça), o exequente somente pediria para penhorar algum bem se demonstrasse a sua suposta existência. O mesmo raciocínio, inafastavelmente, aplica-se à penhora on-line.

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já proferiu decisão, publicada no DJE em 22/05/2013 que:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ONLINE. SISTEMA BACENJUD.

DILIGÊNCIA INFRUTÍFERA. PEDIDO DE REITERAÇÃO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBSERVADO O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. INEXISTÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE IMPONHAM SEJA RENOVADA A DILIGÊNCIA. PROVIDÊNCIA INDEFERIDA COM FUNDAMENTO EM REGRA DE EXPERIÊNCIA (ART. 335 DO CPC), BEM COMO NA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Ausente a violação ao art. 535, II do CPC, pois a lide foi resolvida nos limites propostos e com a devida fundamentação, ou seja, as questões postas a debate foram decididas, não tendo havido qualquer vício que justificasse o manejo dos Embargos de Declaração. Ademais, o julgamento diverso do pretendido, como na espécie, não implica ofensa à norma ora invocada, além do que, tendo encontrado motivação suficiente para fundar a decisão, não fica o órgão julgador obrigado a responder, um a um, todos os questionamentos suscitados pelas partes, mormente se notório seu caráter de infringência do julgado.

2. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca da possibilidade de reiteração do pedido de penhora online, via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade. Precedente: REsp. 1.323.032/RJ, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.08.2012.

3. No caso dos autos, a instância ordinária negou a reiteração da tentativa de penhora online com fundamento no princípio da razoabilidade, ou seja, a partir da ponderação entre o esforço a ser empreendido e o improvável sucesso da diligência, dada a inexistência de elementos concretos que evidenciem o contrário, considerando-se, ainda, a norma do art. 335 do CPC, segundo o qual, em falta de normas jurídicas particulares, o Juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e ainda as regras da experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Incide, assim, a Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 23.11.2012, e AgRg no REsp. 1.254.129/RJ, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 09.02.2012.

4. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.311.126/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 14/5/2013, DJe 22/5/2013).

O SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA já proferiu decisão, publicada no DJE em 23/11/2012 que:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. REITERAÇÃO DO PEDIDO DE PENHORA ON-LINE. SISTEMA BACENJUD. HIPÓTESE EM QUE TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU O PEDIDO POR FALTA DE RAZOABILIDADE. INVERSÃO DO JULGADO QUE DEMANDARIA INCURSÃO NA SEARA PROBATÓRIA DOS AUTOS. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA ESTADUAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacen Jud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedentes: REsp 1.199.967/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe de 4.2.2011; REsp. 1.267.374/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 14.02.2012.

2. Na hipótese, o Tribunal de origem negou o pedido de reiteração do bloqueio de ativos, por entender não ser razoável a medida, mostrando-se flagrantemente inútil.

3. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, dependeria, necessariamente, da incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.

4. Agravo Regimental do ESTADO DO ACRE desprovido. (AgRg no AREsp 183.264/AC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/11/2012, DJe 23/11/2012).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decisão publicada no DJE em 01/03/2012:

"RECURSO ESPECIAL - PROCESSUAL CIVIL - ARTIGO 399 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE - INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STJ - EDIÇÃO DAS LEIS N. 11.232/2005 E 11.382/2006 - ALTERAÇÕES PROFUNDAS NA SISTEMÁTICA PROCESSUAL CIVIL - EFETIVIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO - PENHORA ON LINE - INSTRUMENTO EFICAZ - FINALIDADE DO PROCESSO - REALIZAÇÃO DO DIREITO MATERIAL - PENHORA ON LINE - INFRUTÍFERA - NOVO PEDIDO - POSSIBILIDADE - DEMONSTRAÇÃO DE PROVAS OU INDÍCIOS DE MODIFICAÇÃO DA SITUAÇÃO ECONÔMICA DO DEVEDOR - EXIGÊNCIA - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - A não explicitação precisa, por parte da recorrente, sobre a forma como teria sido violado o dispositivo suscitado, no caso, o artigo 399, do

Código de Processo Civil, atrai a incidência do enunciado n. 284 da Súmula do STF.

II - É cediço que tanto a Lei n.º 11.232/2005, que regula a execução de sentença, quanto a Lei n.º 11.382/2006, que disciplina a execução de títulos extrajudiciais, ensejaram profundas modificações na sistemática processual civil, ao exigirem do Poder Judiciário a realização de atos jurisdicionais que, observando-se os direitos do devedor, nos termos do artigo 620, do CPC, efetivamente busquem a satisfação do credor, conferindo-se maior efetividade à prestação jurisdicional.

III - A denominada penhora on line atende, com presteza, a finalidade maior do processo, que é, justamente, a realização do direito material já reconhecido judicialmente. Assim, na verdade, se a parte contra quem foi proferida sentença condenatória não cumpre espontaneamente o julgado, cabe ao Poder Judiciário, coercitivamente, fazer cumprir o que determinou e o bloqueio pelo sistema do BACEN-Jud tem se revelado um importante instrumento para conferir agilidade e efetividade à tutela jurisdicional.

IV - Todavia, caso a penhora on line tenha resultado infrutífera, é possível, ao exequente, novo pedido de utilização do sistema BACEN-Jud, demonstrando-se provas ou indícios de modificação na situação econômica do executado. Precedentes.

V - Recurso especial improvido". (REsp 1284587/SP, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/02/2012, DJe 01/03/2012).

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, decisão publicada no DJE em 14/02/2012:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA VIA SISTEMA BACENJUD. REITERAÇÃO DE PEDIDO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao desate da controvérsia, só que de forma contrária aos interesses da parte. Logo, não padece de vícios de omissão, contradição ou obscuridade, a justificar sua anulação por esta Corte. Tese de violação do art. 535 do CPC repelida.

2. Discute-se nos autos sobre a possibilidade de reiteração do pedido de constrição on line, considerando a existência de anteriores tentativas de bloqueio infrutíferas.

3. Esta Corte já se pronunciou no sentido da possibilidade de reiteração do pedido de penhora via sistema Bacenjud, desde que observado o princípio da razoabilidade a ser analisado caso a caso. Precedente: REsp 1199967/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.2.2011.

4. Na espécie, o Tribunal de origem negou o pedido da Fazenda de reiteração da penhora on line, por entender que houve duas tentativas de bloqueio infrutíferas, sendo que a última havia sido deferida há pouco tempo. Asseverou, ademais, que a recorrente não trouxe qualquer fato novo que autorizasse a renovação da diligência. Nesta via recursal, a parte recorrente alega que o dinheiro é contemplado pela legislação como garantia preferencial no processo de execução, posicionado em primeiro lugar na ordem legal, sendo a penhora via Bacenjud um meio que possui preferência em relação à outras modalidades de constrição. De outro lado, afirma que entre o requerimento da diligência e a decisão denegatória do pedido, passaram-se mais de um ano.

5. Não há falar em abuso ou excesso a impedir a reiteração do pedido de constrição on line, na hipótese em que ultrapassado mais de um ano do requerimento da diligência anterior.

6. Recurso especial parcialmente provido". (REsp 1267374/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/02/2012, DJe 14/02/2012).

E, para finalizar, não pode deixar de ser registrado o voto do Ministro BENEDITO GONÇALVES, no Resp 1.137.041/AC, DJe 28.06.2010, que diz o seguinte:

"No caso concreto, debate-se a obrigatoriedade de o juiz da execução reiterar a realização da providência prevista no artigo 655-A do CPC, mediante simples requerimento do exequente, motivado apenas no fato de ter ocorrido o transcurso do tempo, nas situações específicas em que a primeira diligência foi frustrada em razão da inexistência de contas, depósitos ou aplicações financeiras em nome do devedor, executado. A permissão de apresentação de requerimentos seguidos e não motivados para que o juiz realize a diligência prevista no artigo 655-A do CPC representaria, além da transferência para o judiciário, do ônus de responsabilidade do exequente, a imposição de uma grande carga de atividades que demandam tempo e disponibilidade do julgador (já que, repita-se, a senha do sistema Bacen Jud é pessoal), gerando, inclusive, risco de comprometimento da atividade fim do judiciário, que é a prestação jurisdicional.

Sob esse prisma, é razoável considerar-se necessária a exigência de que o exequente motive o requerimento de realização de nova diligência

direcionada à pesquisa de bens pela via do Bacen-Jud, essencialmente para que não se considere a realização da denominada penhora on line como um direito potestativo do exequente, como se sua realização, por vezes ilimitadas, fosse de obrigação do julgador, independentemente das circunstâncias que envolvem o pleito.

A exigência de motivação, consistente na demonstração de modificação da situação econômica do executado, para que o exequente requeira a renovação da diligência prevista no artigo 655-A do CPC, não implica imposição ao credor de obrigação de investigar as contas bancárias do devedor, o que não lhe seria possível em razão da garantia do sigilo bancário. O que se deve evidenciar é a modificação da situação econômica do devedor, que pode ser detectada através de diversas circunstâncias fáticas, as quais ao menos indiquem a possibilidade de, então, haver ativos em nome do devedor, que possam ser rastreados por meio do sistema Bacen jud".

E para espantar qualquer dúvida, e compreendermos que pedidos deste jaez merecem o pronto indeferimento, vejamos no Capítulo 9, do Relatório da Pesquisa Justiça em Números 2013 do CNJ (disponível no portal do CNJ) que foi enfático, ao dizer que "a taxa de congestionamento de execução de título extrajudicial fiscal é de 89%, enquanto a taxa de execução excluindo os processos cai para 73,5%, ou seja, os processos de execução de título extrajudicial fiscal são os principais responsáveis pelo alto índice de congestionamento do Poder Judiciário".

Então, (2) intime-se a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, certificando a inércia (se caso);

3.Certificado o decurso do prazo de 5 (cinco) dias, aguarde em Cartório pelo prazo de 30 (trinta) dias.

4.Certificada a paralisação pelo prazo de 30 (trinta) dias, intime-se pessoalmente a parte exequente para dar regular andamento ao feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

5.Certificada a paralisação pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, conclusos para sentença extintiva (CPC, art. 267, III, § 1º, c/c art. 598).

Às providências e intimações necessárias.

Boa Vista-RR., 27/05/2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

126 - 0127460-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127460-0

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Patricia Vieira Peixoto e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 10:00 horas.

Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra

127 - 0128892-71.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.128892-3

Executado: Município de Boa Vista e outros.

Executado: laplan Emp Imobiliario Ltda e outros.

I- Manifeste-se o executado, atentando-se para as fls.289/290;

II- Ao cartório para proceder com o desbloqueio do veículo penhorado nas fls.250-266, junto ao sistema renajud;

III- Certifique-se o transito em julgado da sentença de fls.280-282;

IV- Após os procedimentos de praxe, arquivem-se os autos;

V- Int.

Boa Vista RR, 21/05/2015.

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogados: Lúcia Pinto Pereira, Pedro de A. D. Cavalcante, Lizandro Icassatti Mendes, Wenston Paulino Berto Raposo

128 - 0129488-55.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129488-9

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Kr Alves

DESPACHO

I- Segue resultado da minuta de desbloqueio do sistema BACEM;

II- Proceda-se com o cumprimento dos demais termos da sentença;

III- Int.

Boa Vista-RR., 21 de maio de 2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Josué dos Santos Filho

129 - 0129777-85.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129777-5

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Iolanda Montenegro Peixoto da Silva

DESPACHO

I- Segue resultado da minuta de desbloqueio do sistema BACEM;

II- Proceda-se com o cumprimento dos demais termos da sentença;

III- Int.

Boa Vista-RR., 21 de maio de 2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES

Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

130 - 0130176-17.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130176-7

Executado: E.R.

Executado: J.P.S. e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 09:35 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

131 - 0130480-16.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.130480-3

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Francisca Silva

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 10:20 horas.

Advogado(a): Marco Antônio Salviato Fernandes Neves

132 - 0132771-86.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.132771-3

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Lima Materiais de Construção Ltda e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 05/08/2015 às 09:40 horas.

Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

133 - 0149974-61.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.149974-4

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Laudenor de Souza

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: LAUDENOR DE SOUZA

SENTENÇA

I - Relatório

O exequente formulou pedido de extinção em razão do pagamento do crédito executado.

É o relato necessário. Decido.

II - Fundamentação

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I e 795, ambos do CPC:

"Art. 794. Extingue-se a execução quando:

I - o devedor satisfaz a obrigação;"

"Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença."

Nesse sentido é a jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

QUITAÇÃO INTEGRAL DO DÉBITO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO PELO

PAGAMENTO (ART. 794, I, CPC). 1. Nos termos do art. 794, I, do CPC,

extingue-se o processo de execução se o devedor satisfaz a obrigação.

2. É entendimento desta Corte que a extinção da execução pelo

comando normativo do art. 794, I, do CPC, deve ser precedida de

expressa manifestação da parte credora sobre a satisfação integral do

crédito pleiteado. 3. No caso em reexame, a Fazenda Nacional

comunica que a dívida foi extinta por pagamento e requer a extinção da

presente execução fiscal. 5. Execução Fiscal extinta pelo pagamento da

obrigação (art. 794, I, CPC). Apelação prejudicada." (TRF-1 - AC:

377359620134019199 GO 0037735-96.2013.4.01.9199, Relator:

DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de

Julgamento: 20/08/2013, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1

p.1054 de 30/08/2013)

No caso dos autos o exequente afirma a quitação do débito, impondo-se,

assim, a extinção do presente processo.

III - Dispositivo

Posto isso, resolvo o mérito do presente processo, nos termos do inciso I

do art. 794 do CPC e declaro extinta a execução fiscal, conforme

determina o art. 795, do CPC.

Sem custas pelo executado. Sem honorários.

Caso haja constrição de bens, libere-se imediatamente.
Certifique-se o trânsito em julgado da presente sentença e arquivem-se os autos, observadas as formalidades e baixas necessárias.
P.R.I.

Boa Vista-RR., 27/05/2015
CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz de Direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Liquidação Arbitramento

134 - 0215217-44.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215217-1
Autor: o Ministério Público do Estado de Roraima
Réu: Município do Cantá
DESPACHO

- I. Manifestem-se as partes acerca do retorno dos autos.
- II. Quedando-se inertes, pagas as custas, conforme o caso, arquivem-se com as baixas necessárias;
- III. Int.

Boa Vista, RR, 21 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Mandado de Segurança

135 - 0003519-06.2001.8.23.0010
Nº antigo: 0010.01.003519-3
Autor: Febraban Federação Brasileira das Associações de Bancos e outros.
Réu: Município de Boa Vista e outros.
DESPACHO

- I- Ao cartório para cumprir despacho retro.

Boa Vista-RR., 02/06/2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz de Direito
Advogados: Francisco Claudio A. Ribeiro, Daniel Penha de Oliveira, Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Alexandre Cesar Dantas Socorro, Jose Edgard da Cunha B. Filho, Karina de Almeida Batistuci, Daniela da Silva Noal

136 - 0138969-42.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.138969-7
Autor: Cassandra de Jesus Faria Lacerda
Réu: Daniel Gianluppi e outros.
DESPACHO

- I- Ao cartório para cumprir despacho retro.

Boa Vista-RR., 02/06/2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Fiscal

137 - 0159416-17.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.159416-1
Executado: Município de Boa Vista
Executado: Lenice Batalha Maduro Ribeiro
DESPACHO

- I- Segue resultado da minuta de desbloqueio do sistema BACEM;
- II- Proceda-se com o cumprimento dos demais termos da sentença;
- III- Int.

Boa Vista-RR., 21 de maio de 2015

CÉSAR HENRIQUE ALVES
Juiz de Direito

Advogado(a): Severino do Ramo Benício

2ª Vara Civ Residual

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Elvo Pigari Junior
PROMOTOR(A):
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Khallida Lucena de Barros

Embargos à Execução

138 - 0047810-57.2002.8.23.0010
Nº antigo: 0010.02.047810-2
Autor: Francisco Olímpio de Oliveira
Réu: Flávio Porto da Rosa
DESPACHO

Defiro (fls.57).

Ao compulsar os autos principais, observa-se que o imóvel estava arrestado e foi convertido em penhora (fls.41), sendo oficiado ao Cartório de Registro de Imóveis o registro de tal ato para fins de constrição.

Assim, face o acordo entre as partes, homologado judicialmente, determino que seja retirada a constrição judicial contida na matrícula do imóvel do executado Francisco Olímpio de Oliveira, sob o ofício n. 08/94, de 09.02.1994.

oficie-se.

Após, retornem os autos ao arquivoo.

Cumpra-se.

Boa Vista, 3/6/2015.

Angelo Augusto Graça Mendes
Juiz de Direito.
Advogados: Sivirino Pauli, Diego Lima Pauli

2ª Vara de Família

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Paulo César Dias Menezes
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
ESCRIVÃO(Ã):
Maria das Graças Barroso de Souza

Inventário

139 - 0165225-85.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.165225-8
Autor: Euládia Gonçalves de Araujo e outros.
ATO ORDINATÓRIO - De Portaria 004/2010 - Gab. 2ª Vara de Família, Sucessões, órfãos, Interditos e Ausentes - Intime-se a parte autora para receber em Cartório a presente Carta de Adjudicação. BV/RR, 03 de junho de 2015 - Dra. Maria das Graças Barroso de Souza - Diretora de Secretaria.

Advogados: Maria do Perpétuo Socorro Silva Reis, José Aparecido Correia, Agenor Veloso Borges, Vilmar Lana

140 - 0173396-31.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.173396-7

Autor: Andreson Silva Melo

Réu: Espólio De: Luiza Feitosa de Melo

Intime-se o requerente Andreson Silva Melo para comprovar a doação do imóvel descrito à fl. 212 e do automóvel a que faz menção à fl. 201, item 11.

Advogados: Francisco das Chagas Batista, Nilter da Silva Pinho, Camilla Figueiredo Fernandes, Fernando Roberto Magalhaes de Albuquerque, Thiago Pires de Melo

141 - 0005544-69.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.005544-4

Autor: Maria Rosilda Mendes Pereira

Réu: Espólio de José Mendes do Nascimento

Renove-se o mandado de citação da herdeira Maria Geane, considerando o endereço declinado no item "a" da manifestação de fl. 108. Quanto ao pedido do item "b", antes de analisá-lo, determino a

pesquisa do endereço dos herdeiros José Reginaldo e Luiz Calebe junto ao SIEL e Infojud. Com a resposta, vista à DPE/RR para manifestação. Nenhum advogado cadastrado.

Nº antigo: 0010.09.207995-2
Executado: Sidnei de Lima Ferreira
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.09.207995-2

2ª Vara da Fazenda

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
César Henrique Alves
PROMOTOR(A):
Isaias Montanari Júnior
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
João Xavier Paixão
Luiz Antonio Araújo de Souza
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(Ã):
James Luciano Araujo França
Victor Brunno Marcelino do Nascimento Fernandes

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.114/118;
III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;
IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;
V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;
VI. Int.

Cumprimento de Sentença

142 - 0094721-59.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.094721-9
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Clenio José Molinaro Blank e outros.
Autos 0010.04.094721-9

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

- I- Defiro o pedido de fl.258;
- II- Designe-se data para realização de audiência de conciliação;
- III- Int.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

145 - 0207996-10.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207996-0
Executado: Sandra Mara Cordeiro Pinto
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.09.207996-0

Boa vista-RR, 26 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de direito
Advogados: Antônio Pereira da Costa, Joes Espíndula Merlo Júnior, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho

143 - 0207994-40.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207994-5
Executado: Marcos Antônio Silva da Costa
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.09.207994-5

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.91/96;
III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;
IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;
V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;
VI. Int.

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.117/124;
III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;
IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;
V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;
VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

146 - 0207998-77.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.207998-6
Executado: Valdenura Alencar de Magalhaes
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.09.207998-6

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Camila Araujo Guerra, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

144 - 0207995-25.2009.8.23.0010

I. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abatimento;
II. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

147 - 0207999-62.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207999-4

Executado: Ana Paula Vasconcelos de Sousa

Executado: o Estado de Roraima

Autos 0010.09.207999-4

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.105/112;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

148 - 0208000-47.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208000-0

Executado: Mozarildo Sousa de Matos

Executado: o Estado de Roraima

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.104/111;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

149 - 0208001-32.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208001-8

Executado: Vânia Maria do Nascimento

Executado: o Estado de Roraima

Autos 0010.09.208001-8

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.102/109;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada,

nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

150 - 0208002-17.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208002-6

Executado: Maria Ivoneide da Silva Costa

Executado: o Estado de Roraima

Autos 0010.09.208002-6

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.87/91;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Jorge K. Rocha, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

151 - 0208003-02.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208003-4

Executado: Jose Heraldo Gemaque de Oliveira

Executado: o Estado de Roraima

Autos 0010.09.208003-4

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.96/103;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva

Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva,
Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

152 - 0208005-69.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208005-9
Executado: Nilton Negrão
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.09.208005-9

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.98/105;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

153 - 0208006-54.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208006-7
Executado: James Charles Coelho Barreto
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.09.208006-7

I. Defiro o pedido de fl.120;

II. Manifeste-se o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, para que apresente cópia do CPF conforme o requerido;

III. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

154 - 0208007-39.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208007-5
Executado: Ana Laura Menezes de Santana
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.09.208007-5

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.114/121;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

155 - 0208008-24.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208008-3
Executado: Gutemberg Vieira de Moura
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.09.208008-3

I. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abatimento;

II. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

156 - 0208009-09.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208009-1
Executado: Von Rommel de Magalhaes Pamplana
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.09.208009-1

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.98/105;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

157 - 0208010-91.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.208010-9
Executado: Antonia Rubenete Silva da Cruz
Executado: o Estado de Roraima
Autos 0010.09.208010-9

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.105/110;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

158 - 0208011-76.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208011-7

Executado: Cesar Oberlan Branco dos Santos

Executado: o Estado de Roraima

Autos 0010.09.208011-7

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.104/111;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

159 - 0208012-61.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208012-5

Executado: Joel Batalha Maduro

Executado: o Estado de Roraima

Autos 0010.09.208012-5

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.95/102;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

160 - 0208013-46.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208013-3

Executado: Raquel Palha Silvestre

Executado: o Estado de Roraima

Autos 0010.09.208013-3

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.106/113;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

161 - 0208014-31.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208014-1

Executado: Maria Neusa Silva

Executado: o Estado de Roraima

Autos 0010.09.208014-1

DECISÃO

I. Tendo em vista que ambas as partes concordaram com a planilha apresentada pelo contador, HOMOLOGO os cálculos acostados as fls.109/116;

III. Intime-se o órgão de representação judicial da entidade executada, nos termos do art. 6º da Resolução nº 115/2010 do CNJ;

IV. Havendo débitos a serem abatidos, encaminhem-se os autos à contadoria para realização dos cálculos;

V. No caso de inexistência de débitos, expeça-se o respectivo precatório/RPV;

VI. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

162 - 0212726-64.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.212726-4

Executado: Leuda Martins Nobre

Executado: o Estado de Roraima

Autos 0010.09.212726-4

I. Manifeste-se o exequente no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de abatimento;

II. Int.

Boa Vista, RR, 13 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Henrique Edurado Ferreira Figueredo, Camilla Figueiredo Fernandes, Mivanildo da Silva Matos, Arthur Gustavo dos Santos Carvalho, William Souza da Silva, Jorge Kennedy da Rocha Rodrigues

Execução Fiscal

163 - 0019339-65.2001.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.01.019339-8
 Executado: o Estado de Roraima
 Executado: Izaias Farias de Assis e outros.
 DECISÃO

- I. Defiro o pedido de fls. nº 200/201;
- II. Proceda-se com a consulta ao sistema BACENJUD;
- III. Sendo positiva a penhora, lavre-se termo de penhora e proceda-se com a transferência para a conta judicial;
- IV. Após, intime-se o executado para, no prazo legal, opor embargos;
- V. Caso o bloqueio seja ínfimo perante o valor da dívida, manifeste-se o exequente, em cinco dias, informando se possui interesse na penhora;
- VI. Caso infrutífera, manifeste-se o exequente requerendo o que entender de direito;
- VII. Considerando a quebra do sigilo bancário, realizada a consulta, determino, desde logo, que o presente feito passe a correr em SEGREDO DE JUSTIÇA, devendo as informações do presente feito se limitar às partes e aos advogados, devidamente munidos de procuração;
- VIII. Int.

Boa Vista RR, 26 de maio de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de Direito
 Advogado(a): Daniella Torres de Melo Bezerra
 164 - 0121143-37.2005.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.05.121143-0
 Executado: Município de Boa Vista
 Executado: Sebastiana Almeida Guimaraes
 Autos nº. 010.05.121143-0
 Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA
 Executado: RITA DE CASSIA DA SLVA PINHO

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de Fl. 75

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
 Boa Vista, 14 de maio de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de direito
 Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel

Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo

165 - 0127493-07.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.127493-1

Executado: o Estado de Roraima

Executado: Mb Sales e outros.

Autos nº. 010.06.127493-1

Exequente: O ESTADO DE RORAIMA

Executado: MB SALES

SENTENÇA

Tratam os autos de execução fiscal por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de Fl. 199.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
 Boa Vista, 26 de maio de 2015.

César Henrique Alves
 Juiz de direito
 Advogados: Daniella Torres de Melo Bezerra, Warner Velasque Ribeiro, Mike Arouche de Pinho, Marlidia Ferreira Lopes, Náida Rodrigues Silva

166 - 0129048-59.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.129048-1

Executado: Município de Boa Vista

Executado: Jose Luiz Mesquita da Silva

Autos nº. 010.06.129048-1

Exequente: O MUNICÍPIO DE BOA VISTA

Executado: JOSÉ LUIZ MESQUITA DA SILVA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por meio da qual o exequente, O MUNICÍPIO DE BOA VISTA, busca o pagamento da CDA acostada à inicial.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida, conforme petição de Fl. 96.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Sem custas.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 14 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de direito
Advogados: Marco Antônio Salviato Fernandes Neves, Faic Ibraim Abdel Aziz, Vinícius Aurélio Oliveira de Araújo
167 - 0132704-24.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132704-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Edson Correa de Oliveira e outros.
Autos 0010.06.132704-4

I- Arquivem-se com as baixas necessárias;
II- Int.

Boa vista-RR, 26 de maio de 2015.

César Henrique Alves
Juiz de direito
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas
168 - 0132723-30.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.132723-4
Executado: o Estado de Roraima
Executado: Antonia Df Oliveira e outros.
Autos 0010.06.132723-4

I. Certifique-se a tempestividade da apelação;
II. Sendo tempestiva, encaminhe-se os autos ao Eg. Tribunal de Justiça com as nossas homenagens;
III. Int.

Boa Vista, RR, 05 de maio de 2015.

Rodrigo Bezerra Delgado
Juiz Substituto
Advogado(a): Vanessa Alves Freitas

Petição

169 - 0184690-46.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.184690-8
Autor: Glauco André de Oliveira Bezerra
Réu: o Estado de Roraima e outros.
Autos nº. 010.08.184690-8
Exequente: O ESTADO DE RORAIMA
Executado: GLAUCO ANDRÉ DE OLIVEIRA BEZERRA

SENTENÇA

Tratam os autos de execução por título judicial por meio da qual o exequente, O ESTADO DE RORAIMA, busca o pagamento de honorários fixados em sentença.

O exequente requereu a extinção do feito pelo pagamento da dívida.

Isso posto, decido.

Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção do processo de execução, conforme preceitua o art. 794, I, do CPC.

Nesse mesmo sentido, vejamos o entendimento de Costa Machado:

Art. 794, I do CPC: "... Em todas as hipóteses a fase de execução ou o processo de execução se extingue porque o provimento satisfativo, seu escopo último, foi alcançado mediante a realização concreta do direito consagrado no título executivo." Pag. 1144, Código de Processo Civil Interpretado, 7ª Edição, 2008.

Por todo o exposto extingo o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do inciso I do art. 794, bem como no inciso II do art. 269, ambos do CPC.

Havendo bloqueio, desbloqueiem-se as contas do executado. Havendo penhora, libere-se.

Custas pelo vencido.

Sem honorários.

Transitada em julgado a presente sentença, archive-se com as baixas necessárias.

P.R.I.
Boa Vista, 26/05/2015.

César Henrique Alves
Juiz de Direito
Advogados: Marcelo Amaral da Silva, Marcos Antônio Zanetini de Castro Rodrigues, Mivanildo da Silva Matos

1ª Vara do Júri

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Madson Welligton Batista Carvalho

Marco Antônio Bordin de Azeredo

Rafael Matos de Freitas Morais

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

170 - 0160812-29.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160812-8

Réu: Sidney Silva dos Santos e outros.

Sessão de júri ADIADA para o dia 28/07/2015 às 08:00 horas.

Advogados: Alci da Rocha, Roberto Guedes Amorim, Maria Emília Brito Silva Leite, José Demontiê Soares Leite, Mauro Silva de Castro, Elias Bezerra da Silva, Frederico Silva Leite

171 - 0193959-12.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193959-6

Indiciado: I. e outros.

Ao MP;

Para se manifestar sobre a certidão de fls. 262.

Em: 03/06/15

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

172 - 0007383-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007383-0

Réu: Vivian Gomes Soares e outros.

Translade-se cópia da decisão e dos alvarás de soltura para o processo principal.

Recebo o RESE do MP.

Após, retornem os autos ao MP para apresentar suas razões.

Em: 03/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Emerson Crystyan Rodrigues Brito

Pedido Prisão Preventiva

173 - 0003865-63.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003865-0
 Autor: Delegada de Polícia Civil
 Atenda-se a quota do MP de fls. 113.
 Em: 03/06/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

174 - 0157851-18.2007.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.07.157851-1
 Réu: Marlon Santana da Silva e outros.
 À DPE;
 Para ciência da certidão de fls. 361 e devida manifestação.
 Em: 02/06/15.
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito
 Advogado(a): Gerson Coelho Guimarães

175 - 0003550-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.003550-8
 Réu: Kemuel Kesler Pereira Dias
 Designe-se, com urgência, data para audiência de instrução e julgamento.
 Intimações necessárias.
 Em: 03/06/15
 Lana Leitão Martins
 Juíza de Direito Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/06/2015 às 09:30 horas.
 Advogados: Saile Carvalho da Silva, Newman da Silva Ferreira Júnior

Insanidade Mental Acusado

176 - 0004504-18.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.004504-7
 Réu: Helton Oliveira de Almeida
 Trata-se de Incidente de Insanidade, onde figura como acusado HELTON OLIVEIRA DE ALMEIDA, nos autos da ação penal nº 010 14 004504-7, em que foi denunciado nas penas do art. 121, § 2º, I e IV c/c art. 14, inciso II e art. 61, inciso I, todos do CP.

Realizado o exame técnico, os peritos concluíram que o acusado, à época do delito, era inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito dos atos praticados e, no momento, apresenta nítido comprometimento mental, conforme laudo de fls. 61/63.

Manifestação do Ministério Público e da Defensoria Pública, respectivamente às fls. 65 e 68.

É o relatório.

Analisando os autos, demonstrado ser o acusado incapaz de entender o caráter ilícito do ato praticado à época do crime, bem como pelo o fato de não apresentar comprometimento mental neste momento, HOMOLOGO o laudo pericial, declarando o Réu inimputável e determino o prosseguimento dos autos principais nos termos do artigo 151 do CPP.

Junte-se cópia desta decisão nos autos principais.

Ciência ao MPE e DPE.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015.

LANA LEITÃO MARTINS
 Juíza de Direito
 Titular da 1ª Vara Criminal do Tribunal do Júri
 Nenhum advogado cadastrado.

1ª Vara do Júri

Expediente de 08/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Lana Leitão Martins
PROMOTOR(A):
Madson Wellington Batista Carvalho
Marco Antônio Bordin de Azeredo
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal Competên. Júri

177 - 0002417-89.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.002417-4
 Réu: Jose Gutemberg Lima

Tratam os autos de ação penal pública incondicionada movida em desfavor de José Gutemberg Lima, pela suposta prática delituosa de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, da Vítima Carlito Oliveira Lopes, pelos fatos ocorridos no dia 06 de março de 2013. Narra a peça acusatória que: "No dia 06 de março do ano de 2013, por volta das 12h30min, na residência da vítima, situada na Rua Natan Alves de Brito, n.º680, Bairro Alvorada I, Boa Vista-RR, o denunciado, fazendo uso de arma branca (não apreendida), tentou matar Carlito Oliveira Lopes desferindo-lhe golpes, causando as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito juntado à fl. 12.".

Inquérito Policial juntado às folhas 07 - 32.

Devidamente citado, o Acusado apresentou resposta à acusação através de advogado particular - fls. 42-43.

Durante a instrução processual foram tomados os depoimentos de CARLITO OLIVEIRA LOPES (fls. 78), RAIMUNDO NONATO GOMES (fls. 79), ALEOVAN NASCIMENTO DE SOUZA (fls. 87), MANUELA RAIMUNDA DOS SANTOS SILVA (fls. 88), RAIMUNDO DA SILVA CONCEIÇÃO (fls. 89) e CÍCERO NASCIMENTO SOUZA (fls. 90). Procedeu-se, ao final, o interrogatório (fls. 91). Todos os depoimentos foram gravados em sistema de áudio e vídeo, cuja mídia encontra-se acostada na contracapa do processo.

Relatório enviado pelo programa "VIVA MELHOR IDADE" - fls. 96-98.

O Ministério Público apresentou alegações finais, em memoriais, sustentando a materialidade e autoria do crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, nos termos da exordial acusatória - fls. 106-110.

A Defesa sustentou a absolvição sumária, impronúncia, desclassificação e afastamento das qualificadoras, conforme alegações escritas às folhas 114-126.

É o relatório.

A sentença de pronúncia representa apenas juízo de prelibação, encerrando a primeira fase do Júri, o chamado jus accusationis, ou seja, representa a admissibilidade da acusação de cometimento de crime doloso contra a vida.

Nesta etapa não cabe análise accurada das provas colhidas na instrução criminal, exige-se apenas a comprovação da materialidade e indícios suficientes da autoria do crime, cabendo ao corpo de jurados o exame das mesmas, decidindo de acordo com a convicção e maioria dos votos dos integrantes do conselho de sentença, conforme preceitua o artigo 413 do CPP.

Muito embora seja defeso ao magistrado singular adentrar no mérito das provas carreadas nos autos de um processo pertinente ao Tribunal do Júri, é da competência daquele somente levar ao julgamento popular os processos eminentemente eivados do animus necandi na ação do agente.

Nesse sentido vale destacar o ensinamento da doutrina especializada, in verbis:

"O juiz somente desclassificará a infração penal, cuja denúncia ou queixa for recebida como delito doloso contra a vida, em caso de cristalina certeza quanto à ocorrência de crime diverso daqueles previstos no art. 74, §1º, do Código de Processo Penal (homicídio doloso, simples ou qualificado; induzimento, instigação ou auxílio ao suicídio; infanticídio ou aborto)."

Do extrato das provas existente nos autos, extraí-se a ausência do animus necandi na ação do Réu, senão vejamos.

Pelo que consta, a Vítima é idosa e reside sozinha, sendo vizinha do Acusado.

O Réu alega que não tem uma convivência harmônica com a Vítima, com quem já teve outros desentendimentos e que no dia dos fatos desferiu um golpe de terçado no idoso, pois o mesmo tentava lhe agredir com um pedaço de pau.

As testemunhas inquiridas neste feito, relatam que a Vítima costumeiramente criava situações de conflito com todos os moradores da vizinhança, não sendo o caso dos autos um acontecimento isolado. Pelo que se apurou, o Réu estava realizando a limpeza no fundo do quintal, momento em que a Vítima chega e inicia uma discussão entre os mesmos, sendo que ao final o idoso foi lesionado pelo Acusado.

O laudo de exame de corpo de delito, realizado no dia 19 de março de 2013, ou seja, treze dias após o evento, registra duas lesões localizadas nas regiões: parietal do lado direito com 7 cm e cervical esquerda com 3 cm, ambas de natureza leve, pois segundo os peritos, não houve perigo de vida e a Vítima já estava restabelecida na data do exame.

O Réu possui porte físico superior à Vítima, além de ser 25 (vinte e cinco) anos mais novo, ou seja, detinha capacidade para produzir uma lesão muito mais ofensiva, do que as que resultaram dos fatos.

Registre-se que não houve intervenção de terceira pessoa no evento

apurado neste processo, assim se o Réu tivesse imbuído da vontade de matar, teria conseguido seu intento, devido às circunstâncias que foram registradas durante a instrução.

Convém registrar que a Vítima frequenta um programa de assistência do governo estadual, chamado de "VIVA MELHOR IDADE" e nas folhas 96 e 97 se encontra relatório acerca do seu comportamento social. A psicóloga e a assistente social que subscrevem o expediente, afirmaram que a Vítima "apresentou diversas vezes desvio de conduta referente ao relato da verdade".

Também convém mencionar que as testemunhas inquiridas neste feito, indicam que a Vítima teria sofrido um acidente doméstico (caiu do telhado) e desde então seu comportamento teria piorado sensivelmente, causando maiores transtornos na vizinhança.

Evidente que a ação agressiva do Réu tem reflexo penal e deve ser analisado pelo Juízo competente.

Do exposto, DESCLASSIFICO o crime de homicídio duplamente qualificado, na forma tentada, imputado a JOSÉ GUTEMBERG LIMA, para um dos pertinentes à competência dos Juizados Especiais, nos termos do artigo 415 do CPP.

Ciência desta decisão ao Ministério Público.

Com o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos à Central de Distribuição dos Juizados Especiais desta Comarca.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se (inclusive a Vítima).

Boa Vista, 03 de junho de 2015.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Titular da 1ª Vara Criminal

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Pedido Prisão Preventiva

178 - 0007670-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007670-0

Réu: Jader de Oliveira Paixão

Junte-se cópia da decisão e do mandado de prisão no autos do IP.

Após, arquivem-se os autos.

Em: 08/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

179 - 0015501-65.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.015501-6

Réu: Anderson Gomes Abreu e outros.

Retifique-se a certidão de fls. 654.

Expeça-se guia de execução provisória do Réu Wanderley.

Após, encaminhem-se os autos ao MP para apresentar suas razões com relação ao Réu Miquéias.

Em: 08/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Jose Vanderi Maia

1ª Vara Militar

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Lana Leitão Martins

PROMOTOR(A):

Carlos Paixão de Oliveira

Ricardo Fontanella

ESCRIVÃO(A):

Djacir Raimundo de Sousa

Ação Penal

180 - 0005456-94.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005456-9

Réu: Sander da Silva Bahia

Reitere-se o ofício de fls. 219, sob pena de desobediência.

Em: 03/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

181 - 0007708-36.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007708-8

Ao MP.

Em: 03/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Wagner Almeida Pinheiro Costa, Samuel Almeida Costa

Petição

182 - 0003327-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003327-1

Autor: Anderson de Araujo Alves

Audiência designada para o dia 24 de junho de 2015, às 11 horas.

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Ação Penal

183 - 0220399-11.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.220399-0

Réu: Almir Paz Leão e outros.

Esclareça a Defesa do Réu Eliton sobre a informação de fls. 472.

Diga a Defesa de Almir Leão se insiste na oitiva das testemunhas de fls. 313.

Publique-se.

Em: 03/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Paulo Luis de Moura Holanda, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Lourí dos Santos, Benhur Souza da Silva, Robério de Negreiros e Silva, Leandro Martins do Prado, Elânia Cristina Fonseca do Nascimento

184 - 0014354-38.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014354-3

Réu: B.A.R.S.

Ao MP, para se manifestar quanto ao pedido de fls. 268.

Em: 03/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogados: Ivone Vieira de Lima Rodrigues, Luiz Geraldo Távora Araújo, Eugênia Lourí dos Santos, Wellington Albuquerque Oliveira

185 - 0003582-79.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003582-0

Réu: P.K.D.M.

À Defesa, para suas alegações finais.

Em: 03/06/15.

Lana Leitão Martins

Juíza de Direito

Advogado(a): Paulo Luis de Moura Holanda

Vara Crimes Trafico

Expediente de 02/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Habeas Corpus

186 - 0008104-13.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008104-9

Autor. Coatora: Benilson Thomé da Silva

DESPACHO; Despacho de mero expediente.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Crimes Trafico

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Luiz Alberto de Moraes Junior

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Carlos Alberto Melotto

José Rocha Neto

ESCRIVÃO(A):

Flávio Dias de Souza Cruz Júnior

Carta Precatória

187 - 0003826-66.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.003826-2
Réu: Renato dos Santos Alencar e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

188 - 0007971-68.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007971-2
Réu: Manoel Alves Feitosa Filho e outros.
DESPACHO; Despacho de mero expediente.
Nenhum advogado cadastrado.

Habeas Corpus

189 - 0008104-13.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.008104-9
Autor. Coatora: Benilson Thomé da Silva
DECISÃO
Vistos etc.

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, em favor de BENILSON THOMÉ DA SILVA, preso em 10 de junho de 2015, por haver cometido os crimes previstos nos arts. 306 e 309 do CTB (conduzir veículo automotor sob influência de álcool e sem possuir CNH), conforme APF nº. 537/2015, não tendo pago a fiança arbitrada, alegando o não envio do flagrante no prazo de vinte e quatro (24) horas. Assevera o impetrante estar recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo, indevidamente, requerendo a concessão de liminar, e a expedição do competente alvará de soltura.

Os presentes autos foram distribuídos e conclusos no dia 02/06/15, conclusos no mesmo dia, juntada a informação de que o auto de prisão em flagrante fora distribuído no mesmo dia 02/06/15 à Vara Criminal residual (fls. 24/25).

Em consulta ao SISCOM, nesta data, verifica-se que o APF foi concluso para despacho (0010 15 008105-6), ciente o Juízo da Vara Criminal de Competência Residual, do flagrante, determinando vista daqueles autos ao Ministério Público.

Desta forma, surge a dúvida de quem seria, no momento, a autoridade coatora, o que afastaria a competência desta Vara Especializada para processar e julgar este HC.

Assim, para o momento, e considerando as cópias juntadas aos autos quanto à atividade policial, vista ao Ministério Público.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.
Juiz RODRIGO BEZERRA DELGADO
Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

190 - 0001607-80.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.001607-8
Réu: Tatiane Lopes de Souza
Intimação da Defesa: Intime-se o Advogado da ré TATIANE LOPES DE SOUZA para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015.
Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

Proced. Esp. Lei Antitox.

191 - 0008076-50.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.008076-6
Réu: Mauro Oliveira da Silva
Vista à defesa para a apresentação dos Memoriais Finais.
Advogados: Gerson Coelho Guimarães, Guilherme Augusto Machado Evelim Coelho

192 - 0019901-20.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.019901-8
Réu: Jonatas Palhares Junior
Intimação da Defesa: Intime-se a advogada do acusado JONATAS PALHARES JUNIOR para apresentar Memoriais Finais no prazo legal. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015.
Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

Vara Execução Penal

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotó Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

193 - 0008218-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.008218-2
Sentenciado: Tiago de Oliveira
Acolho a cota ministerial, fls. 141. Designe-se o dia 10/9/2015, às 9h45min, para audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 1º de junho de 2015.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

194 - 0015701-67.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015701-6
Sentenciado: José Leon Aragão da Conceição
Acolho a cota ministerial, fls. 54. Designe-se o dia 10/9/2015, às 10h00min, para audiência de justificação.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015.
Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Vara Execução Penal

Expediente de 08/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Graciete Sotó Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
Aneilson Nunes Moreira
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(A):
Glener dos Santos Oliva

Execução da Pena

195 - 0069904-62.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069904-4
Sentenciado: Telmar Mota de Oliveira
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de prisão albergue domiciliar em favor do reeducando acima, fls. 1.274/1.275, condenado à pena de 44 anos e 11 meses (pena comutada: 42 anos, 5 meses e 5 dias de reclusão), a ser cumprida, inicialmente, em regime fechado, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 129, "caput", combinado ainda com o art. 129, § 1º, II, na forma do art. 70, primeira parte, todos do Código Penal 0010 02 042231-6, fls. 27, e art. 121, § 2º, IV, na forma do art. 70, c/c o art. 121, § 2º, IV, c/c o art. 14, II, na forma do art. 69, todos também do Código Penal 0010 02 031544-5, fls. 355.
Calculadora de execução penal, fls. 1.255/1.256v.

O "Parquet" opinou pelo indeferimento de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, bem como do pedido de prisão albergue domiciliar, ante a ausência de lapso temporal, fls. 1.278.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando não faz jus ao benefício de progressão de regime, do semiaberto para o aberto, pois não cumpriu o lapso temporal, ver calculadora de execução penal de fls. 1.255/1.256v, conforme parecer ministerial de fls. 1.278.

Outrossim, verifico que o reeducando também não faz jus à prisão albergue domiciliar, pois está no regime semiaberto e tal benefício se aplica ao regime aberto, não obstante este Magistrado tenha conhecimento que os Tribunais Superiores concedem o benefício a reeducandos de outros regimes como medida excepcional, o que não é o caso.

Posto isso, em dissonância com a Defesa e em consonância com o "Parquet", INDEFIRO o benefício de progressão de regime e prisão albergue domiciliar interpostos em favor do reeducando Telmar Mota de Oliveira, nos termos do art. 112 e art. 117, ambos da Lei de Execução Penal.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.6.2015 09:01.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execuç
Advogados: Antônio O.f.cid, João Alberto Sousa Freitas, Emerson Crystyan Rodrigues Brito, Jules Rimet Grangeiro das Neves, Ildeany Brito de Melo

196 - 0069969-57.2003.8.23.0010
Nº antigo: 0010.03.069969-7

Sentenciado: Mário Sérgio Diniz Batistot
Vistos etc.

Haja vista a r. decisão do Juízo da Comarca de São Luiz/RR, fl. 1108, bem como a manifestação do "Parquet", fl. 1114, INDEFIRO o pedido de transferência de fls. 1091/1092.

Ciência ao reeducando e ao estabelecimento prisional.
Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 2 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lenir Rodrigues Santos Veras

197 - 0083102-35.2004.8.23.0010
Nº antigo: 0010.04.083102-5
Sentenciado: Cleidson Garcia Ribeiro
Vistos etc.

Trata-se de análise de pedido de remição de pena interposto em favor do reeducando acima epigrafado, atualmente recolhido na Penitenciária Agrícola de Monte Cristo (PAMC).

Certidão carcerária, fls. 1.140.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 1.118/1.123 e fls. 1.132/1.137.

O "Parquet" opinou pela remição de 103 dias, fls. 1.142/1.144.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 103 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 1.118/1.123 (jul/2013 a dez/2013) e fls. 1.132/1.137 (jan/2014 a jun/2014), estava no regime fechado, não cometeu falta grave e conta com 313 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 103 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Cleidson Garcia Ribeiro, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal. Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.6.2015 12:35.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Luiz Eduardo Silva de Castilho

198 - 0108533-37.2005.8.23.0010
Nº antigo: 0010.05.108533-9

Sentenciado: Edson dos Santos Silva

Considerando a certidão de fls. 767v EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO em desfavor do reeducando. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

199 - 0129197-55.2006.8.23.0010
Nº antigo: 0010.06.129197-6

Sentenciado: Francinilson da Silva Queiroz

1. Acolho a cota ministerial de fl. 435 e designo o dia 21/07/2015, às 11h00min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

200 - 0183900-62.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183900-2

Sentenciado: Herbert Deurian Alves de Oliveira

Acolho a cota ministerial, fls. 225. Designe-se o dia 28/7/2015, às 10h45min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Terezinha Muniz de Souza Cruz

201 - 0183901-47.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183901-0

Sentenciado: Lindomar de Abreu Lima

1. Acolho a cota ministerial de fl. 406 e designo o dia 10/09/2015, às 10h30min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

202 - 0183955-13.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.183955-6

Sentenciado: Maxoel dos Santos Oliveira

1. Acolho a cota ministerial de fl. 645 e designo o dia 28/07/2015, às 9h15min para audiência de justificação.

2. Intime-se.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Nádia Leandra Pereira

203 - 0184001-02.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.184001-8

Sentenciado: Renato Santos de Alencar

Vistos etc.

Trata-se da análise da suspensão do livramento condicional interposto pelo Ministério Público do Estado de Roraima em desfavor do reeducando acima, fls. 593/594.

Decisão deferindo livramento condicional, fl. 574.

A direção da Cadeia Pública de São Luiz/RR, por meio da certidão carcerária de fl. 591, informa que o reeducando deu entrada naquela unidade prisional, no dia 23/08/2014, em razão da prática de novo delito no curso da execução da pena.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

O reeducando não demonstrou capacidade de reinserção na sociedade, pois, supostamente, praticou novas infrações penais durante o usufruto do livramento condicional.

Assim, até o julgamento da decisão final das infrações, impõe-se a suspensão do livramento, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", SUSPENDO o LIVRAMENTO CONDICIONAL do reeducando RENATO SANTOS DE ALENCAR, nos termos do art. 145 da Lei de Execução Penal. DETERMINO que RETORNE ao REGIME ABERTO, regime imediatamente anterior quando da oportunidade de concessão do benefício de livramento condicional em seu favor, ver fl. 544, ficando suspensos os benefícios deste regime até a realização da audiência de justificação, que se ocorrerá sob o crivo do contraditório judicial.

Por último, observe que o reeducando somente retornará ao regime aberto caso não possua prisão preventiva ou temporária em seu desfavor, em razão do delito pelo qual fora recolhido e que deu motivo a esta suspensão.

Designo o dia 28/7/2015, às 10h15min para audiência de justificação.

Dê-se ciência desta decisão ao estabelecimento prisional.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

204 - 0207714-69.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.207714-7

Sentenciado: Jhaykson Ramos Pena

DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 10.9.2015, às 10h15min, para audiência de justificação do reeducando Jhaykson Ramos Pena.

Boa Vista/RR, 3.6.2015 08:59.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

205 - 0001001-91.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.001001-3

Sentenciado: Raimundo Nonato Ferreira Lima

1. Ante a informação de fl. 642, redesigno o dia 28/07/2015, às 9h30min para audiência de justificação.

2. Desentranhe-se a fl. 628, eis que é estranha ao feito.
3. Renumerem-se estes autos.
4. Intime-se.
Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogados: Germano Nelson Albuquerque da Silva, Jose Vanderi Maia,
Diego Victor Rodrigues Barros

206 - 0016851-54.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.016851-2

Sentenciado: Sebastião Pereira da Silva
Por ora deixo de me manifestar, quanto ao parecer ministerial de fls. 236/238, em face da inexistência de psicólogos e assistentes sociais, lotados na SEJUC.

Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente, dê-se vistas ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer quanto ao benefício do livramento condicional em favor do reeducando, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.

Com o retorno, dê-se vista ao "Parquet".

Cumpra-se em caráter de urgência.

Após, venham os autos conclusos.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Lizandro Icassatti Mendes

207 - 0001806-73.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001806-1

Sentenciado: Sumaya Araujo Cunha

Juntem-se as apresentações referentes ao ano de 2015.

Após conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

208 - 0001816-20.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001816-0

Sentenciado: Luiz Rodrigues de Souza

Vistos etc.

Trata-se de análise de remição de pena interposto em favor do reeducando acima, atualmente em regime aberto, condenado à pena de 8 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, e ao pagamento de 30 dias-multa, pela prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, II, do Código Penal, c/c o art. 14 do Estatuto do Desarmamento, na forma do art. 69, também do Código Penal 0010 13 008251-3, fls. 03.

Folhas de frequências de trabalho, fls. 71.

Certidão carcerária, fls. 72/74.

Certidão atesta que o reeducando faz jus à remição de 8 dias, fls. 75.

O "Parquet" opinou pela remição certificada, fls. 77.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando faz jus à remição de 8 dias de sua pena privativa de liberdade, pois durante o trabalho de fls. 71 (jun/2015), estava no regime semiaberto, não cometeu falta grave e conta com 24 dias laborados.

Posto isso, em consonância com o "Parquet", DECLARO remidos 8 dias da pena privativa de liberdade do reeducando Luiz Rodrigues de Souza, nos termos do art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Elabore-se nova calculadora de execução penal, após, dê-se cópia ao reeducando.

Publique-se. Intimem-se.

Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 3.6.2015 10:05.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

209 - 0001821-42.2013.8.23.0010
Nº antigo: 0010.13.001821-0

Sentenciado: Antonio Francisco Luz Figueiredo

Vistos etc.

Trata-se de pedido de saída temporária para 2015, em favor do(a)

reeducando(a) acima, já qualificado(a) nestes autos, fl. 86.

Certidão carcerária, fls. 88/90

Com vistas, o "Parquet" opinou pelo deferimento do pedido, fl. 91.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão às partes.

Verifico que o(a) reeducando(a) conta com uma boa conduta carcerária. Logo, diante do preenchimento dos requisitos, o benefício deve ser deferido em favor do reeducando, por se mostrar compatível com os objetivos da pena.

Posto isso, considerando a manifestação ministerial favorável às saídas temporárias automatizadas, relativizando a Súmula nº 520 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO o pedido de SAÍDA TEMPORÁRIA ANUAL, em favor do(a) reeducando(a) ANTONIO FRANCISCO LUZ FIGUEIREDO, para ser usufruída nos períodos de 12 a 18/6/2015, 7 a 13/8/2015, 9 a 15.10.2015 e 24 a 30.12.2015, nos termos do art. 122, I, art. 123 e art. 124, todos da Lei de Execução Penal, desde que a conduta ainda esteja boa e a direção do estabelecimento prisional emita parecer favorável à concessão deste benefício.

Certifique-se o (a) reeducando(a) que, nos termos do art. 124, § 1º, da Lei de Execução Penal, deverá: a) fornecer à direção do estabelecimento prisional o endereço onde poderá ser encontrado durante o gozo do benefício, sendo que o referido endereço constará na certidão carcerária e será informado a este Juízo; b) não mudar e nem se ausentar do território da Comarca deste Juízo, sem prévia autorização; c) não mudar de residência, sem comunicação ao Juízo e à autoridade incumbida da observação cautelar e de proteção; d) recolher-se à habitação até as 20h; e) privar-se de frequentar bares, casas noturnas e semelhantes; e f) não portar arma ou instrumento que possa ser utilizado como arma.

Qualquer alteração verificada na conduta ou no comportamento do(a) reeducando(a) deverá ser registrada na Certidão Carcerária e comunicada, imediatamente, a este Juízo, para possível suspensão ou revogação do benefício, que só poderá ser recuperado caso satisfeito os requisitos do parágrafo único do art. 125 da Lei de Execução Penal. Mas, caso o parecer seja desfavorável, comunique-se este Juízo, imediatamente.

Expeça-se atestado de pena.

Ciência ao estabelecimento prisional e ao(à) reeducando(a).

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

210 - 0008224-27.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008224-0

Sentenciado: Rosinaldo Lima Barbosa

Vista ao "Parquet".

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

211 - 0008235-56.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008235-6

Sentenciado: Joaquim Moreira da Silva

Vistos etc.

Cuida-se de remição de pena do (a) reeducando (a) acima indicado.

Frequências do trabalho, de outubro/2014 a março/2015, fls. 63/68.

A Certidão Cartorária de fl. 69 atesta que o reeducando jus à remição de 48 dias.

O "Parquet" opinou, pelo deferimento de 47 dias de remição, fl. 70.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório. DECIDO.

Assiste razão ao "Parquet".

Compulsando os autos, verifica-se que o reeducando faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que satisfaz os requisitos exigidos pelo art. 126, da Lei de Execução Penal (LEP).

Posto isso, DECLARO remidos 47 dias da pena privativa de liberdade do (a) reeducando (a) JOAQUIM MOREIRA DA SILVA, nos termos do Art. 126, § 1º, II, da Lei de Execução Penal.

Inclua-se a presente remição no Siscom Windows.

Elaborem-se novos cálculos, outrossim, ressalte-se que a elaboração do referido cálculo terá preferência sobre qualquer outro expediente, considerando que este é utilizado para aferição de benefícios, servindo de atestado de pena.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.
Por fim, aguarde-se o cumprimento da pena.
Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

212 - 0000381-74.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.000381-4
Sentenciado: Jose Erivan Barreto
Atenda-se a manifestação ministerial de fl. 204.
Desabilite-se a advogada constituída nos autos, bem como dê-se vistas
à Defensora Pública.
Expedientes necessários.
Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Advogado(a): Ariana Camara da Silva

213 - 0002857-85.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002857-1
Sentenciado: Nirliã de Fátima Pimentel
Vistos etc.
Trata-se de análise de pedido de horário especial para estudo interposto
em favor do reeducanda acima, fls. 217/219, atualmente em prisão
albergue domiciliar, condenada à pena de 6 anos e 8 meses, a ser
cumprida, inicialmente, em regime semiaberto, pela prática dos crimes
previsto no art. 312, "caput", do Código Penal 0010 14 005240-7, fls. 03.
Documentos juntados pela Defesa, fls. 220/223.
Com vista, o "Parquet" exarou apenas o ciente, fls. 224v.
Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Considerando o fim que fundamenta o pedido de horário diferenciado de
recolhimento da reeducanda (estudo), tenho que esta pode se recolher a
partir das 22h, tempo suficiente para que se desloque do Serviço
Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) até a sua residência,
informada na apresentação de fls. 224.
Posto isso, em consonância com a Defesa, DEFIRO O PEDIDO DE
HORÁRIO ESPECIAL DE RECOLHIMENTO interposto em favor da
reeducanda Nirliã de Fátima Pimentel, com fulcro no princípio da
dignidade da pessoa, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal.
Publique-se. Intimem-se.
Certifique-se o trânsito em julgado.
Boa Vista/RR, 3.6.2015 13:55.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Advogado(a): Lailse Filgueiras Ferreira

214 - 0002860-40.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002860-5
Sentenciado: Gilson Fernandes de Oliveira Gomes
Junte-se certidão carcerária atualizada do reeducando, posteriormente,
dê-se vista ao Conselho Penitenciário, a fim de que emita parecer
quanto ao pedido de livramento condicional interposto em favor do
reeducando 74/76, nos termos do art. 131 da Lei de Execução Penal.
Em seguida, dê-se vista ao órgão ministerial e, por fim, conclusos.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Vera Lúcia Pereira Silva

215 - 0002880-31.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.002880-3
Sentenciado: Abraão da Silva Gomes
Cumram-se as demais formalidades da sentença de fls. 97.
Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.
Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Advogado(a): Edson Gentil Ribeiro de Andrade

216 - 0012953-62.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.012953-6
Sentenciado: Edson dos Santos Rocha
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 9.6.2015, às
14h15min, para audiência de justificação do reeducando Edson dos
Santos Rocha.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no
Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 3.6.2015 10:20.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

217 - 0015690-38.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015690-1
Sentenciado: Flavio Carvalho de Azevedo
DESPACHO

I Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 9.6.2015, às
14h00min, para audiência de justificação do reeducando Flávio Carvalho
de Azevedo.

II Por fim, DETERMINO que o cartório junte a intimação publicada no
Diário da Justiça Eletrônico (DJE).
Boa Vista/RR, 3.6.2015 10:20.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

218 - 0015737-12.2014.8.23.0010
Nº antigo: 0010.14.015737-0
Sentenciado: Jessimar Santos Rodrigues
DESPACHO

Diante da certidão supramencionada, redesigno o dia 10.9.2015, às
9h30min, para audiência de justificação do reeducando Jessimar Santos
Rodrigues.

Boa Vista/RR, 3.6.2015 08:59.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

219 - 0000220-30.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.000220-1
Sentenciado: John Lenny Barbosa do Nascimento
Vistos etc.

Trata-se de análise de extinção de pena do reeducando acima,
condenado à pena de 4 anos de reclusão, a ser cumprida, inicialmente,
em regime aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, pela prática do
crime previsto no art. 157, § 2º, II, do Código Penal 0010 05 104787-5,
fls. 03.

Calculadora informa que a pena foi cumprida no dia 10.1.2015, fls.
60/60v.

Vieram os autos conclusos.
É o breve relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando cumpriu a pena
imposta na ação penal nº 0010 05 104787-5, fls. 03, antes da fuga
perpetrada no dia 24.4.2015, conforme comunicação de fls. 51/54. Logo,
a extinção da pena privativa de liberdade, em razão do cumprimento, é
medida que se impõe.

Posto isso, DECLARO EXTINTA a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
do reeducando John Lenny Barbosa do Nascimento, referente à ação
penal nº 0010 05 104787-5, fls. 03, nos termos do art. 109 da Lei de
Execução Penal.

Remeta-se cópia desta Sentença ao Departamento do Sistema
Penitenciário do Estado de Roraima (DESIPE/RR) e à Superintendência
da Polícia Federal no Estado de Roraima (PF/RR), para fins de baixa em
seus cadastros.

Exclua-se o reeducando do Sistema Nacional de Procurados e
Impedidos (SINP).
Publique-se. Intimem-se.

A intimação do reeducando deverá ser por edital, já que está foragido.

Certificado o trânsito em julgado: a) retifique-se a guia de recolhimento,
nos termos do art. 106, § 2º, da Lei de Execução Penal; b) comunique-se
ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Roraima (TRE/RR),
conforme art. 15, III, da Constituição da República Federativa do Brasil
de 1988 (CRFB/88); e, c) providencie-se o recolhimento dos mandados
de prisão eventualmente expedidos relativos a essa pena, certificando-se.

Após, certifique-se o cartório se todas as formalidades legais foram
cumpridas, caso positivo, arquivem-se, com baixa na distribuição,
observando as normas na Corregedoria Geral de Justiça do Estado de
Roraima (CGJ/RR).

Boa Vista/RR, 3.6.2015 12:02.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

220 - 0002033-92.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002033-6
Sentenciado: Rafael Eleotero Felix
Vistos etc.

Trata-se do reeducando em epígrafe, atualmente em regime semiaberto, condenado:
1ª condenação: 6 anos e 4 de reclusão, regime semiaberto, guia de fl. 03.

2ª condenação: 2 anos e 8 meses de reclusão, regime aberto, guia de fl. 41.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. DECIDO.

Compulsando os autos, verifico que o reeducando conta com uma nova condenação, ver fl. 41, a qual o Sistema de Informatização dos Serviços das Comarcas (SISCOM) automaticamente realizou a unificação de penas, mas não procedeu à unificação dos regimes.

Sendo assim, a soma do restante da pena, Guia de fl. 3, com a nova pena, Guia de fl. 41, totaliza uma pena inferior a 8 anos de reclusão, o que enseja a aplicação do regime semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, c/c art. 118, II, ambos da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal).

Diante do acima exposto, tenho que se faz necessária a fixação da data-base para a aferição de benefícios em favor do reeducando, no caso em apreço será o dia 19/05/2012, dia no qual o reeducando deu entrada pela prática do primeiro crime, eis que todas as saídas se deram por meio de alvará de soltura.

Posto isso, UNIFICO AS PENAS do reeducando Rafael Eleotério Félix, por consequência, DETERMINO que cumpra sua pena no REGIME SEMIABERTO, nos termos do art. 33, § 2º, "b", e art. 75, § 2º, ambos do Código Penal, e art. 111, parágrafo único, da Lei nº 7.210, de 11.7.1984 (Lei de Execução Penal), ainda, FIXO o dia 19/05/2012 como data-base, pelas razões supramencionadas.

Ciência ao reeducando e à unidade prisional,

Junte-se o cálculo, em anexo.

Dê-se vistas ao "Parquet", quanto ao pedido de fls. 54/54v.

Publique-se. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado.

Boa Vista/RR, 2 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito Substituto respondendo pela
Vara de Execução Penal/RR
Nenhum advogado cadastrado.

221 - 0152700-71.2007.8.23.0010
Nº antigo: 0010.07.152700-5

Sentenciado: Richardson Santos de Souza

Acolho a cota ministerial, fls. 321. Designe-se o dia 4/8/2015, às 10h15min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Execução Provisória

222 - 0007748-18.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.007748-4

Réu: Edimilson Marques de Sousa

Acolho a cota ministerial, fls. 210. Designe-se o dia 28/7/2015, às 10h30min, para audiência de justificação.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias
Juiz de Direito respondendo pela
Vara de Execução Penal
Nenhum advogado cadastrado.

Transf. Estabelec. Penal

223 - 0002210-56.2015.8.23.0010
Nº antigo: 0010.15.002210-0

Réu: Adryany da Silva Maciel

Sentença

Autos 0010.15.002210-0

Trata-se de recambiamento de Adryany da Silva Maciel, efetuado conforme fl. 16.

Ante o exposto, julgo extinto o procedimento, por cumprimentado

objetivo.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

224 - 0003833-58.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003833-8

Réu: Graciete dos Santos

Sentença

Autos 0010.15.003833-8.

Trata-se de procedimento para o recambiamento de Graciete dos Santos.

No fl. 12 foi confirmada a transferência.

Logo, julgo extinta a petição.

P.R.I.

Com o trânsito, arquite-se.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

225 - 0007378-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007378-0

Autor: Diretor do Desipe

Sentença- Autos 0010.15.007378-0

Trata-se de procedimento de transferência de Jordan Medeiros da Cunha.

No expediente de fl. 12, foi realizada a transferência.

É o relatório.

Diante do cumprimento do objetivo da presente petição, julgo extinto.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Arquite-se, após.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

226 - 0007379-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007379-8

Autor: Diretor do Desipe

Sentença

Autos. 0010.15.007379-8.

Trata-se de transferência de estabelecimento de Omar Melo Filho.

A fls. 17 foi comunicado o cumprimento da medida.

Ante o exposto, julgo extinto o procedimento. P.R.I. Após, arquite-se.

Boa Vista/RR, 6 de junho de 2015.

Eduardo Messaggi Dias

Juiz de Direito respondendo pela

Vara de Execução Penal

Nenhum advogado cadastrado.

1ª Criminal Residual

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Jésus Rodrigues do Nascimento

PROMOTOR(A):

Adriano Ávila Pereira

Carla Cristiane Pipa

ESCRIVÃO(A):

Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

227 - 0058974-82.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.058974-0

Réu: Marcelo Souza Teixeira de Siqueira

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, MARCELO SOUZA TEIXEIRA DE SIQUEIRA, que foi sentenciado a uma pena de 01 ano e 06 meses de reclusão, substituída por duas penas restritivas de direitos, tendo a defesa solicitado a prescrição retroativa (cf. sentença de fls. 480/482 e manifestação às fls. 485).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 26/05/2015 (cf. fls. 485v).

É o relato. Decido.

Verifico que realmente se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 01 ano e 06 meses de reclusão, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 27/07/2008 (cf. fls. 02), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 19/05/2015, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110, § 1º, do CP, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de Marcelo Souza Teixeira de Siqueira, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I, após, archive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Francisco Salismar Oliveira de Souza

228 - 0013654-28.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013654-5

Réu: A.F.M.

Ciente.

Defiro o pedido de substituição de testemunha à fl. 185.

Designo o dia 22/10/2015 às 12:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos. Audiência REDESIGNADA para o dia 22/10/2015 às 12:30 horas.

Advogado(a): José Aparecido Correia

229 - 0019283-75.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019283-1

Réu: Fernando dos Santos Carneiro

PUBLICAÇÃO: Intimação das causídicas, Mileide Lima Sobral, OAB/RR 1178 e Diana Lima Sobral, OAB/RR 376-E, para apresentar alegações finais no prazo legal.

Advogado(a): Mileide Lima Sobral

Med. Protetiva-est.idoso

230 - 0146089-39.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.146089-4

Réu: Rui Cleiton Santos Ferreira e outros.

Ciente.

Face a informação de fls.298, proceda-se a inscrição na dívida ativa quanto à pena de multa aplicada para o réu Leandro.

Verifique-se a situação do RSE mencionado no despacho de fls. 289.

Advogados: Jucelaine Cerbatto Schmitt Prym, Jucelaine Cerbatto Schmitt-prym

1ª Criminal Residual

Expediente de 08/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Jésus Rodrigues do Nascimento
PROMOTOR(A):
Adriano Ávila Pereira
Carla Cristiane Pipa
ESCRIVÃO(A):
Igor Fabricio Gomes Dourado

Ação Penal

231 - 0085562-92.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.085562-8

Réu: Gilvan Pereira Matos e outros.

Designo o dia 23/07/2015 às 08:30, para a realização da audiência. Intimações e expedientes devidos.

Advogados: Marco Antônio da Silva Pinheiro, Francisco Evangelista dos Santos de Araujo

232 - 0194496-08.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194496-8

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Ciente.

Proceda-se a intimação do réu sobre a sentença.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

233 - 0224441-06.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.224441-6

Réu: A.C.P. e outros.

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontram como réus, Aeldson Costa Peixoto e João Diego Soares Quatorze, que foram sentenciados a uma pena de 02 anos de reclusão, substituída por duas penas restritivas de

direitos (cf. sentença de fls. 187/189).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 03/03/2015 (cf. fls. 200v).

É o relato. Decido.

Compulsando os autos verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 02 anos de reclusão, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso V do art. 109 do CP, ou seja, em 04 anos.

A denúncia foi recebida em 09/12/2009 (cf. fls. 02v), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 14/11/2014, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 04 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, motivo pelo qual declaro extintas a punibilidade de Aeldson Costa Peixoto e João Diego Soares Quatorze, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I, após, archive-se, dando-se as baixas devidas.

Advogados: Maria Juceneuda Lima Sobral, Marco Antônio da Silva Pinheiro

234 - 0014242-69.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014242-0

Réu: R.F.S.

Ciente do recurso ministerial, sendo que o Ministério Público deseja arrazoar em 2º instância.

Assim, intime-se a defesa técnica, via DJE, da interposição do recurso por parte do Ministério Público e após, subam os autos ao TJ-RR.

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Dolane Patrícia Santos Silva Santana, Aline de Souza Bezerra

235 - 0014309-34.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.014309-7

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Intime-se o acusado da sentença, após, conclusos.

Advogado(a): José Carlos Aranha Rodrigues

236 - 0013639-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013639-2

Réu: Igor Elvis Lustosa Gonçalves

Cumpra-se cota retro. Prazo 90 dias.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

237 - 0012693-82.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012693-8

Réu: Alexandre Henrique Matos Lima

Ciente da certidão de fls. 62.

Cumpra-se o despacho de fls. 60v, encaminhando-se o feito para o Cartório Distribuidor para remessa para a 2º Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Execução da Pena

238 - 0202599-04.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.202599-9

Sentenciado: Luiz Felipe Alves de Figueiredo

Vistos etc.

Cuida-se de feito penal no qual se encontra como réu, LUIZ FELIPE ALVES DE FIGUEIREDO, que foi sentenciado a uma pena de 07 meses e 15 dias de detenção, substituída por uma pena restritiva de direitos (cf. sentença de fls. 136/137).

A referida sentença transitou em julgado para o Ministério Público em 03/12/2014 (cf. fls. 158v).

É o relato. Decido.

Compulsando os autos, verifico que se encontra prescrita a pretensão punitiva estatal neste feito penal, uma vez que a pena in concreto aplicada de 07 meses e 15 dias de detenção, faz a pretensão punitiva situar-se na faixa prescricional do inciso VI do art. 109 do CP, ou seja, em 02 anos.

A denúncia foi recebida em 23/04/2009 (cf. fls. 02v), sendo que a sentença foi publicada em cartório em 26/11/2014, tendo transcorrido, entre o recebimento da inicial e a publicação da sentença, mais do que os 02 anos previstos para a ocorrência da prescrição.

In casu, ocorreu a chamada prescrição retroativa regulada no art. 110 §§ 1º e 2º do CP, motivo pelo qual declaro extinta a punibilidade de Luiz

Felipe Alves de Figueiredo, nos termos do art. 107, IV do Código Penal.

P.R.I, após, archive-se, dando-se as baixas devidas.
Advogado(a): Gioberto de Matos Júnior

Med. Protetiva-est.idoso

239 - 0167981-67.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.167981-4

Réu: João de Araújo Padilha Filho

Junte-se o mandado de intimação do acusado, após, conclusos.

Advogado(a): Marco Antônio da Silva Pinheiro

Prisão em Flagrante

240 - 0008012-35.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008012-4

Réu: Marcela Conceição Esperança

Ciente.

A flagranteada obteve a liberdade provisória na decisão de fls. 68/70.

Confirme-se a soltura e aponha-se a tarja verde.

Após, ao Ministério Público.

Advogado(a): Antônio Pereira da Costa

2ª Criminal Residual

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(A):
Elton Pacheco Rosa

Ação Penal

241 - 0031512-87.2002.8.23.0010

Nº antigo: 0010.02.031512-2

Réu: Lenilton José Alves Rodrigues

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 16/07/2015 às 10:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

242 - 0011746-67.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.011746-3

Réu: J.O.A.C.

Despacho: Intime-se o Advogado para que se manifeste acerca das testemunhas arroladas às fls. 177. Boa Vista/RR, 28/05/2015. (a) Juíza Patrícia Oliveira dos Reis.

Advogado(a): Alysson Batalha Franco

243 - 0013883-51.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013883-8

Réu: Gino Sergio de Sousa Falcão e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 11:00 horas.

Advogados: Ângela Cristina Alves Alexandre Vieira, Helaine Maise de Moraes França, Loide Gomes da Costa, Jullio Wesley Leitão Bezerra, Natália Leitão Costa, Alinne Leitao Nalin

244 - 0015213-83.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015213-6

Réu: Eurimaico Nascimento Silva e outros.

Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 03/07/2015 às 10h00min, na sala de audiência da 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Elias Bezerra da Silva

245 - 0001700-14.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.001700-6

Réu: Tiago Monteiro Pontes

FINAL DE SENTENÇA() Ante o exposto e por tudo o que consta nos autos, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para condenar o acusado TIAGO MONTEIRO PONTES, nas penas do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB, passando a dosar a pena a ser-lhe aplicada em estrita observância ao disposto no artigo 68, caput, do já citado Diploma Normativo. Cumpridos os expedientes alusivos à sentença, expedir carta de execução dirigidas à Vara de Execução Penal desta Comarca. Publique-se e registre-se no SISCOM. Intimações necessárias. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 01 de junho de 2015. Patrícia Oliveira Reis Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Advogado(a): Mauro Silva de Castro

246 - 0009322-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.009322-1

Réu: Anderson Thiago dos Santos Morais e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia

16/07/2015 às 09:40 horas.

Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

247 - 0002511-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002511-4

Réu: Rafael Ferreira da Silva e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 16/07/2015 às 10:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

248 - 0005001-32.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005001-3

Réu: Henrique Anderson Boness

Intime-se o Advogado para APRESENTAR MEMORIAIS FINAIS. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015.

Advogado(a): Marcelo Martins Rodrigues

Inquérito Policial

249 - 0018405-87.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.018405-3

Indiciado: E.P.R.

FINAL DE SENTENÇA(...) Assim sendo, acolho a manifestação ministerial determinando o ARQUIVAMENTO do presente inquérito policial. P.R.I. Após o trânsito em julgado, archive-se, dando-se as baixas devidas. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

250 - 0007172-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007172-7

Réu: Francisco Alves da Silva

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

251 - 0003373-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003373-5

Réu: Antonio Nailson Anselmo de Sousa e outros.

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

252 - 0006589-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006589-3

Réu: Robson Gomes da Silva

FINAL DE DECISÃO(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE ROBSON GOMES DA SILVA. Com a chegada do Inquérito Policial que os autos sejam apensados e voltem conclusos. Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo o comprovante da fiança paga pela flagranteado. O Cartório retire a tarja identificadora de réu preso. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

253 - 0006802-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006802-0

Réu: Jocelio Americo da Silva Filho

FINAL DE SENTENÇA(...) Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após as formalidades legais, archive-se. Boa Vista/RR, 29 de maio de 2015. Juíza PATRÍCIA OLIVEIRA DOS REIS Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

254 - 0007509-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007509-0

Réu: José Horlando Gonçalves Santos

NAL DE DECISÃO(...) Assim, verificada a legalidade da prisão e o preenchimento das formalidades legais da lavratura, HOMOLOGO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE JOSÉ HORLANDO GONÇALVES SANTOS. Com a chegada do Inquérito Policial que os autos sejam apensados e voltem conclusos. Oficie-se à autoridade policial para que encaminhe a este Juízo o comprovante da fiança paga pela flagranteado. O Cartório retire a tarja identificadora de réu preso. Intimem-se. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015. Bruna Guimarães Fialho Zagallo Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

255 - 0007636-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007636-1

Réu: Ronan Ribeiro Batista

FINAL DE SENTENÇA(...)Assim sendo, com base nos artigos 312 e 282, § 6º, ambos do CPP, converto a prisão em flagrante em prisão preventiva para salvaguardar a ordem pública, devendo o flagranteado RONAN RIBEIRO BATISTA, permanecer sob custódia durante o trâmite do processo criminal ou até ulterior deliberação. Expeça-se Mandado de Prisão em desfavor de RONAN RIBEIRO BATISTA. Intime-se o flagranteado. Notifique-se o MP e a DPE. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 1º de junho de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis Juíza Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

256 - 0017819-84.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017819-8

Indiciado: E.J.

FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de ELTON JUSTINO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o autor. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

257 - 0010805-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010805-0

Indiciado: M.N.N.

FINAL DE SENTENÇA()Diante do exposto, declaro a extinção da punibilidade de MANOEL DO NASCIMENTO NETO, em relação ao fato noticiado nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal. Notifique-se o MP e a DPE e intime-se o Autor do Fato. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I. Sem custas. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015 Respondendo pelo juízo.

Nenhum advogado cadastrado.

258 - 0014755-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014755-3

Indiciado: F.P.S.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA (Recebimento da Denúncia): Diante da presença dos requisitos do art. 41 e ausência das hipóteses do art. 395, ambos do CPP, bem como, diante da prova da materialidade e dos indícios de autoria que recaem sobre o (a) denunciado (a), recebo a denúncia. () Procedam-se às diligências necessárias, observadas as cautelas legais. Intimem-se todos. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de junho de 2015. BRUNA ZAGALLO Juíza de Direito Substituta respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

259 - 0072783-42.2003.8.23.0010

Nº antigo: 0010.03.072783-7

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 10:40 horas.

Advogados: Fernando da Cruz Matos, Jefferson Dias de Araújo, Marcos Pereira da Silva, Alessandro Andrade Lima

2ª Criminal Residual

Expediente de 08/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Leonardo Pache de Faria Cupello
PROMOTOR(A):
Cláudia Parente Cavalcanti
ESCRIVÃO(Ã):
Elton Pacheco Rosa

Prisão em Flagrante

260 - 0015628-95.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.015628-1

Réu: Pedro de Sousa Luiz

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de junho de 2015. Patrícia Oliveira dos

Reis, Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

261 - 0018938-12.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.018938-1

Réu: Rafael Barbosa de Paula

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. publica-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidades legais, arquivem-se. Boa Vista, 03 de junho de 2015. Patrícia Oliveira dos Reis, Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

262 - 0001024-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.001024-6

Réu: Enrico Martinez Freire

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publica-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidade legais, arquivem-se. Boa Vista, 03 de junho de 2015. Juíza Patrícia Oliveira dos Reis, Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Advogado(a): Ednaldo Gomes Vidal

263 - 0002354-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002354-6

Réu: Ed Wilson Campos Pinheiro

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publica-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidade legais, arquivem-se. Boa Vista, 03 de junho de 2015. Juíza Patrícia Oliveira dos Reis, Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

264 - 0004016-29.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004016-9

Réu: Kennedy Pereira dos Santos

FINAL DE SENTENÇA(...)Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. Juíza Patrícia Oliveira dos Reis Respondendo - 2ª Vara Criminal Residual.

Nenhum advogado cadastrado.

265 - 0006782-55.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006782-4

Indiciado: W.R.S.

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Publica-se. Registre-se. Intimem-se. Após as formalidade legais, arquivem-se. Boa Vista, 03 de junho de 2015. Juíza Patrícia Oliveira dos Reis, Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

266 - 0007686-75.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007686-6

Réu: Victor Rodrigo Lima Tobias

() Desta forma, não existe mais razão para a tramitação do presente feito, motivo pelo qual a extinção dos presentes é medida que se impõe. Ante o exposto, julgo extinto o processo. Arquivem-se após as respectivas baixas. Boa Vista, 08 de junho de 2015. Oliveira dos Reis, Respondendo pela 2ª Vara Criminal Residual

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 02/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(Ã):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Rest. de Coisa Apreendida

267 - 0007950-92.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007950-6

Autor: Sílvia Dias Gomes

Vista ao MP, salientando que ainda não inquirido distribuído. Junte-se aos autos a decisão que deferiu o pedido de busca e apreensão. Boa

Vista, 02/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta
Advogados: Marcos Pereira da Silva, Rogéria Lopes Nogueira Barros

3ª Criminal Residual

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Marcelo Mazur
PROMOTOR(A):
Hevandro Cerutti
Ricardo Fontanella
Ulisses Moroni Junior
ESCRIVÃO(A):
Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

268 - 0013329-53.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013329-4

Réu: V.M.A. e outros.

I-Reitere-se o ofício de fls.622, com as cópias necessárias.

II-Cumpra-se a ordem destacada na R. sentença de fls 643.

02/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta

Advogados: Roberto Guedes Amorim, Maria Juceneuda Lima Sobral,
Marco Antônio da Silva Pinheiro, João Alberto Sousa Freitas

269 - 0014006-83.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.014006-7

Réu: F.M.C. e outros.

Ao E. TJRR.

02/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

270 - 0006175-47.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006175-8

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

I-Certifique-se tratar-se de processo de Réus presos.

II-Caso negativo, afixe-se tarja verde.

III-após, voltem conclusos

IV-DJE

02/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta

Advogados: Edmilson Macedo Souza, Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da
Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Alexander Ladislau
Menezes, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Alessandra Galiléia Favacho
Barbosa Freitas, Daniele de Assis Santiago, Ariana Camara da Silva,
Robério de Negreiros e Silva

271 - 0006097-19.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.006097-2

Réu: Wyllyans Santos de Freitas e outros.

Ao MP sobre fls.231 e ss..

02/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

272 - 0012318-81.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012318-2

Réu: Cleoson Rodrigues Thury

Requisete-se a imediata devolução do mandado de fls.65 devidamente
cumprido, com Urgência, tendo em vista tratar-se de processo de Réu
preso.02/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

273 - 0002348-23.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002348-8

Indiciado: A.D.S. e outros.

Autos n.º 15/002348-8

I. Diante da certidão retro, considerando a tempestividade do Recurso de
Apelação (artigo 593, do Código de Processo Penal), recebo-o.

II. Expeça-se a Guia de Execução Provisória em relação ao Réu
ADRIANO CACHECO SILVA.

III. Ao Ministério Público para apresentar as razões de apelação.

IV. Após, às Defesas, inicialmente pela Defensoria Pública, para
apresentar as contrarrazões.

V. Por fim, encaminhem-se os Autos ao E.TJRR.

VI. DJE.

Boa Vista, RR, 02 de junho de 2015.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Advogados: José Luciano Henriques de Menezes Melo, Michael Ruiz
Quara

274 - 0007622-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007622-1

Indiciado: A.J.R.B. e outros.

Autos n.º 15/007622-1

I. Torno sem efeito a fiança arbitrada nos Autos n.º 0010.15.006787-3,
diante da imputação da denúncia e do cabimento de suspensão
condicional do processo, pelo quê DISPENSO seu pagamento nos
termos dos artigos 325, §1º, I, e 350, ambos do Código de Processo
Penal.

II. Expeça-se o respectivo Alvará de Soltura para cumprimento imediato
pelo Sr. Oficial de Justiça perante a autoridade carcerária, se por outro
motivo não estiver custodiado, advertindo-se o Denunciado quanto à
observância das condições estabelecidas nos artigos 327 a 329, daquele
Ordenamento.

III. Intime-se o Denunciado. Notifique-se o Ministério Público e a
Defensoria Pública.

IV. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos
artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos
no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se
verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo
Ordenamento.

V. Cite-se e intime-se o Denunciado para comparecer à audiência
preliminar designada para o dia ____/____/_____, às ____h
____min, para ser proposta suspensão condicional do processo,
advertindo-se que o não comparecimento à audiência poderá ser
reputado como recusa à proposta, iniciando-se o prazo para responder à
acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, a partir da data
designada para referida audiência, advertindo-o de que se forem
arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas
serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a
impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em
providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado
o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos
serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A,
§2º, ambos do Código de Processo Penal.

VI. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal,
o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da
ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos
causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos
pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta
à acusação.

VII. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento,
quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo,
para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

VIII. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de
características da autuação, devendo, também, processar em apartado
eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

IX. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de
dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo
processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos
provisórios, se for caso de Réu preso.

X. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais
eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente
com prazo de 5 (cinco) dias.

XI. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu
preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores
de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de
publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 03 de junho de 2015.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

275 - 0007624-35.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007624-7
 Réu: Jailson Monteiro Passos
 Autos n.º 15/007624-7

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

IX. Como requer o Ministério Público em fls. 35, item 2.

Boa Vista, RR, 02 de junho de 2015.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Nenhum advogado cadastrado.

276 - 0007663-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.007663-5
 Réu: Antonio Silvio Roth de Lima e outros.
 Autos n.º 15/007663-5

I. Recebo a denúncia dando os Denunciados como incursos nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Citem-se os Denunciados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-os de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, os Denunciados deverão estar cientes de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos

sofridos pelo ofendido, cabendo aos mesmos manifestarem-se a respeito na resposta à acusação.

IV. Os Denunciados devem estar cientes de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possam ser adequadamente comunicados dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos aos denunciados e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 02 de junho de 2015.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
 Nenhum advogado cadastrado.

Carta Precatória

277 - 0007933-56.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007933-2

Réu: Marcos Denilson de Matos

Cumpra-se fls 02, com urgência.03/06/2015-Bruna Zagallo Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

278 - 0007717-95.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007717-9

Indiciado: F.O.A.

Autos n.º 15/007717-9

I. Recebo a denúncia dando o Denunciado como incurso nas penas dos artigos citados, eis que presentes os pressupostos processuais previstos no artigo 41, do Código de Processo Penal, bem como por não se verificarem as circunstâncias dispostas no artigo 395, do mesmo Ordenamento.

II. Cite-se o Denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, advertindo-o de que se forem arroladas testemunhas residentes em outras Comarcas, as mesmas serão ouvidas na Comarca onde residem se, intimadas, afirmarem a impossibilidade de comparecimento e a recusa da defesa em providenciar seu comparecimento espontâneo e, por fim, que certificado o decurso do prazo sem apresentação da resposta escrita, os Autos serão remetidos a Defensoria Pública, nos termos do artigo 396 e 396-A, §2º, ambos do Código de Processo Penal.

III. Conforme o disposto no artigo 387, IV, do Código de Processo Penal, o Denunciado deverá estar ciente de que, em eventual procedência da ação penal, poderá ser fixado valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração penal, levando-se em conta os prejuízos sofridos pelo ofendido, cabendo ao mesmo manifestar-se a respeito na resposta à acusação.

IV. O Denunciado deve estar ciente de que a partir deste momento, quaisquer mudanças de endereço deverão ser informadas a este Juízo, para que possa ser adequadamente comunicado dos atos processuais.

V. A serventia deverá proceder as mudanças necessárias de características da autuação, devendo, também, processar em apartado eventuais exceções apresentadas no prazo da resposta à acusação.

VI. Deverá, também, alimentar os serviços de estatística e bancos de dados (SINIC) com os dados relativos ao denunciado e respectivo processo, bem como inserir o caso no sistema de controle de presos provisórios, se for caso de Réu preso.

VII. Certifique-se se houve o encaminhamento de laudos periciais eventualmente necessários, em caso negativo, reitere-se imediatamente com prazo de 5 (cinco) dias.

VIII. Afixe-se tarja ou identificação se for o caso de processo de Réu preso, Réu com prazo prescricional reduzido (menores de 21 ou maiores de 70 anos) ou, ainda, se tratar-se de processo com regime de publicidade restrita (sigilosos).

Boa Vista, RR, 02 de junho de 2015.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Nenhum advogado cadastrado.

279 - 0007755-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007755-9

Indiciado: J.S.S.

I-Por ora, deixo de receber a denúncia.

II-Apense-se aos autos de CPF, com urgência.

III-Após, conclusos.

02/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

280 - 0007985-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007985-2

Indiciado: L.S.P.

Ao MP sobre fls.59. a 61. 03/06/2015. Bruna Zagallo.Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

281 - 0007942-18.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007942-3

Réu: João Taffarel dos Reis Brandão

I-Cadastre-se o subscritor de fls15 junto ao siscom desta comarca..

II-Apensem-se aos autos principais.

III-Após, ao MP com Urgência.

02/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta

Advogado(a): Angelo Peccini Neto

Medida Invest. Org. Crim.

282 - 0006174-62.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.006174-1

Indiciado: C.A.R.C. e outros.

I-Restaure-se a capa dos autos.

II-Após, conclusos.

III-DJE.

02/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta

Advogados: Ednaldo Gomes Vidal, Marcio da Silva Vidal, Rafael Teodoro Severo Rodrigues, Mauro Silva de Castro, Alexander Ladislau Menezes, Silvana Borghi Gandur Pigari, Dayenne Lívia Carramillo Pereira, Alessandra Galiléia Favacho Barbosa Freitas, Walla Adairalba Bisneto, Daniele de Assis Santiago, Jacilene Leite de Araújo, Ariana Camara da Silva, Bruno Liandro Praia Martins, Robério de Negreiros e Silva

Pedido Prisão Preventiva

283 - 0006837-06.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006837-6

Indiciado: B.A.O. e outros.

Autos n.º 15/006837-6

I. Da análise dos Autos, em conjunto com os espelhos do Siscom que ora se juntam, depreende-se que este Juízo é incompetente para processar e julgar o presente feito em razão da natureza da infração descrita na presente representação pela Prisão Preventiva, eis que a ação em tela deve ser promovida junto ao r. Juízo da Vara de Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de "Lavagem" de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista, RR, nos termos do artigo 35, I, "m", do Código de Organização Judiciária do Estado de Roraima, e artigos 69, III, e 74, do Código de Processo Penal.

II. Destaque-se que a representação pela Prisão Preventiva autuada sob n.º 0010.15.003444-4 (fls. 07), em verdade, foi distribuída sob o n.º 0010.15.003632-4 (conforme espelhos do Siscom) junto a Vara acima mencionada, já tendo sido proferida decisão naquele respeitável Juízo, tratando-se ambos os pedidos de medidas referentes aos mesmos Autos principais.

III. Portanto, declino da competência e determino a remessa dos Autos, via Cartório Distribuidor, para aquele r. Juízo, com urgência.

IV. Ciência ao Ministério Público.

Boa Vista, RR, 03 de junho de 2015.

Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

284 - 0006806-83.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006806-1

Réu: Antonio dos Santos Braga

Cumpra-se o item III de fls 26, verso.

02/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

285 - 0008088-59.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008088-4

Réu: Domingos do Socorro Silva Costa

Oficie-se a ilustre autoridade policial requisitando o encaminhamento do exame de corpo de delito do flagrante bem como a guia de recolhimento do estabelecimento prisional, no prazo de 24 horas, com Urgência, tendo em vista tratar-se de processo de réu preso. 02/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

286 - 0016991-59.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016991-0

Réu: J.C.L.

Reitere-se, com as cópias necessárias.02/06/2015. Bruna Zagallo-Juíza Substituta

Nenhum advogado cadastrado.

3ª Criminal Residual

Expediente de 08/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Marcelo Mazur

PROMOTOR(A):

Hevandro Cerutti

Ricardo Fontanella

Ulisses Moroni Junior

ESCRIVÃO(A):

Flávia Abrão Garcia Magalhães

Ação Penal

287 - 0017796-41.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.017796-8

Réu: Deivyd Benne Soares Ferreira

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu DEIVYD BENNE SOARES FERREIRA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com base no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

288 - 0000592-47.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000592-8

Réu: Wellysson Jorge Brasil Silva e Almeida

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu WELLYSSON JORGE BRASIL SILVA E ALMEIDA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal...". P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

289 - 0000463-42.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000463-2

Indiciado: J.S.V.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade da Indiciada JACIARA DA SILVA VIANA, em relação aos fatos noticiados nestes

Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

290 - 0160131-59.2007.8.23.0010

Nº antigo: 0010.07.160131-3

Réu: Ronaldo Bandeira da Silva

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu RONALDO BANDEIRA DA SILVA, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face a comprovação de seu falecimento, com base no artigo 107, I, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

291 - 0016064-93.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016064-6

Réu: A.M.S.S.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Réu ARISTÔNIO MÁRIO DA SILVA SANDOVAL, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

292 - 0105388-70.2005.8.23.0010

Nº antigo: 0010.05.105388-1

Indiciado: A.

(...) "Diante do exposto, decreto a extinção da punibilidade do Indiciado MAYCON DE SOUZA JESUS, em relação aos fatos noticiados nestes Autos, face à ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com amparo no artigo 107, IV, do Código Penal..." P.R.I. Boa Vista, RR, 01 de junho de 2015. Juíza BRUNA GUIMARÃES FIALHO ZAGALLO

Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(A):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

293 - 0222011-81.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.222011-9

Réu: Alex da Silva Soares e outros.

I. Conforme consta às fls. 30 e 59 os acusados foram devidamente citados, e apresentaram resposta à acusação às fls. 64 e 65.

II. Não há questões preliminares, pedido de justificações ou diligências.

III. Não observo qualquer das hipóteses de absolvição sumária descritas no art. 397, CPPB.

IV. Designe-se, então, data para audiência de instrução e julgamento.

V. Intime-se as testemunhas arroladas pela acusação e defesa.

VI. Intime-se os réus.

VII. Ciência ao MP.

VIII. Intime-se a defesa via DJE.

IX. Demais expedientes necessários.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 10/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

294 - 0016742-11.2010.8.23.0010

Nº antigo: 0010.10.016742-7

Réu: Francisco de Assis Batista

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado FRANCISCO DE ASSIS BATISTA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, inciso I, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo ao acusado o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores da prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 1º de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Advogado(a): José Luciano Henriques de Menezes Melo

295 - 0013431-75.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.013431-8

Réu: Mario Fonseca da Cruz

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/09/2015 às 08:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

296 - 0000312-13.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.000312-3

Réu: Ana Paula Rodrigues de Carvalho

Em face do exposto, PRONUNCIO a acusada ANA PAULA RODRIGUES DE CARVALHO, pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetida a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Concedo à acusada o benefício do art. 413, § 3º, do CPP, vez que permaneceu em liberdade e não se apresentam configurados os requisitos autorizadores de sua prisão cautelar neste momento.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 29 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA

Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri

Nenhum advogado cadastrado.

297 - 0005976-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005976-6

Réu: Bruno Almeida da Silva

Por todo o exposto, com esteio no artigo 413 do CPP, PRONUNCIO o acusado BRUNO ALMEIDA DA SILVA pela prática do delito tipificado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal Brasileiro, para em tempo oportuno, ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

Atento para o art. 413, § 3º, do CPP, mantenho a prisão cautelar do réu amparado nos motivos lançados à fl. 23/25, os quais mantiveram inalterados até a presente data.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Preclusa esta decisão, vista às partes para os fins do art. 422 do CPP.

Boa Vista (RR), 29 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Nenhum advogado cadastrado.

298 - 0019892-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019892-9

Réu: Helton Carlos de Araujo

Intime-se a testemunha Mayara Khadija Vasconcelos, no endereço informado à fl. 69.

Após, ao MP, sobre as certidões de fls. 66 e 68.

À defesa para se manifestar sobre sua testemunha não localizada Gilmar Ferraz Bezerra (fl. 62).

Tudo em caráter de URGÊNCIA, tendo em vista a audiência designada. Expedientes necessários.

Publique-se.

Boa Vista (RR), 03 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogado(a): Jose Vanderi Maia

Inquérito Policial

299 - 0003887-24.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.003887-4

Indiciado: R.S.M.

Com efeito, nos termos do parágrafo único do art. 75 do Código de Processo Penal, declino da competência deste juízo para processamento e julgamento desta ação penal, bem ainda dos autos nºs. 010.15.002406-0 (representação de prisão preventiva) e 010.15.007669-3 (liberdade provisória), todos apensos, para a 1ª Vara do Tribunal do Júri, desta Comarca.

Redistribuíam-se os três autos, via Cartório de Distribuição, à Primeira Vara do Tribunal do Júri, após as devidas baixas.

Boa Vista (RR), 29 de maio de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Nenhum advogado cadastrado.

2ª Vara do Júri

Expediente de 08/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Rafael Matos de Freitas Morais
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal Competên. Júri

300 - 0081754-79.2004.8.23.0010

Nº antigo: 0010.04.081754-5

Réu: José de Arimatéia Souza Viana

Em face do silêncio do advogado do réu, intime-se o réu, pessoalmente, para que se manifeste, expressamente, acerca de seu interesse em permanecer com o referido advogado como seu defensor, ou se tem interesse em ser defendido pela Defensoria Pública (Via Carta Precatória).

Havendo necessidade, redesigne-se nova data para Sessão do Júri.

BV, 26/maio/2015.

Jaime Plá Pujades de Ávila
Juiz Substituto
Advogado(a): Luiz Augusto Moreira

301 - 0134624-33.2006.8.23.0010

Nº antigo: 0010.06.134624-2

Réu: Daniel Silva Vaz e outros.

Pelo exposto, com esteio no artigo 414 do CPP, IMPRONUNCIO os

acusados DANIEL SILVA VAZ e ALEXANDRE SILVA VAZ, do crime de tentativa de homicídio perpetrado em desfavor das vítimas ANDRÉ LUIZ MAGALHÃES DA SILVA e JOHN HASON MENDES DOS SANTOS.

Ciência desta decisão ao MPE.

Intime-se a defesa via DJE.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as devidas baixas.

Publique-se e registre-se. Intimações e expedientes de praxe para o fiel cumprimento deste decisum.

Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto
Respondendo pela 2ª Vara do Tribunal do Júri
Advogados: Hélio Furtado Ladeira, Helio Furtado Ladeira

2ª Vara Militar

Expediente de 08/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Breno Jorge Portela S. Coutinho
PROMOTOR(A):
Carlos Paixão de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Geana Aline de Souza Oliveira

Ação Penal

302 - 0008261-88.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.008261-4

Réu: Orlando Sousa Carneiro

Por todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, o Conselho Permanente, por maioria, julgou IMPROCEDENTE a denúncia, para ABSOLVER o réu ORLANDO SOUSA CARNEIRO da imputação de crime previsto no art. 166 do Código Penal Militar, nos termos do art. 386, inciso III do Código de Processo Penal.

Comunique-se ao Comando da Polícia Militar, enviando cópia da sentença.

Sem ressarcimento de custas.

Registre-se. Intimem-se e Publique-se.

Boa Vista (RR), 02 de dezembro de 2014.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Militar

Advogados: Alexandre Cesar Dantas Socorro, Sandra Marisa Coelho, Rogiany Nascimento Martins, William Souza da Silva

303 - 0013816-52.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.013816-6

Réu: Aldrin Costa de Souza e outros.

Em face do exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a denúncia formulada pelo Ministério Público e, por via de consequência, ABSOLVO os réus ALDRIN COSTA DE SOUZA, TANA HALU BARROS DA SILVA e ALMIR RODRIGUES DA SILVA das acusações a que lhe foram lançadas neste feito judicial, descrita à exordial acusatória, sobretudo pela manifestação do parquet estadual, no mesmo sentido, tornando-se nítida situação de absolvição, a teor do artigo 386, inc. II, do Código de Processo Penal.

Transitada em julgado esta decisão, procedam-se a todos os atos necessários para baixa do nome do réu no SISCOM e INFOSEG.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Boa Vista, 02 de junho de 2015.

JAIME PLÁ PUJADES DE ÁVILA
Juiz Substituto

Respondendo pela 2ª Vara Criminal
Advogados: Eugênia Louriê dos Santos, Robério de Negreiros e Silva

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):
Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal

304 - 0197985-53.2008.8.23.0010
Nº antigo: 0010.08.197985-7
Réu: Cleuton de Sousa Lima
Expeça-se a CDA conforme CPF informado à fl. 333 e remeta-se para a PGE. Após, arquivem os autos. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogados: José Rogério de Sales, Elias Augusto de Lima Silva

305 - 0215167-18.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215167-8
Réu: Maicon Viana Portela
Intime-se o réu no endereço de fl. 112. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

306 - 0215424-43.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.215424-3
Réu: Irisvan Ribeiro de Melo
Expeça-se carta precatória para citação do réu no endereço de fl. 53. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

307 - 0218743-19.2009.8.23.0010
Nº antigo: 0010.09.218743-3
Réu: Jeová Ribeiro da Silva
Trata de autos de ação penal autuados para apurar prática delitiva prevista no art. 129, §9º do CP. Os fatos relatados na denúncia foram graves, porém, o fato ocorreu em 14/06/2009, a denúncia foi recebida em 30/01/2013 (fl. 03), com redação anterior, dada pela Lei n.º 12.234/10, que imprime prazo mais gravoso, trata-se de réu primário, e pelas condições pessoais favoráveis do acusado, em caso de condenação, a pena imposta não excederá 01 (um) ano e futura condenação será alcançada pela prescrição retroativa. Ante o exposto abra-se vista ao MP para se manifestar. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

308 - 0016535-75.2011.8.23.0010
Nº antigo: 0010.11.016535-3
Réu: Lismael Bessa Silva
Tendo em vista a Sentença de fls. 131/134, chamo o feito à ordem para determinar: Intime-se o réu por meio de edital. Intime-se a vítima no endereço de fl. 146-v. Certifique-se o trânsito em julgado e expeçam-se as comunicações necessárias para o arquivamento dos autos. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

309 - 0001694-41.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.001694-3
Réu: Luciano Leandro Silva
Tendo em vista que o acusado possui advogado constituído, intimado via DJE 5447, de 07/02/15 e que o réu foi intimado conforme certidão de fls. 144/145, sem que tenha apresentado recurso, certifique-se o trânsito em julgado da sentença, expeçam-se as comunicações necessárias e arquivem-se os autos. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Advogado(a): Marcus Vinicius de Oliveira

310 - 0005650-65.2012.8.23.0010
Nº antigo: 0010.12.005650-1
Réu: Benedito Gomes Cavalcante
Em que pese a intempestividade das contrarrazões ao recurso apresentado, com fundamento no princípio do contraditório e ampla defesa, recebo o recurso manejado pelo MP e determino a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogados: Nilter da Silva Pinho, Sergio Otávio de Almeida Ferreira

311 - 0002647-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.002647-8

Réu: Jares da Silva

Tendo em vista que o expediente de fl. 106 não esclareceu a dúvida acerca da intimação do réu para a audiência, determino que seja designada nova data para audiência em continuação e interrogatório do réu, devendo o mesmo ser requisitado ao Comando da PM, devendo constar do expediente que ele é réu no processo e que a audiência é de interrogatório, sendo que a sua ausência acarretará em revelia. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Robério de Negreiros e Silva

312 - 0011734-48.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011734-3

Réu: Simonio Morais da Silva

Cite-se o réu no endereço de fl. 24-verso por carta precatória. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

313 - 0011893-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.011893-7

Réu: Valmir Oliveira dos Santos

Defiro o requerido pelo MP à fl. 51. Intime-se o Defensor Público pelo réu para ciência da ausência do mesmo no processo e querendo, apresentar o endereço do assistido. Após, conclusivo. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

314 - 0014908-65.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014908-0

Réu: Steven Eduardo Nunes Perrucci

O réu nunca foi encontrado para citação. Cite-se por edital. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

315 - 0016009-40.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016009-5

Réu: Mauricio Almeida Terminelles

REvejo o despacho de fl. 99 e mantenho a data designada para a audiência, uma vez que há outras duas testemunhas a serem ouvidas e que já foram requisitadas, e ainda, porque o réu e vítima foram intimados. Aguarde-se a data da audiência. Aguarde-se a data da audiência. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Tanner Pinheiro Garcia

316 - 0016324-68.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016324-8

Réu: Andre Fernandes da Silva

Designa-se nova data para a audiência. Intime-se o MP e a DPE. Intime-se a vítima atentando a Secretaria que a vítima muda de endereço constantemente e salvo melhor juízo já não se encontra mais no endereço informado à fl. 89, constando seu novo endereço em outros procedimentos e processos que tramitam neste juizado onde deverá ser intimada. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular

Nenhum advogado cadastrado.

317 - 0008427-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008427-7

Réu: Jadson Eduardo Marques Guimarães

Proceda-se à citação por hora certa, para o endereço fornecido pelo MP à fl. 39-verso, na forma do art. 362 do CPP em combinação com os arts. 227 a 229 do CPC. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

318 - 0008490-77.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008490-5

Réu: Janderson Araújo de Lima

Cite-se como requerido pelo MP à fl. 38, expedindo-se mandado para a citação por meio do comandante do réu no Exército. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

319 - 0009282-31.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009282-5

Réu: Andre da Silva

(..)Por todo o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal contida na denúncia para condenar ANDRÉ DA SILVA, como incurso nas sanções do artigo 129, §9º; art. 147, c/c art. 65, inciso III, "d" e 61, incisos I e II, "f", (uma vez); art. 147, c/c art. 61, incisos I e II, "f", (duas vezes) do Código Penal; com fundamento no art. 383, do CPP, nas sanções do art. 163, parágrafo único, inciso IV, c/c art. 61, I e II, "f", do Código Penal, e ainda art. 65 (três vezes) da LCP, c/c o art. 7º, I, II e IV, da Lei 11.340/06, todos na forma do art. 69, do Código Penal, ABSOLVÊ-LO do crime previsto no artigo 330, do Código Penal e INDEFERIR o pedido de fixação da indenização prevista no art. 387, inciso IV, do CPP. (..) Sem custas, pois em razão da

hipossuficiência financeira foi patrocinado pela DPE. Após as devidas comunicações, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

320 - 0009675-19.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009675-7

Réu: Roraima Lima Cruz

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Junte-se a cota ministerial anexada à denúncia e cumpra-se o item 03 daquela. 6. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

321 - 0009682-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009682-3

Réu: Lee Anderson Araújo da Silva

(..) Sendo assim, RECEBO A DENÚNCIA na forma posta em Juízo em desfavor do acusado, e determino: 1.R. A. a competente ação penal, nos termos regimentais. 2. Nos autos da ação penal, CITE-SE imediatamente o acusado, no estabelecimento prisional em que se encontra recolhido, para que, no prazo de 10 dias, responda à acusação, por escrito, na forma da nova redação do art. 396 do Código de Processo Penal. NO MOMENTO DA CITAÇÃO O RÉU DEVERÁ INFORMAR SE TEM ADVOGADO OU SE DESEJA A NOMEAÇÃO DE DEFENSOR PÚBLICO. 3. Em caso do réu DESEJAR A NOMEAÇÃO, ou não apresentar a sua DEFESA, no prazo acima estabelecido, fica desde já nomeado um dos membros da Defensoria Pública deste Juizado para que apresente a resposta à acusação. 4. Apresentada a defesa escrita, certifique-se a tempestividade e, havendo preliminares, abra-se vista ao Ministério Público. 5. Juntem-se FAC's do denunciado, nos termos do Código de Normas da CGJ (Provimento CGJ N.º 002/2014), após, concluso. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Cumprimento de Sentença

322 - 0000659-41.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000659-0

Executado: J.B.A.

Executado: R.S.S.

Tendo em vista a justificativa de fls. 17/18 e documentos de fls. 19/23, a ainda, que o procedimento de MPU e o IP foram arquivados, abra-se vista à DPE em assistência à vítima para requerimentos. Em, 02/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

323 - 0010789-27.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.010789-6

Réu: Adriano Jorge Pereira Carvalho

Certifique-se o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE, como já determinado na Sentença proferida. Cumpra-se. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular
Nenhum advogado cadastrado.

324 - 0019497-66.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019497-7

Réu: Victor Raul Via Garcia

À vista das considerações lançadas no relatório do estudo de caso apresentado, abra-se vista a DPE em assistência à requerente, para ciência. Após, vista ao MP, para a regular manifestação. Cumpra-se. Boa Vista, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

325 - 0000577-10.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000577-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

(..) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, de ofício, ex vi dos

arts. 267, § 3º; 301, §§ 2.º e 3.º, c.c. 104, todos do CPC, em face da ocorrência de CONTINÊNCIA quanto aos presentes autos em face dos autos de MPU N.º 0010.15.000596-4, e, via de consequência, de repetição de pedidos, DECLARO A OCORRÊNCIA DE LISTISPENDÊNCIA PARCIAL, na forma acima escandida, no que JULGO EXINTO o presente feito, sem resolução de mérito, com base no art. 267, V, do CPC. JULGO PREJUDICADA A ANÁLISE DA MATÉRIA PRELIMINAR DE OCORRÊNCIA OU NÃO DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO NO CASO, NESTE FEITO, para fazê-lo, oportunamente, no bojo dos referidos autos de MPU, n.º 0010.15.000596-4, uma vez que naqueles a requerente se encontra beneficiada com medidas protetivas deferidas em sede liminar, BEM COMO DOU POR PREJUDICADAS AS DEMAIS ADUÇÕES QUE SE REFEREM AO MÉRITO DA CAUSA OU QUE COM ESTE SE CONFUNDEM, constantes das formulações trazidas pela requerente nos presentes autos, BEM COMO, via de consequência, OS DEMAIS PEDIDOS FORMULADOS, inclusive o de remessa dos autos à Promotoria do Júri, em face do processamento cautelar cível adotado pelo juízo para as medidas protetivas de urgência, específicas da lei regente, que acentua seu caráter instrumental e acessório em relação ao feito principal a ser deflagrado (inquérito policial ou ação penal), nos quais e, oportunamente, poderá sobrevir, se o caso, quando da conclusão do inquérito, ou mesmo da instrução processual, declínio de competência e remessa para o juízo eventualmente competente. Considerando que o pleito deste feito se encontra contido nos autos de MPU N.º 0010.15.000596-4, extraiam-se cópias dos expedientes de fls. 03/14 deste feito e juntem-nas nesses autos, bem como se junte nesses cópia desta decisão. Ainda, considerando a superveniência de registro de novos fatos na vigência da medida protetiva extensivamente concedida à requerente em feito diverso, acima referido, em que pedido e respectivos expedientes vieram equivocadamente "distribuídos" por dependência ao que foram juntados neste este feito, pois que neste não houve concessão de medidas protetivas, ainda RESOLVO: Desentranhem-se a petição de fl. 54 e seus anexos, alusivos à ocorrência narrada no BO N.º 4978E/2015, de fls. 54 a 65, e juntem-nos, todos, nos autos de MPU em que houve a concessão liminar de medidas à requerente, Autos N.º 0010.15.000596-4. Após, e de logo, abra-se vista desses autos ao Ministério Público para manifestação em face da notícia dos novos fatos, no que, POR ORA, DEIXO DE DETERMINAR REGISTRO E AUTUAÇÃO DE INCIDENTE PROCESSUAL para trato da notícia dos novos fatos, acima, com vistas à eventual aplicação de medida de trato criminal, postergando a análise da questão, para após a manifestação ministerial, e no caso de advir representação por aplicação de medida cautelar mais gravosa. Sem custas. Oficie-se à autoridade policial, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos autos de inquérito policial correspondente; conclusão das investigações e remessa ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente e sua patrona, esta via DJE, anotando-se a constituição da representação processual nos autos. Cientifique-se o Ministério. Antes da expedição do ato de intimação à parte, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo com vistas à confirmação de seus dados/ endereço. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular
Advogado(a): Denise Abreu Cavalcanti

326 - 0000596-16.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000596-4

Réu: Gilmar Alves da Silva

Inclua-se a vítima (...) no polo ativo da presente ação, vez que a MPU foi extensiva. Cumpra-se os encargos da sentença proferida nos autos nº 010.15.00577-4, quanto a este feito. Em, 02/06/15, Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Advogado(a): Layla Hamid Fontinhas

327 - 0004771-53.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004771-9

Réu: R.R.S.

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma alhures escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base nos arts. 267, IV e VI, do CPC. Com efeito, dou por prejudicado, o pedido de oitiva da requerente nestes autos, por derradeiro formulado pela Defensoria Pública, ressalvando-se, todavia, que a audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta o ato aventado, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse,

juntem-se cópias desta sentença e da ulterior manifestação de vontade da requerente (fl. 17), e, ainda naquele, designe-se data para audiência preliminar, e se intime a vítima e a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público para o ato. Intimem-se as partes; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular do 1.º JVDFCM
Nenhum advogado cadastrado.

328 - 0008010-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008010-8

Réu: Genilson Aguiar Viana

Abra-se vista ao MP, em face do pedido de revogação da prisão, inclusive com termo declaratório da vítima firmado em tabelionato (fl. 34). Após, venham os autos conclusos. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Deusdedita Ferreira Araújo

329 - 0009179-87.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009179-0

Réu: Fabio de Souza Duarte

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: 1. - Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Dizer no interesse, ratificar ou reformular o pedido da parte; Informar contexto fático/real necessidade das medidas pedidas; Cumpra-se imediatamente. Em, 02/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

330 - 0009699-47.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009699-7

Réu: Richelles Bonfim Bezerra

(...) ISTO POSTO, com base nos artigos 7.º, caput e incisos e 22, caput e incisos, e mais dispositivos da lei de proteção à mulher, DEFIRO O PEDIDO e APLICO À OFENSORA, independentemente de sua ouvida prévia (art. 19, § 1.º, da lei em aplicação), as seguintes medidas protetivas de urgência: PROIBIÇÃO DE APROXIMAÇÃO DA OFENDIDA, OBSERVADO O LIMITE MÍNIMO DE DISTÂNCIA ENTRE A PROTEGIDA E A AGRESSORA DE 200 (DUZENTOS) METROS; PROIBIÇÃO DE FREQUENTAR A RESIDÊNCIA DA OFENDIDA, EVENTUAL LOCAL DE TRABALHO, ESTUDO, E OUTRO LOCAL DE USUAL FREQUENTÇÃO DA OFENDIDA/REQUERENTE; PROIBIÇÃO DE MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO. Ressalve-se que em razão de constar matéria de fundo adstrita ao direito de família, deverá a requerente pleitear em juízo apropriado (ou na Vara de Família ou na Vara da Justiça Itinerante) a regulamentação das questões alusivas à separação, partilha de bens eventualmente adquiridos na constância do relacionamento, os alimentos, e, principalmente, a solução definitiva da guarda e regime de visitação quanto ao filho menor em comum, com a máxima brevidade, buscando, se necessário, auxílio da Defensoria Pública. Até à solução das questões alusivas ao filho, as partes deverão adotar cautelas outras no caso de eventual visitação do requerido ao menor, fazendo-se de forma intermediada, por parentes ou pessoas conhecidas das partes, de modo que a dinâmica das relações familiares envolvendo a criança não interfira na efetividade das medidas proibitivas protetivas nesta sede aplicadas. Frise-se que a competência cível dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que é restrita às medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, devendo as ações relativas a direito de família ser, mesmo, processadas e julgadas pelas Varas de Família (Enunciado FONAVID N.º 3). As medidas protetivas concedidas à ofendida perdurarão até final decisão no Inquérito Policial ou na correspondente ação penal que vier a ser instaurada, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo, podendo ocorrer a aproximação acima proibida apenas com a intermediação de equipe multidisciplinar, do Juizado ou dos programas de assistência à mulher. Expeça-se mando de intimação (Port. n.º 002/2011 do Juízo - item 5.1.1) ao ofensor, notificando-o para o integral cumprimento da presente decisão, mandado este a ser cumprido por Oficial de Justiça, se necessário com o auxílio da força policial, que de logo requisito, independentemente de expedição de ofício requisitório específico, para dar efetividade às medidas protetivas referidas (art. 22, § 3º, da Lei 11.340/06). Do mandado deverá constar a advertência ao agressor de que, caso descumpra a presente decisão judicial, poderá ser preso em flagrante delito de desobediência (art. 330, do CP), bem

como poderá ser decretada sua prisão preventiva (art. 20, da LDM c/c art. 313, III, do CPP), sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Ainda do mandado de intimação do agressor, constará a advertência/citação para, querendo, apresentar defesa nos autos de medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como que, em caso de ausência de manifestação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos pela ofendida alegados (arts. 802 e 803, do CPC). Intime-se a ofendida desta decisão, pelo meio mais rápido (art. 21, da Lei 11.340/06), bem como a notifique de que, caso queira, poderá ser encaminhada à Defensoria Pública do Estado que atua neste Juizado Especializado, para sua assistência (arts. 18, II e 28, mesma lei), advertindo-a de que em caso de eventual desistência-renúncia à representação, esta deverá ocorrer perante o juiz, em audiência a ser realizada independentemente de prévia designação, antes do recebimento da denúncia ofertada pelo Ministério Público (art. 16, da Lei n.º 11.340/06). Ressalve-se que deverá a requerente, todavia, comunicar ao juízo, imediatamente, a mudança de situação de risco, no caso de não mais necessitar das medidas aplicadas, para que não se perdesse medida quando não se verificar sua necessidade. Ainda da intimação acima, faça-se advertir a requerente de que, por sua vez, não deverá entrar em contato ou se aproximar do requerido, nem permitir, ou de alguma forma dar causa, a aproximação ou contato com este, enquanto vigorar a presente decisão, salvo com autorização e condições prévias estabelecidas pelo juízo, na forma desta decisão, quando houver extrema necessidade, e somente com a intermediação de pessoal técnico da equipe multidisciplinar do juízo ou dos programas da rede de atendimento e assistência à mulher em situação de violência doméstica, sob pena de perda imediata da eficácia das medidas aplicadas, e de fazer surgir nova situação de risco à sua própria integridade física, e até as de seus familiares. Cientifique-se o Ministério Público. Fica o(a) oficial(a) de justiça autorizado(a) a proceder às diligências a seu cargo com as prerrogativas do art. 172, do CPC, na forma dos arts. 13 e 14, parágrafo único, da Lei 11.340/06, cabendo à autoridade policial a que for apresentado prestar assistência requerida, declarando por termo eventual recusa. Cumprido o mandado pelo oficial de justiça, e decorrido o prazo de resposta, sem manifestação, certifique-se, e venham-me conclusos os autos. Havendo manifestação, proceda-se o trâmite regular. Publique-se. Cumpra-se, com urgência, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

331 - 0000949-90.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.000949-8

Autor: Adriana de Sousa Morais

Réu: Fabrício da Silva Marques

(...) Pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos, considerando a superveniência da quitação da dívida alimentícia imposta ao exequendo, com fulcro, nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O FEITO, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC. Ressalte-se que em razão de se tratar de matéria afeta ao direito de família, uma vez que os alimentos foram arbitrados em favor de filho menor em comum das partes, deverá a exequente, ou o exequendo, se o caso, buscar o juízo competente (Vara de Família ou Itinerante, ou, ainda, nos núcleos e câmaras de conciliação da Defensoria Pública), para se estabelecer novo acordo, caso haja necessidade em face de eventual mudança das situações de ordem patrimonial (necessidade versus possibilidade), ou do quadro fático apresentado nesta sede. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Antes da expedição do ato de intimação das partes, proceda a Secretaria a confirmação de seus respectivos endereços, realizando contatos telefônicos para tal fim, atentando-se aos já indicados nos autos (fl. 30). Transitada em julgado a sentença, e cumpridos os encargos deste ato decorrentes, arquivem-se os presentes autos e realizem-se as comunicações, anotações e baixas devidas, observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Cumpra-se. Boa Vista, 02 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Petição

332 - 0000234-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000234-2

Réu: Edejane da Silva Lima

Vista ao MP. Em, 02/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

333 - 0002196-72.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002196-1

Réu: C.P.S...

Vista ao MP para que se manifeste sobre o pedido de fl. 28, tendo em vista termo declaratório da vítima à fl. 29. Em, 02/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

334 - 0009700-32.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009700-3

Réu: Aluizio Patricio de Souza Silva

Junte-se cópia do mandado de intimação do ofensor nos autos MPU nº 010.15.007688-2. Após, abra-se vista ao MP com urgência. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

335 - 0002065-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002065-8

Réu: Marcos de Souza Aniceto

Requisite-se a remessa do IP no prazo de 10 dias. Junte-se cópia do documento de fl. 14 e arquivem-se os presentes autos. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

336 - 0002186-28.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002186-2

Réu: Mardeson Franco Pinheiro

Certifique se o IP já foi distribuído e remetido ao juízo, e o estado em que se encontra, tendo em vista o comprovante de recolhimento de fiança à fl. 19. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

337 - 0006783-40.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.006783-2

Réu: Adilio dos Santos Mafra

Sentença à fl. 30. Arquite-se. Em, 02/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

338 - 0007087-39.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007087-7

Réu: Franque Augustinho

Junte-se cópia dos documentos de fl. 35/37 aos autos da ação penal e após, arquivem-se os presentes autos. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juiza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

339 - 0007451-11.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007451-5

Réu: Roraima Lima Cruz

(..) Pelo exposto, com fundamento nos arts. 282, 310, inciso III, e 325, inciso I, § 1º, inciso II, do CPP, concedo LIBERDADE PROVISÓRIA a RORAIMA LIMA CRUZ, mediante pagamento de fiança no valor de R\$ R\$ 788,00 (setecentos e oitenta e oito reais), e APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO consistentes em: 1- Obrigação de abster-se de praticar violência física ou psicológica contra a vítima LUZIA DINIZ CARDOSO, e de dar cumprimento integral à MPU deferida nos autos nº 010.14.020171-5; 2- Proibição de ausentar-se da Comarca por mais de quinze dias sem comunicar ao Juízo; 3- Proibição de fazer uso de bebidas alcoólicas ou substâncias entorpecentes, bem como, de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 4- Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo, devendo comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação em juízo enquanto responder ao processo, nos termos dos arts. 327 e 328, do CPP. Expeça-se o termo de fiança no valor acima estipulado, e somente após o pagamento deste, expeça-se o Alvará de Soltura, se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso, com advertência para o integral cumprimento da presente decisão, sob pena de ser decretada sua prisão preventiva, sem prejuízo da aplicação de outras sanções cabíveis. Intime-se para o pagamento da fiança ora arbitrada, e por ocasião da soltura, CITE-SE o indiciado de todo o teor da denúncia oferecida contra ele nos autos nº 010.15.009675-7, nos termos do art. 396, do CPP. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e a DPE. Junte-se cópia da presente decisão nos autos de todos os processos em trâmite neste Juizado envolvendo as mesmas partes. Com o trânsito em julgado e cumprimento de todos os encargos, ARQUIVEM-SE o presente procedimento, com as anotações e baixas devidas. P.R.I. Cumpra-se imediatamente, independentemente de prévia publicação. Boa Vista/RR, 02 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

1º jesp.vdf C/mulher

Expediente de 08/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Maria Aparecida Cury
PROMOTOR(A):

Carla Cristiane Pipa
Ilaine Aparecida Pagliarini
Lucimara Campaner
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(A):
José Rogério de Sales Filho

Ação Penal - Sumaríssimo

340 - 0194480-54.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.194480-2

Réu: Aresgton Cione Farias Rodrigues

(..) Por esse motivo, com esteio no parecer do Ministério Público e nos arts. 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º, do Código Pena, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu AREGSTON CIONE FARIAS RODRIGUES, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Conhecida a matéria preliminar, e em que pese esta se confundir com o mérito da questão, julgo prejudicado o recurso quanto as aduções de seu mérito em si. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

341 - 0208331-29.2009.8.23.0010

Nº antigo: 0010.09.208331-9

Réu: Maicon Ferreira da Silva

(...) Por esse motivo, conheço da matéria de ordem pública, na forma suscitada pelo Ministério Público Estadual atuante no juízo, e, em consonância com o seu parecer, nos termos dos arts. 107, inciso IV; 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, JULGO EXTINTA a punibilidade do réu MAICON FERREIRA DA SILVA, pela prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa. Conhecida a matéria preliminar, e em que pese esta se confundir com o mérito da questão, julgo prejudicado o recurso quanto as aduções de seu mérito em si. Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição, comunicando-se aos órgãos de identificação o decreto de extinção de punibilidade. Sem custas. Após as formalidades legais, arquite-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

342 - 0183454-59.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.183454-0

Indiciado: J.C.M.T.

(...) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de JÚLIO CÉSAR MIRANDA TAVARES pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

343 - 0193997-24.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.193997-6

Indiciado: M.D.O.S.

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MARCIO DENNER OLIVEIRA pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito nos art. 129, §9 do CP, de que trata estes autos. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas, atentando-se para o disposto na Portaria n.º 112/2010-CGJ. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular - 1º JVDFCM

Nenhum advogado cadastrado.

344 - 0197410-45.2008.8.23.0010

Nº antigo: 0010.08.197410-6

Indiciado: E.C.L.

(..) Por esse motivo, reconheço a falta de interesse de agir do Estado, e a consequente prescrição da pretensão punitiva estatal, de forma que JULGO EXTINTO o processo com fundamento no artigo 267, VI do CPC c/c artigo 61 do CPP, e artigos 107, IV e 109, IV, do Código Penal, declarando extinta a punibilidade do réu ENILTON COSTA LUCENA, quanto aos delitos previstos nos arts. 129, § 9º e 147, do Código Penal. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 08 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juiza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

345 - 0010431-67.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.010431-1

Réu: Marivandro da Silva de Lima

(..) Em sendo assim, de ofício, com fundamento no art. 61 do CPP, c/c art. 109, inciso VI, 110 e 115, todos do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do condenado MARIVANDRO DA SILVA DE LIMA, em face da prescrição da pretensão executória estatal, pelo decurso do prazo prescricional. Proceda-se à baixa e ao recolhimento do Mandado de Recolhimento do condenado. Cientifique-se o MP e a DPE. Sem condenação em custas. Após o trânsito em julgado, procedam-se às comunicações e baixas necessárias e arquivem--Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumaríssimo

346 - 0003380-05.2011.8.23.0010

Nº antigo: 0010.11.003380-9

Indiciado: M.R.S.

(..) Destarte, de ofício, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de MÁRIO RODRIGUES DE SOUZA, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Hindemburgo Alves de O. Filho

Ação Penal - Sumário

347 - 0005728-59.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.005728-5

Réu: Gilson Tavares

(..) Destarte, com fulcro nos arts. 61, do CPP, e 107, inciso IV e 109, VI, do Código Penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de GILSON TAVARES, pela ocorrência da PRESCRIÇÃO da pretensão punitiva estatal quanto ao delito descrito no art. 147, do CP. ARQUIVEM-SE os autos, com as anotações e baixas devidas. Sem custas. P. R. I. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Advogado(a): Vilmar Lana

348 - 0004127-81.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.004127-9

Réu: Thayrik Reublys de Matos

(..) Pelo exposto, com fundamento no art. 62, do CPP e 107, inciso I, do CP, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de THAYRIK REBLUS DE MATOS, diante da comprovação de sua morte pelo documento de fl. 103. Transitada em julgado, expeçam-se as comunicações necessárias, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.C. Boa Vista/RR, 08 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular 1º JVD/FCM Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

349 - 0013463-46.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.013463-9

Réu: R.S.S.

(..) Pelo exposto, ante a superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato aventado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006), se o caso. Sem custas. Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl. 43, e, ainda naquele, designe-se data para audiência preliminar, e se intímem a vítima e a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público para o ato. Intímem-se as partes; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público. Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de junho de 2015. MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

350 - 0008778-59.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008778-5

Réu: T.M.F.J.

(..) Pelo exposto, em consonância parcial com o Ministério Público atuante no juízo, ante a ausência dos requisitos cautelares, na forma acima escandida, revogo as medidas protetivas liminarmente deferidas, bem como, em face de superveniente FALTA de condição da ação, ante a ocorrência de ausência de interesse processual, configurada no comportamento da requerente, que não promoveu os atos e diligências a seu cargo, DECLARO A PERDA DE OBJETO DO PRESENTE PROCEDIMENTO, no que, ainda, declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem custas. Oficie-se à DEAM, enviando cópia da presente decisão, para juntada aos expedientes lavrados em sede policial e providências pertinentes ao procedimento criminal, eventualmente instaurado. Intímese tão somente a requerente, via edital, e se cientifique sua defensora pública assistente. Ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal - Sumário

351 - 0019532-26.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019532-1

Réu: Jose Roberto de Lima Silva

O mandado de fl. 100 não foi cumprido devidamente. Desentranhe-se o mandado para seu integral cumprimento, uma vez que o réu se encontra preso e a Sra. Oficial de Justiça não certificou a sua manifestação acerca do seu desejo de constituir novo advogado, ou de ser assistido pela DPE a partir deste momento. Encaminhe-se à Central de mandados para complemento da diligência imediatamente. Certifique-se. Em, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular. Advogado(a): Jules Rimet Grangeiro das Neves

Inquérito Policial

352 - 0014910-98.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.014910-4

Indiciado: C.A.S.

(..) Portanto, em consonância com a manifestação Ministerial de fl. 22, e não havendo justa causa para o início de ação penal, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito. Após o trânsito em julgado, procedam-se as baixas necessárias. P. R. I. C. Boa Vista/RR, 08 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

353 - 0008997-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.008997-1

Réu: B.O.S.C.

O ofensor não foi localizado para a intimação/citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, considerando o largo decurso de tempo, desde a concessão liminar, RESOLVO: Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido nos termos ditados no art. 9.º, II, CPC; Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, dizendo acerca da atual situação fática e se permanece o interesse processual, em face das questões de início arguidas. Com as informações, retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular Nenhum advogado cadastrado.

354 - 0014294-60.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.014294-5

Réu: Sileno Magalhães Costa

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público Estadual atuante no juízo, não havendo elementos que levem à modificação do entendimento inicialmente proferido, com base nos arts. 269, I, e 459, ambos do CPC, julgo PARCIALMENTE procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até final decisão no inquérito correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado. Concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, dando-se as custas nos termos do art. 12 da LAG. Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito, conclusão das investigações e remessa daquele feito ao juízo, nos termos de lei. Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em

curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Intimem-se as partes via edital, pois que não foram mais localizadas para os atos processuais. Cientifique-se a Defensoria Pública, em assistência as ambas as partes, e o Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

355 - 0016074-35.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.016074-9

Réu: Eliseu Sousa Costa

Por ora, considerando as informações consignadas na certidão lavrada por pessoal técnico de apoio do juízo, anexada à contracapa dos autos, e o comparecimento da requerente em Secretaria, nesta data, determino: Junte-se a certidão referida; Abra-se vista dos autos à Defensoria Pública em assistência à requerente, para a regular manifestação nos autos. Cumpra-se, imediatamente. Boa Vista, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

356 - 0003344-55.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.003344-9

Réu: Daniel Rodrigues Mota

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, desde a concessão liminar do pedido. Destarte, em que pese tenha-se expedido edital para tal fim, mas sem manifestação nos autos, e visando o andamento regular do feito, por ora, resolvo: Deixo de nomear curador na forma prevista no art. 9.º, II, do CPC, no que determino a expedição de mandado de intimação pessoal à requerente, para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações, dizendo acerca da necessidade/interesse nas medidas protetivas, e dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, fazendo constar sua notificação de que, não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto/arquivado o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Comparecendo a requerente, anotem-se os dados eventualmente fornecidos quanto ao paradeiro do requerido e encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação quanto ao interesse/necessidade das medidas. Certifique-se. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

357 - 0005239-51.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.005239-9

Réu: Jeferson Eduardo da Anunciação

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência, seguindo rito cível cautelar, no que, das diligências realizadas e das informações ulteriormente carreados aos autos, determino: 1. Vista à Defensoria Pública em assistência à Vítima/Requerente, para: Informar situação atual e necessidade das medidas aplicadas. Retornem-me conclusos para deliberação. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

358 - 0008435-29.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008435-0

Réu: R.P.L.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente ausência de condição da ação, em face da AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, manifestada no comportamento da requerente, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIÊNCIA PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta decisão, e da manifestação (fl. 25-v), para juntada aos autos de inquérito policial; conclusão das investigações, e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente e sua defensora pública assistente.

Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

359 - 0008446-58.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.008446-7

Réu: S.P.C.F.

(..) Pelo exposto, ante a falta de condição da ação, em face da ausência de interesse processual, configurada no comportamento da requerente, que não vem promovendo os atos e diligências a seu cargo, no que revogo as medidas protetivas liminarmente deferidas, bem como declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, com base no art. 267, IV, do CPC. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem, encaminhando cópia da presente decisão, para juntada aos correspondentes autos de inquérito policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei. Intime-se unicamente a requerente, via edital; cientifique-se a Defensoria Pública, tão somente na assistência daquela, bem como o Ministério Público atuante no juízo. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas devidas (observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

360 - 0009219-06.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.009219-7

Réu: G.S.G.C.

O ofensor não foi localizado para a intimação/citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, considerando o largo decurso de tempo, desde a concessão liminar, RESOLVO: Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido nos termos ditados no art. 9.º, II, CPC; Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, dizendo acerca da atual situação fática e se permanece o interesse processual, em face das questões de início arguidas. Com as informações, retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

361 - 0012210-52.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.012210-1

Réu: A.A.S.

O ofensor não foi localizado para a intimação/citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, considerando o largo decurso de tempo, desde a concessão liminar, RESOLVO: Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido nos termos ditados no art. 9.º, II, CPC; Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, dizendo acerca da atual situação fática e se permanece o interesse processual, em face das questões de início arguidas. Com as informações, retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

362 - 0013097-36.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013097-1

Réu: R.N.C.

(..) Pelo exposto, em face da superveniência de FALTA DE CONDIÇÃO DA AÇÃO, ante a AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, DECLARO A SUPERVENIÊNCIA PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Sem custas. Oficie-se à DEAM encaminhando cópia desta sentença, para ciência e providências naquela instância, alusivamente aos correspondentes autos do Inquérito Policial, eventualmente instaurado. Intimem-se as partes; cientifique-se a Defensoria Pública, unicamente em assistência à requerente, bem como se dê ciência ao Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observando a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

363 - 0013666-37.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013666-3

Réu: C.V.N.

O ofensor não foi localizado para a intimação/citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Em que pese constar que foi citado por hora certa (fls. 19/20), mas considerando que não houve o cumprimento integral das formalidades obrigatórias dos arts. 227/229 do CPC, cuja inobservância, nesta modalidade, gera nulidade (precedentes), resolvo: Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido nos termos ditados no art. 9.º, II, CPC; Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, dizendo acerca da atual situação fática e se permanece o interesse processual, haja vista o decurso de mais de oito meses,

desde a concessão liminar das medidas, que restam inócuas, considerando, ainda, o entendimento firmado no Enunciado FONAVID N.º 5. Retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

364 - 0013674-14.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013674-7

Réu: A.F.

(..) Pelo exposto, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, do CPC, julgo procedente a ação cautelar, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, que perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Sem custas.Oficie-se à delegacia de origem remetendo cópia desta sentença para juntada aos correspondentes autos de Inquérito; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome das partes, eventualmente em curso no juízo.Digitalizem-se a decisão, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal.Intimem-se as partes; dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente, unicamente; cientifique-se o Ministério Público.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

365 - 0013690-65.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.013690-3

Réu: J.S.S.

A sentença determinou apenas de intimação da vítima, MP e DPE pela vítima. O requerido sequer chegou a fazer parte do processo, porque o pedido inicial foi indeferido. Todo o comando da sentença já foi cumprido. Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

366 - 0016517-49.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.016517-5

Réu: J.D.S.M.

O ofensor não foi localizado para a intimação/citação pessoal, para a apresentação de defesa nos autos. Citado por edital, não se manifestou. Destarte, considerando o lapso já decorrido desde a concessão liminar e o não comparecimento (injustificado) da requerente para o estudo de caso determinado, RESOLVO: Por ora, deixo de nomear curador especial ao requerido nos termos ditados no art. 9.º, II, CPC;Abra-se vista à Defensoria Pública em assistência à requerente, para manifestação no interesse desta, dizendo acerca da atual situação fática e interesse processual, em face das questões de início arduas. Com as informações, retornem-me conclusos os autos, para deliberação. Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

367 - 0017498-78.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017498-7

Réu: Marcelo Alves do Nascimento

Considerando que a requerente não foi intimada da decisão liminar proferida; o entendimento firmado no Enunciado FONAVID 5; a renúncia à representação criminal inicialmente firmada (fl. 08) e, por fim, o lapso já decorrido, por ora, determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer em Secretaria, no prazo de até 05 (cinco) dias, para tomar ciência da decisão proferida e dizer da atual situação/interesse nas medidas. Certifique-se. Comparecendo a requerente, encaminhe-se esta à Defensoria Pública em sua assistência, para a regular manifestação nos autos. Certifique-se.Não se logrando êxito no contato ou não comparecendo a requerente em Secretaria, certifique-se, e, de logo, expeça-se mandado de intimação pessoal àquela, para comparecer ao juízo, para prestar as necessárias informações nos autos e dar andamento ao feito, no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas, notificando-a de que, em não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida protetiva, por ausência de interesse (art. 267,VI, do CPC).Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 08/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

368 - 0017532-53.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.017532-3

Autor: Martha Guedes da Silva

Réu: Luiz Fernando Rodrigues Marques

(..) Pelo exposto, em face da ocorrência de ausência de condição da ação, ante a superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela requerente nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente deferidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, podendo, todavia, haver designação, oportunamente, no correspondente feito criminal, a que se presta o ato avertado (art. 16 da Lei n.º 11.340/2006).Sem custas.Oficie-se à DEAM, solicitando a remessa dos correspondentes autos de inquérito, no estado, e com a brevidade que o caso requer. Com a chegada do caderno, e nesse, juntem-se cópias desta sentença e da manifestação de fl.22, e, ainda naquele, designe-se data para audiência preliminar, e se intimem a vítima e a Defensoria Pública em sua assistência, bem como o Ministério Público para o ato.Intimem-se as partes; a Defensoria Pública tão somente em assistência à requerente, e o Ministério Público.Antes da expedição dos atos de intimação das partes, proceda a Secretaria as diligências a seu cargo, inclusive a realização de contatos telefônicos, com vistas à confirmação dos endereços, atentando-se quanto a todos já indicados, eventualmente modificados nos autos.Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ).Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.Boa Vista, 08 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

369 - 0019051-63.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019051-2

Réu: Hodaires da Silva Lima

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, desde a concessão liminar do pedido. Destarte, e visando o andamento regular do feito, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, visando o andamento do feito, inclusive fornecer dados do paradeiro do requerido, se acaso os tiver, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se.Comparecendo a requerente, anatem-se os dados eventualmente fornecidos quanto ao paradeiro do requerido e encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação quanto ao interesse/necessidade das medidas. Certifique-se. Renove-se o mandado de citação ao requerido.Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações, dizendo acerca da necessidade/interesse nas medidas protetivas, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, fazendo constar sua notificação de que, não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto/arquivado o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC).Por fim, decorrido tudo, retornem-me os autos para deliberação.Publique-se. Cumpra-se.Boa Vista, 03 de junho de 2015.MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

370 - 0019517-57.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019517-2

Réu: Sebastiao Cairo da Silva

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do Ministério Público atuante no juízo, ante a falta de elementos que levem à modificação do entendimento inicial, com base no art. 269, I, e 459, ambos do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A AÇÃO CAUTELAR, restando confirmadas as medidas protetivas de urgência liminarmente concedidas, excetuando-se tão somente a medida restritiva de visitação do requerido às filhas menores, QUE A REVOGO, nos termos do art. 22, inciso IV, c.c. art. 30, ambos da Lei n.º 11.340/2006, contrariamente, bem como em razão de constar que houve ingresso de ação competente para a regulamentação da guarda e o regime de visitas em relação à prole, em juízo competente, FICANDO MANTIDAS AS DEMAIS MEDIAS PROTETIVAS, na forma da decisão liminar proferida. As medidas protetivas ora confirmadas perdurarão até o trânsito em julgado de decisão final no inquérito policial correspondente, ou no procedimento penal que vier a ser instaurado.Ressalte-se que em razão das medidas proibitivas ora mantidas, as partes deverão adotar as cautelas que se fizerem necessárias de forma que as tratativas relacionadas à prole em comum não interfiram na efetividade das medidas nesta sede aplicadas.Custas proporcionais pelo requerido.Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença, para juntada aos correspondentes autos do Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa daquele caderno ao juízo, nos termos de lei.Junte-se cópia da presente sentença nos feitos em nome

das partes, eventualmente em curso no juízo. Digitalizem-se a decisão liminar, esta sentença e os respectivos expedientes de intimação do requerido, mantendo-os em Secretaria, em arquivo eletrônico, devidamente identificado, até o deslinde final do correspondente procedimento criminal. Anote-se a constituição de patrono nos autos por parte do requerido, para fins de sua intimação, via DJE. Intimem-se as partes; dê-se ciência à Defensoria Pública em assistência à requerente e o Ministério Público atuante no juízo. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as anotações e baixas necessárias (observando-se a Portaria n.º 112/2010-CGJ). Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Advogados: Samuel de Jesus Lopes, Diego Victor Rodrigues Barros

371 - 0019559-09.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.019559-4

Réu: Walter Pinto Costa

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, desde a concessão liminar do pedido. Destarte, e visando o andamento regular do feito, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, visando o andamento do feito, inclusive fornecer dados do paradeiro do requerido, se acaso os tiver, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, anote-se os dados eventualmente fornecidos quanto ao paradeiro do requerido e encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação quanto ao interesse/necessidade das medidas. Certifique-se. Renove-se o mandado de citação ao requerido. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações, dizendo acerca da necessidade/interesse nas medidas protetivas, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, fazendo constar sua notificação de que, não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto/arquivado o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Por fim, decorrido tudo, retornem-me os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

372 - 0000188-25.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000188-0

Réu: Edson Carlos Pereira Santos

(..) Pelo exposto, ante a falta de condição da ação, em face de superveniente AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, nos termos das informações prestadas pela ofendida nos autos, na forma acima escandida, DECLARO A SUPERVENIENTE PERDA DE OBJETO do presente procedimento, no que REVOGO AS MEDIDAS PROTETIVAS liminarmente concedidas, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC. Julgo prejudicadas as adições quanto ao mérito apresentadas em sede contestatória, bem como prejudicado o pedido de oitiva da requerente formulado pela Defensoria Pública, nestes autos, máxime se tratar de relato de agressão com requisição de exame de corpo de delito, a provar a materialidade delitiva e a impulsionar a persecução criminal, independentemente da manifestação de vontade da requerente (consoante entendimento lançado na ADIN n.º 4424; STF; DOU de 17/02/2012), ressalvando-se, todavia, que eventual audiência preliminar requerida poderá ser realizada, oportunamente, se o caso, no competente procedimento criminal a que se presta o ato, nos termos do art. 16 da Lei n.º 11.340/2006. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem encaminhando cópia desta sentença e da manifestação de fl. 30, para juntada aos correspondentes autos de Inquérito Policial; conclusão das investigações e remessa do caderno ao juízo, nos termos de lei. Anote-se a constituição do patrono por parte do requerido nos autos, para fins de intimação do requerido acerca da sentença proferida, por seu respectivo patrono, via DJE. Intime-se a requerente; dê-se ciência à Defensoria Pública em sua assistência e ao Ministério Público.

Transitada em julgado a sentença, certifique-se e ARQUIVEM-SE os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

373 - 0000650-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000650-9

Réu: Raimundo da Silva Santos

Trata-se de pedido de medidas protetivas de urgência em que dos relatos constantes dos expedientes promovidos em face do rol de medidas se verifica necessidade de mais elementos nos autos, com

vistas à demonstração dos requisitos cautelares/real necessidade das medidas, para análise/concessão do pedido. Destarte, determino: Vista ao Ministério Público, para manifestação/aduções quanto: Para as adições que entender pertinentes ao caso. Cumpra-se imediatamente. Boa Vista, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

374 - 0002204-49.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.002204-3

Réu: Andre Fernandes da Silva

Não havendo apresentação de defesa pelo ofensor, devidamente citado, mas em razão de constar dos autos que o requerido foi citado na penitenciária, tendo-lhe fluído todo o prazo de resposta enquanto se encontrava recolhido, consoante Certidão Carcerária anexada na contracapa dos autos, RESOLVO: Junte-se a referida certidão nos autos, e identifique-se o feito como sendo de réu solto. Nomeie curador especial (art. 9º, II, CPC) ao requerido o membro da Defensoria Pública que atua neste Juizado para, com vista dos autos, apresentar defesa no prazo de lei. Após, vista à DPE pela ofendida, e ao MP, para a regular manifestação, por prazo igual e sucessivo de 10 (dez) dias. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

375 - 0004779-30.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004779-2

Réu: Jhonatan Alves da Silva

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se sejam encaminhados ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontrarem, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 08 e abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao feito principal. Intime-se tão somente a requerente e sua defensora/assistente. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

376 - 0004781-97.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004781-8

Réu: Francimar Little Santos

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se sejam encaminhados ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontrarem, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 09 e abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao feito principal. Intime-se somente a requerente e a Defensoria Pública em sua assistência. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

377 - 0004782-82.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004782-6

Réu: Wendel Ferreira Peixoto

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem

resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se seja encaminhado ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontram, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 11 e abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao feito principal. Intime-se tão somente a requerente e sua defensora/assistente. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

378 - 0004793-14.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004793-3

Réu: Moises Cardoso da Silva

Vista ao MP, para a atuação regular, conforme foi determinado na decisão liminar. Cumpra-se. Boa Vista, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Nenhum advogado cadastrado.

379 - 0004796-66.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004796-6

Réu: Jucival da Silva Araujo

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo.

Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se sejam encaminhados ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurado, e no estado em que se encontrarem, em face da manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, e nesses, junte-se cópia da manifestação de fl. 10 e abra-se vista ao Ministério Público para manifestação quanto ao procedimento criminal. Intime-se tão somente a requerente e sua defensora/assistente. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

380 - 0004861-61.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004861-8

Réu: V.S.L.

(..) Pelo exposto, ante a ocorrência de superveniente manifestação de vontade da requerente, nos termos do art. 158, parágrafo único, do CPC, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO, posta em juízo na forma acima escandida, bem como DECLARO EXTINTO O FEITO, sem resolução do mérito, com base no art. 267, VIII, ainda do CPC. Com efeito, julgo prejudicado o pedido por designação de audiência preliminar nestes autos, ressalvando-se que tal ato poderá ser realizado, oportunamente, nos correspondentes autos de Inquérito Policial, a que se presta a oitiva aventada, nos termos do art. 16 da lei em aplicação no juízo. Sem custas. Oficie-se à delegacia de origem e solicite-se sejam encaminhados ao juízo, com a brevidade necessária ao caso, os correspondentes autos de inquérito policial, acaso instaurados, e no estado em que se encontram, haja vista a manifestação de vontade da requerente. Com a chegada dos referidos autos, junte-se cópia da manifestação de fl. 11 e abra-se vista ao Ministério Público, para manifestação quanto ao feito criminal. Intime-se somente a requerente, a Defensoria Pública em sua assistência, somente. Cientifique-se o Ministério Público. Transitada em julgado a sentença, certifique-se, e arquivem-se os presentes autos, com as baixas e comunicações devidas, observada a Portaria n.º 112/2010-CGJ. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

381 - 0004882-37.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004882-4

Réu: Cleiton Costa Oliveira

Trata-se de procedimento cautelar seguindo ritualística cível, em que é pressuposto processual da validade que o requerido seja pessoalmente intimado das medidas protetivas e citado para a ação (art. 214, CPC), o que ainda não ocorreu no presente caso, pois aquele ainda não foi localizado a partir dos dados indicados nos autos, desde a concessão liminar do pedido. Destarte, e visando o andamento regular do feito, por ora determino: Realizem-se tentativas de contato telefônico com a requerente e solicite-se a esta comparecer ao juízo para prestar as necessárias informações nos autos, visando o andamento do feito, inclusive fornecer dados do paradeiro do requerido, se acaso os tiver, no prazo de até 05 (cinco) dias. Aguarde-se. Comparecendo a requerente, anote-se os dados eventualmente fornecidos quanto ao paradeiro do requerido e encaminhe-a a Defensoria Pública em sua assistência para a regular manifestação quanto ao interesse/necessidade das medidas. Certifique-se. Renove-se o mandado de citação ao requerido. Não comparecendo a requerente ou não se logrando êxito no contato telefônico, expeça-se mandado de intimação pessoal à requerente para comparecer ao juízo e prestar as necessárias informações, dizendo acerca da necessidade/interesse nas medidas protetivas, para dar andamento ao feito, no prazo de até 05 (cinco) dias, fazendo constar sua notificação de que, não comparecendo ou não se manifestando, nesse prazo, será revogada a medida e extinto/arquivado o feito por ausência de interesse (art. 267, VI, do CPC). Por fim, decorrido tudo, retornem-me os autos para deliberação. Publique-se. Cumpra-se. Boa Vista, 03 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

382 - 0007052-79.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.007052-1

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Cite-se o requerido, nos termos e prazo de lei, e na forma procedimental adotada no juízo, haja vista a concessão liminar de medidas protetivas, fls. 14/16. Anote-se a constituição do patrono. Concomitantemente abra-se vista ao MP conjuntamente dos autos de comunicação do APF nº 0010.15.009149-3). Boa Vista, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.

Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

383 - 0008010-65.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.008010-8

Réu: Genilson Aguiar Viana

(..) Pelo exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, com fundamento nos arts. 316, do CPP e art. 20, parágrafo único da Lei nº 11.340/06, DEFIRO O PEDIDO para REVOGAR a prisão preventiva de GENILSON AGUIAR VIANA, mas com aplicação das MEDIDAS CAUTELARES alternativas e substitutivas da prisão, previstas no art. 319, I, II, e IV, do CPP, que, neste diapasão, se mostram suficientes e adequadas ao caso, consistentes em: 1) Obrigação de se abster de praticar violência/agressão de natureza física, psicológica ou moral em desfavor da vítima FRANCISCA DOS SANTOS FREITAS; 2) Obrigação de seu comparecimento a todos os atos do processo; 3) Obrigação de comunicar nos autos eventual mudança de endereço, do qual não poderá mudar, ou se ausentar, sem a devida comunicação ao juízo, enquanto responder ao processo; 4) Proibição ao ofensor de frequentar bares e locais para consumir bebidas alcoólicas, drogas ou substâncias entorpecentes; 5) Proibição de possuir e portar arma de fogo ou arma branca, sob pena de revogação do benefício ora concedido e nova prisão. Expeça-se o competente ALVARÁ DE SOLTURA, para colocá-lo em liberdade se por outro motivo não estiver preso, e o Termo de Compromisso. Intime-se a vítima (art. 21, da Lei 11.340/06), o Ministério Público e o advogado constituído. Junte-se cópia desta sentença e do termo de declarações da vítima perante o Ministério Público em todos os processos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Após o trânsito em julgado, certifique-se e arquivem-se estes autos. Publique-se. Intime-se. Registre-se e Cumpra-se imediatamente. Boa Vista/RR, 03 de junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular

Advogado(a): Deusdedith Ferreira Araújo

Petição

384 - 0000594-46.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.000594-9

Réu: Francisco das Chagas Braga de Oliveira

(..) Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de FRANCISCO DAS CHAGAS BRAGA DE OLIVEIRA, por ausência de fundamento legal. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente decisão para conhecimento. Junte-se cópia da presente sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida (art. 21, da Lei n.º 11.340/2006) desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 03 de Junho de 2015. MARIA

APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular.
Nenhum advogado cadastrado.

385 - 0004828-71.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.004828-7

Réu: Pablo Peixoto Lima Siqueira

(...) Diante do exposto, em consonância com a manifestação do órgão ministerial, INDEFIRO a representação pela prisão preventiva de PABLO PEIXOTO LIMA SIQUEIRA, por ausência de fundamento legal. Oficie-se à autoridade policial, encaminhando cópia da presente sentença para conhecimento. Junte-se cópia da presente sentença em todos os procedimentos que tramitam neste Juizado em nome das partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos com as anotações e baixas devidas. Intime-se a ofendida. Publique-se. Registre-se. Intime-se e Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02 de Junho de 2015. MARIA APARECIDA CURY-Juíza de Direito Titular
Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

386 - 0009149-52.2015.8.23.0010

Nº antigo: 0010.15.009149-3

Réu: Jocélio Araújo da Silva

Vista ao MP, para que se manifeste sobre o pedido de fl.s 36/39. Em, 03/06/15. Maria Aparecida Cury-Juíza Titular.
Advogado(a): Domingos Sávio Moura Rebelo

1ª Vara da Infância

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Parima Dias Veras
PROMOTOR(A):
Ademir Teles Menezes
Erika Lima Gomes Michetti
Janaína Carneiro Costa Menezes
Jeanne Christhine Fonseca Sampaio
Luiz Carlos Leitão Lima
Márcio Rosa da Silva
Zedequias de Oliveira Junior
ESCRIVÃO(A):
Terciane de Souza Silva

Exec. Medida Socio-educa

387 - 0015951-71.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.015951-1

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

388 - 0012380-58.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012380-4

Executado: D.R.S.

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

389 - 0012439-46.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.012439-8

Executado: Criança/adolescente

Sentença: (...) Destarte, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c artigo 115, ambos do Código Penal e Súmula 338 do STJ, declaro prescrita a pretensão socioeducativa. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

390 - 0000738-88.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.000738-7

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, determino o desligamento da adolescente ... sob a responsabilidade de sua genitora, Publique-se. Registre-se. Intime-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

391 - 0007542-72.2013.8.23.0010

Nº antigo: 0010.13.007542-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que o adolescente está prestes a completar a maioridade. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

392 - 0001245-15.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001245-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que o jovem alcançou a maioridade. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

393 - 0001764-87.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.001764-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, determino a extinção do feito, em razão de a adolescente estar em local incerto e não sabido. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

394 - 0002198-76.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.002198-0

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, determino a extinção do feito, em razão de a adolescente estar em local incerto e não sabido. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

395 - 0006170-54.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006170-5

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que o adolescente se encontra em local incerto e não sabido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

396 - 0006565-46.2014.8.23.0010

Nº antigo: 0010.14.006565-6

Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Procedimento Ordinário

397 - 0010181-97.2012.8.23.0010

Nº antigo: 0010.12.010181-0

Autor: R.B.F. e outros.

Réu: M.B.V. e outros.

Despacho: 1. Defiro o pedido ministerial de fl. 159; 2. Intime-se como requerido pelo MP, por intermédio do advogado constituído, consignando o prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento; 3. Desapensem-se os autos nº 0010.11.016878-7 e 0000.12.000006-2, e, em seguida, arquivem-nos com as baixas e anotações de estilo; 4. Decorrido o prazo do item 02, sem manifestação, arquivem-se com as baixas e anotações de estilo. 5. Cumpra-se. Boa Vista/RR, 02.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito
Advogados: Denise Abreu Cavalcanti, Claudio Belmino Rebelo Evangelista, Marcus Vinícius Moura Marques, Ariane Celeste Monteiro

Castelo Branco Rocha

Providência

398 - 0011236-54.2010.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.10.011236-5
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, no intuito de evitar maior dispêndio jurisdicional, determino a extinção do feito. Cópia servirá como guia de desligamento. Após as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Adoção

399 - 0001723-86.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.001723-3
 Autor: G.F.S. e outros.
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes da Lei N. 8.069/90 (ECA), defiro o pedido de adoção da criança ..., passando a se chamar ..., filho dos requerentes, constando de seu novo registro os nomes dos avós, cf. fls. 11/13 dos autos. Por via de consequência, destituo a genitora ... do Poder Familiar em relação a essa criança e julgo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Certifique-se o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o Registro Civil, cancelando-se o registro anterior, e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P.R.I.C., observando-se as exigências do segredo de justiça. Boa Vista (RR), 02 de junho de 2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Advogado(a): Francisco Francelino de Souza

Med. Prot. Criança Adoles

400 - 0007067-82.2014.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.14.007067-2
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Decisão: (...) Considerando o caráter provisório e excepcional da medida, acolho o relatório de fl. 13/17 e o parecer ministerial de fl. 28, para o fim de determinar o desligamento da adolescente ... sob a responsabilidade de sua genitora, ..., devendo ser acompanhada pela equipe técnica do abrigo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se nos termos do art. 190 do ECA. Cumpra-se. Observada as formalidades processuais, arquivem-se os autos. Boa Vista RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

401 - 0005240-02.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005240-4
 Criança/adolescente: Criança/adolescente

Sentença: (...) Diante do exposto, determino a extinção do feito, uma vez que a jovem se encontra em lugar incerto e não sabido. Após as formalidades processuais, arquivem-se. P.R.I.C. Boa Vista-RR, 02 de junho de 2015. PARIMA DIAS VERAS. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infraction

402 - 0005058-16.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005058-0
 Infrator: Criança/adolescente

Sentença: (...) Pelo exposto, determino a desinternação do adolescente ... do CSE, se por outro motivo não estiver apreendido. Atente-se o Cartório para que fatos dessa natureza não ocorram, pois prejudicam a marcha processual e trazem graves prejuízos para a rápida solução da lide, bem como por se tratar de internação provisória, devendo ser rigorosamente controlados os prazos processuais, com o fim de se evitar a liberação dos adolescentes, que cometeram atos infracionais graves, sem as necessárias intervenções da Equipe Técnica. Expeça-se guia, com urgência. Após, vistas à DPE, para apresentação de suas alegações finais, no prazo de 24h, com urgência. PRIC. Boa Vista RR, 03.06.2015. Parima Dias Veras. Juiz de Direito Nenhum advogado cadastrado.

403 - 0005323-18.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.005323-8
 Infrator: Criança/adolescente
 Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 17/06/2015 às 10:20 horas.
 Advogado(a): Jose Ricardo Silva Queiroz

Vara Itinerante

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Erick Cavalcanti Linhares Lima
PROMOTOR(A):
Ademar Loiola Mota
Ademir Teles Menezes
André Paulo dos Santos Pereira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
Ulisses Moroni Junior
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Luciana Silva Callegário

Alimentos - Lei 5478/68

404 - 0009797-32.2015.8.23.0010
 Nº antigo: 0010.15.009797-9
 Autor: L.F.M.
 Réu: F.R.M.
 D.R.A.

Defiro a gratuidade da Justiça.

Designa-se data para audiência de conciliação.

Cite-se a parte requerida, e intime-se o requerente, a fim de que compareçam a audiência a ser designada, com urgência, acompanhados de seus advogados, importando a ausência da parte requerente em arquivamento do pedido e da parte requerida confissão e revelia.

Na audiência, se não houver acordo, poderá a parte requerida contestar, desde que o faça por intermédio de advogado.

Certifique-se o Ministério Público e à Defensoria Pública do Estado.

Cumpra-se com a máxima urgência.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

Designo a audiência de conciliação para o dia 10 de junho de 2015, às 11h00min.

Boa Vista/RR, 3 de junho de 2015.

ERICK LINHARES

Juiz de Direito

Advogados: Hamilton Brasil Feitosa Junior, Vanessa Maria de Matos Beserra, Antonio Augusto Salles Baraúna Magalhães, Poliana Araujo Soares

Comarca de Caracarai**Índice por Advogado**

001088-RR-N: 002

Publicação de Matérias**Vara Cível**

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Interdição

001 - 0000701-02.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000701-8

Autor: Antonia Ribeiro da Silva

Réu: Jardeilson Ribeiro Pinto

Sentença: Extinto o processo por desistência.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Cível

Expediente de 05/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Procedimento Sumário

002 - 0000449-96.2011.8.23.0020

Nº antigo: 0020.11.000449-4

Autor: Rilma Conrado Alves

Réu: Inss

Defiro pedido de fl. 129, cadastre-se o patrono da requerente, concedendo-lhe vista dos autos no prazo legal. Cumpra-se na integralidade o despacho de fl. 125, cientificando o INSS da audiência designada. Expedientes pertinentes. Caracarái/RR, 28 de maio de 2015.

Juiz CLAUDIO ROBERTO BARBOSA DE ARAÚJO
 Advogado(a): Reginaldo Rubens Magalhães da Silva

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Claudio Roberto Barbosa de Araujo
PROMOTOR(A):
André Luiz Nova Silva
Rafael Matos de Freitas
Silvio Abbade Macias
ESCRIVÃO(Ã):
Sandro Araújo de Magalhães

Carta Precatória

003 - 0000553-83.2014.8.23.0020

Nº antigo: 0020.14.000553-7

Réu: Hailton Moreira Silva e outros.

Audiência REDESIGNADA para o dia 08/07/2015 às 09:30 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

004 - 0000136-96.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000136-8

Réu: Alex da Silva

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ALEX DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 121, § 2º, VI e § 7º, III, c/c art. 14, inciso II, inciso II ambos do Código Penal. pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC dos acusados.

Diligências necessárias.

Caracarái/RR, 02 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

005 - 0000140-36.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000140-0

Réu: Andre Monteiro da Silva

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de ANDRÉ MONTEIRO DA SILVA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 5º, inciso III, e 7º, incisos I e II ambos da Lei 11.340/06, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Caracarái/RR, 02 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
 Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000197-54.2015.8.23.0020

Nº antigo: 0020.15.000197-0

Réu: Bruno Jose Felix Silva de Souza

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público em face de BRUNO JOSÉ FELIX SILVA DE SOUZA, já qualificados nos autos, pela prática, em tese, da conduta descrita no artigo 157, § 2º, inciso I, e art. 155, §4º, inciso I, ambos do Código Penal, pelo que, requer o Ministério Público seja recebida e autuada.

Constata-se que há prova, a priori, da materialidade do crime e indícios fortes de autoria em desfavor dos denunciados, inexistindo prova inequívoca para amparar eventual rejeição da denúncia.

É de ressaltar, por oportuno, que na fase da denúncia não se exige prova cabal da autoria bastando a presença de indícios, prevalecendo o princípio do "in dubio pro societate".

Ante o exposto, recebo a denúncia em todos os seus termos por entender que preenche os requisitos legais do artigo 41 do CPP.

Citem-se os acusados para responderem à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias (art. 396 e parágrafo único do CPP).

Não apresentada resposta no prazo fixado, ou se os acusados, citados, não constituir defensor, nomeio-lhe desde já o Defensor Público que atua nesta comarca, para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos pelo mesmo prazo (art. 396-A, § 2º do CPP).

Junte-se aos autos FAC e SINIC do acusado.

Diligências necessárias.

Caracarai/RR, 02 de junho de 2015.

Cláudio Roberto Barbosa de Araújo

Juiz Titular da Comarca
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Mucajai

Índice por Advogado

000907-RR-N: 001

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Bruno Fernando Alves Costa
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Masato Kojima
Pollyanna Agueda Procópio de Oliveira
Rogério Mauricio Nascimento Toledo
ESCRIVÃO(Ã):
Rafaelly da Silva Lampert

Relaxamento de Prisão

001 - 0000243-13.2015.8.23.0030

Nº antigo: 0030.15.000243-1

Réu: João dos Santos Moreira

(...)Reafirmo: consideradas as circunstâncias do caso, complexo em sua essência, não há excesso de prazo, tampouco demora atribuível ao Poder Judiciário local na condução do feito, que, ao contrário, está empenhado em concluir, com a maior brevidade possível, a ação penal. Indefiro, pois, ao menos no momento, o pedido de revogação da prisão cautelar.(...)

Advogado(a): Paulo Gener de Oliveira Sarmento

Comarca de Rorainópolis

Índice por Advogado

008168-AM-N: 018

008862-AM-N: 020

083652-MG-N: 010

103170-MG-N: 010

109784-MG-N: 010

011597-PA-A: 005

000200-RR-B: 007

000276-RR-A: 006

000317-RR-B: 006, 010, 011, 014

000330-RR-B: 011, 013, 015

000354-RR-A: 011

000777-RR-N: 007

150513-SP-N: 011, 014

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Cicero Renato Pereira Albuquerque

Prisão em Flagrante

001 - 0000341-44.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000341-7

Réu: João Lima Colares

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Evaldo Jorge Leite

002 - 0000343-14.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000343-3

Réu: Andreia Kuhnen Vervurt

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Carta Precatória

003 - 0000344-96.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000344-1

Réu: Andreia Kuhnen Vervurt

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Med. Protetivas Lei 11340

004 - 0000342-29.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000342-5

Réu: Felipe da Silva Spengler

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 05/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Divórcio Litigioso

005 - 0000431-28.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.000431-7

Autor: Ana da Penha Pereira Marinho

Réu: Roberto Carlos Pereira Marinho

DESPACHO

Defiro pedido de fls. 136.

Vista à DPE.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogado(a): José de Arimatéa dos Santos Júnior

Embargos à Execução

006 - 0001517-97.2011.8.23.0047

Nº antigo: 0047.11.001517-0

Autor: Ind & Com Construcoes Parana Agro Industrial Ltda

Réu: Madereira Madenorte Ltda Epp

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 08:20 horas.

Advogados: André Luiz Villoria Brandão, Paulo Sergio de Souza

Averiguação Paternidade

007 - 0009360-84.2009.8.23.0047

Nº antigo: 0047.09.009360-1

Autor: Criança/adolescente

Réu: P.M.S.
SENTENÇA

Vistos etc.

MAYSSA KAYANE NASCIMENTO GUIMARAES, menor impúbere, representada por sua genitora, Selma do Nascimento Guimarães, ingressou com AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE cc/c ALIMENTOS em face de PAULO MATOS SILVA. Alega a representante legal da Autora que manteve relação amoroso com o Requerido, pelo período de 01 (um) ano, sendo que dessa relação nasceu o Autor. O Réu nega a paternidade, motivo pelo qual a Autora vem em juízo pleitear o reconhecimento da paternidade e a concessão de alimentos.

Contestação, fls. 49/51.

Termo de audiência de justificação, onde foi determinada a realização de exame de DNA, fls. 145.

Exame de DNA, fls. 161/162.

Alegações finais pela autora, fls. 164/165, pugnano pelo reconhecimento da paternidade e concessão dos alimentos no percentual de ½ (meio) salário mínimo.

O Ministério Público, no parecer de fls. 172, manifestou-se pela procedência do pedido contido na exordial.

É o Relatório. Passo a decidir.

O art. 1.606 do Código Civil dispõe sobre a legitimidade ativa para propor ação de investigação de paternidade, que constitui um direito personalíssimo do filho. Neste sentido, o Autor intentou a presente demanda para ter reconhecida sua paternidade pelo Requerido.

A representante legal do Autor afirmou que manteve relacionamento amoroso com o Requerido. Resta nos autos prova inconteste de paternidade, através de exame de DNA (fls. 161/162).

PRETENSÃO NEGATÓRIA DE PATERNIDADE C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS - PATERNIDADE BIOLÓGICA EXCLUÍDA - PATERNIDADE SÓCIO AFETIVA COMPROVADA. Comprovado nos autos pela prova testemunhal a relação paterno/filial entre a investigante e o investigado, por longo período é de reconhecer-se a paternidade. A paternidade sócio afetiva não pode ser ignorada, ainda que o exame de DNA seja negativo, quando o próprio investigado assume a filiação da investigante publicamente, e age como tal perante o meio social em que vive. (V.V. D.CABL) **INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE -- INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO BIOLÓGICO - CONCLUSÃO APURADA EM EXAMES DE DNA - AUSÊNCIA DE VÍNCULO AFETIVO - VERDADE REAL PROVIMENTO.** (TJ-MG - AC: 10024096002175002 MG, Relator: Fernando Caldeira Brant, Data de Julgamento: 19/09/2013, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 23/09/2013)

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. PEDIDOS JULGADOS IMPROCEDENTES. PADRASTO. ADOÇÃO "À BRASILEIRA". VÍNCULO SÓCIOAFETIVO VERSUS VÍNCULO BIOLÓGICO. EXAME DE DNA COM 99,97% DE PROBABILIDADE DA PATERNIDADE. PREVALÊNCIA DA PATERNIDADE GENÉTICA. PROTEÇÃO DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DO DIREITO À PERSONALIDADE. IMPUGNAÇÃO AO RECONHECIMENTO DE FILIAÇÃO SEM O CONSENTIMENTO DO MENOR. AGRAVO RETIDO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO NAS CONTRARRAZÕES. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Em respeito ao princípio da dignidade humana, previsto no art. 1º, III, da Constituição Federal, a paternidade biológica se sobrepõe à socioafetiva, o que permite ao investigante ter a sua verdade genética, atestada por exame de DNA, com 99,97% de probabilidade da paternidade, refletida nos assentos registrais. A par disso, ofende ao senso jurídico comum, impedir que uma pessoa, independentemente da sua história de vida, tenha acesso à sua verdade biológica, com o reconhecimento do estado de filiação constituindo-se em direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, podendo ele ser exercitado, sm qualquer restrição, em face do pai ou de seus herdeiros. 2. A escritura pública na qual o padraсто do investigante o reconheceu como filho (adoção "à brasileira") deve ser anulada, já que realizada sem o seu consentimento (art. 1.614 do Código Civil) l. 3. Não se conhece do recurso de agravo retido se nas contrarrazões de apelação não houve pedido expresso para a sua apreciação. (TJ-SC - AC: 20090486180 SC 2009.048618-0 (Acórdão), Relator: Trindade dos Santos, Data de Julgamento: 12/09/2012, Segunda Câmara de Direito Civil Julgado)

Por seu turno, verifico que o requisito da necessidade presume-se no caso do alimentado ser menor de idade, incapazes de prover seu próprio sustento.

A possibilidade de prestar os alimentos não resta claro no feito, mas resta claro que tal fato não pode obstar a procedência do pedido, de forma a propiciar o recolhimento dos alimentos pleiteados.

Sobre a fixação de alimentos dispõe a jurisprudência: **ALIMENTOS. REVELIA DO RÉU. ADEQUAÇÃO DO QUANTUM.** 1. Os alimentos devem ser fixados de forma a atender as necessidades da filha, mas sem sobrecarregar em demasia o genitor. 2. A revelia não indica que o réu tenha concordado com o pedido da parte, gerando apenas a presunção de veracidade relativa dos fatos articulados na petição inicial, o que não implica necessariamente no acolhimento integral do pedido, que deve ser submetido à criteriosa apreciação do julgador, a quem compete lançar uma sentença equilibrada e justa. 3. Cabe a ambos os genitores a obrigação de prover o sustento da filha, devendo cada qual concorrer na medida da própria disponibilidade. 4. O valor dos alimentos deve ser suficiente para atender o sustento da filha, mas sem sobrecarregar em demasia o genitor Recurso desprovido. (TJ-RS - AC: 70060680618 RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Data de Julgamento: 28/07/2014, Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 31/07/2014)

VOTO DO RELATOR EMENTA ALIMENTOS Revelia Direito indisponível Efeitos da revelia mitigados, não ficando o julgador adstrito ao pedido inicial (art. 320, II, do CPC) Pretensão dirigida pelo filho em face do pai Ausência de prova acerca dos atuais rendimentos do alimentante ou de seu padrão de vida - Arbitramento em 1,5 salário mínimo Atendimento ao binômio legal Majoração (para 20 salários mínimos) descabida Embora presumidas as necessidades do alimentante, por força da menoridade, não há justificativa para a majoração pretendida Despesas do menor que sequer foram especificadas Montante arbitrado que se mostra apto a suprir as necessidades do alimentante que conta com doze anos de idade. (TJ-SP - APL: 00577418820128260224 SP 0057741-88.2012.8.26.0224, Relator: Salles Rossi, Data de Julgamento: 11/12/2013, 8ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 11/12/2013)

Nesse prumo, atento aos ditames legais, verificando a presença do binômio necessidade possibilidade, tenho que o feito deve reverter-se favorável ao Autor, arbitrando, a minguá de maiores informações acerca dos rendimentos do Requerido, os alimentos no valor correspondente a 40% do salário-mínimo.

Dispositivo

Ante o exposto, reconhecendo o requerido a procedência do pedido, aliado ao parecer favorável do Ministério Público, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para reconhecer a paternidade de PAULO MATOS SILVA em relação ao menor MAYSSA KAYANE GUIMARAES DE MATOS. Determino a inclusão do nome do pai, PAULO MATOS SILVA, e dos avós paternos, PAULO RIBEIRO SILVA e TEREZINHA CAETANO MATOS SILVA, no assento de nascimento do Autor, que passará a se chamar MAYSSA KAYANE GUIMARAES DE MATOS. No mesmo sentido, julgo procedente o pedido, para FIXAR alimentos definitivos, em favor do Autor, no montante correspondente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo, às custas do Requerido.

Via de consequência, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do art. 269, I, do Código de Processo Civil.

Oficie-se ao Cartório de Registro Civil solicitando a mudança no registro de nascimento do Autor.

Sem custas e honorários, face a gratuidade da justiça.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.R.I.

Rorainópolis (RR), 02 de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite

Respondendo pela Comarca de Rorainópolis

Advogados: Maria das Graças Barbosa Soares, Francisco Carlos Nobre

Guarda

008 - 0001910-56.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001910-9

Autor: P.V.A.P.

Réu: E.S.S.

DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 57
Designo o dia 01/09/2015, às 10:20 horas, para realização de audiência de justificação.
Intimem-se as partes, pessoalmente.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expediente de praxe.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2015 às 10:20 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Monitória

009 - 0009478-60.2009.8.23.0047
Nº antigo: 0047.09.009478-1
Autor: o Estado de Roraima
Réu: Eduardo Laborda Izel Neto
DESPACHO

Intime-se o Estado de Roraima, para ciência da certidão de fls. 117, manifestando-se nos autos no prazo de 10 (dez) dias.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Nenhum advogado cadastrado.

Out. Proced. Juris Volun

010 - 0000758-36.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.000758-1
Autor: Mocapel Auto Posto Ltda
Réu: Efeme Comercio de Cimentos Construções e Serviços Ltda Me e outros.
DESPACHO

Designo o dia 19/10/2015, às 08:40 horas, para realização de audiência de UNA.
Intimem-se as partes, observando que deverão comparecer a audiência acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévia notificação.
Expediente de praxe.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 08:40 horas.
Advogados: Patricia de Abreu Pereira Ferreira, Leonardo Silva Fontes, Danyelle Avila Borges, Paulo Sergio de Souza

Procedimento Ordinário

011 - 0001080-56.2011.8.23.0047
Nº antigo: 0047.11.001080-9
Autor: Marcia de Farias Teixeira Figueiredo
Réu: Banco do Brasil e outros.
DESPACHO

Designo o dia 19/10/2015, às 09:00 horas, para realização de audiência de UNA.
Intimem-se as partes, observando que deverão comparecer a audiência acompanhadas de suas respectivas testemunhas, independentemente de prévia notificação.
Intime-se a testemunha Willian Braid Lira Silva no endereço constante às fls. 135
Expediente de praxe.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 19/10/2015 às 09:00 horas.
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Jaime Guzzo Junior, Gustavo Amato Pissini, Elizane de Brito Xavier

012 - 0000879-93.2013.8.23.0047
Nº antigo: 0047.13.000879-1

Autor: M.P.R.
Réu: E.C.S.
DESPACHO

Defiro cota ministerial de fls. 83.
Designo o dia 01/09/2015, às 10:40 horas, para realização de audiência de justificação.
Intime-se o Sr. Elias Ferreira da Cunha para comparecer a audiência.
Oficie-se ao CREAS e ao CRAS solicitando o comparecimento à audiência das profissionais responsáveis pelos últimos relatórios do casos.
Notifiquem-se ao Ministério Público e a DPE.
Expediente de praxe.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 01/09/2015 às 10:40 horas.
Nenhum advogado cadastrado.

Execução de Alimentos

013 - 0001932-17.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.001932-3
Autor: L.P.F.
Réu: N.L.O.
DESPACHO

Diante da inércia da parte autora, deve sua representação processual continuar a cargo da Defensoria Pública Estadual.
Vista à DPE, para manifestar-se no interesse da Exequente.

Rorainópolis (RR), 11 de maio de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Out. Proced. Juris Volun

014 - 0002093-27.2010.8.23.0047
Nº antigo: 0047.10.002093-3
Autor: Ricardo Gonçalves de Souza e outros.
Réu: Darci Borges de Araujo
DESPACHO

Inclua-se no sistema Lea de Matos Soares, como sucessora do Réu.
Cumpra-se o despacho de fls. 104.

Rorainópolis (RR), 1º de junho de 2015.

Juiz Evaldo Jorge Leite
Respondendo pela Comarca de Rorainópolis
Advogados: Paulo Sergio de Souza, Elizane de Brito Xavier

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

015 - 0000833-41.2012.8.23.0047
Nº antigo: 0047.12.000833-0
Indiciado: J.B.S.
Audiência REDESIGNADA para o dia 08/06/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Jaime Guzzo Junior

Vara Criminal

Expediente de 05/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Ação Penal

016 - 0000005-74.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000005-1

Réu: Ailton da Silva Carneiro e outros.

Audiência de INTERROGATÓRIO designada para o dia 15/09/2015 às 09:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

017 - 0000523-64.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000523-3

Réu: Adilene Moraes da Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 08:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal Competên. Júri

018 - 0000315-80.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000315-4

Réu: Adigar Dias de Sousa

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 08:40 horas.

Advogado(a): Lauro Nascimento

Ação Penal

019 - 0001636-92.2010.8.23.0047

Nº antigo: 0047.10.001636-0

Réu: Mizaél dos Santos Silva

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/09/2015 às 09:20 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Vara Criminal

Expediente de 08/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(A):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Transf. Estabelec. Penal

020 - 0000336-22.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000336-7

Autor: Manoel Olanda Ladislau

Defiro cota ministerial de fl. 13. Oficie-se. Em 08/06/2015. Evaldo Jorge Leite. Juiz

Advogado(a): Adriano Pereira Boneth

Med. Protetivas Lei 11340

021 - 0000342-29.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000342-5

Réu: Felipe da Silva Spengler

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Trata de comunicação da Autoridade Policial desta cidade (Ofício nº 267/2015/ DP/RLIS/DPJI/PCRR) concernente a pedido de Medidas Protetivas de urgência em favor de LÍDIA ALMEIDA DO NASCIMENTO em desfavor de FELIPE DA SILVA SPENGLER, ambos qualificados e individualizados nos autos do processo em epígrafe, alegando manteve convivência marital com o ofensor há pelo menos por dois (02) anos, do que adveio um filho, convivendo sob o mesmo teto. Que no último dia trinta, por volta das 01h30min, o agressor chegou em casa alcoolizado e bastante alterado, começando a discutir, momento em que começou a ser agredida fisicamente pelo ofensor, que lhe desferiu dois socos e

produziu-lhe várias escoriações, conforme consta do Laudo de exame de corpo de delito acostado às fls.05. Que não pretende mais conviver com o agressor e necessita de medidas protetivas de urgência.

2. Os autos estão instruídos com solicitação de Medidas protetivas de urgência (fls.03) e Termo de Declarações da vítima (fls.04), Laudo de exame de corpo de delito (fls.05), Boletim de Ocorrência nº 945/15 (fls.06), Relatório de ocorrência policial (fls.07) e cópia da cédula de identidade da vítima (fls.08).

3. É o relatório. Fundamento. Decido.

4. As medidas protetivas de urgência constantes dos artigos 22 da Lei nº 11.343/06 poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento da ofendida ou do Ministério Público, de imediato, independentemente da oitiva das partes e de manifestação do parquet, o qual, no entanto, deve ser prontamente comunicado, nos termos do art. 19, §1º, da Lei nº 11.340/06.

5. São requisitos indispensáveis ao deferimento liminar das medidas urgentes de proteção o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, consistente, o primeiro, em indícios de perigo iminente de ocorrência de quaisquer das formas de violência doméstica contra a mulher definidas nos arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/06, e, o segundo, no risco de inutilidade do provimento reequerido, se, acaso, a medida não for prontamente deferida.

6. Nesse sentido, é imprescindível ao deferimento das medidas discriminadas no art. 22 da Lei nº 11.340/06 que o pedido venha instruído com o mínimo de lastro probatório suficiente à formação de um juízo de probabilidade acerca da existência de situação de risco de prática ou reiteração de violência doméstica contra a vítima.

7. No caso em tela, pelo que consta dos autos, observa-se a plausibilidade das alegações (fumus commissi delicti) e urgência (periculum libertatis) do pedido para concessão de medida protetiva de urgência à ofendida.

8. Demais disso, há fortes indícios de que a tendência é que as ações do infrator venham se agravar, como de fato está se consumando. Por conseguinte, o pedido para a concessão das medidas protetivas merece acolhida para melhor garantir proteção a vítima.

9. Ante o exposto, restando configurada a necessidade das medidas cautelares de urgência, conheço do expediente e defiro os pedidos de LÍDIA ALMEIDA DO NASCIMENTO, determinando que o agressor FELIPE DA SILVA SPENGLER está:

I - PROIBIDO de:

a. APROXIMAR-SE DA OFENDIDA, FIXANDO O LIMITE MÍNIMO DE DUZENTOS (200) METROS DE DISTÂNCIA, RESIDENCIA LOCALIZADA NA RUA SÃO LUIZ, S/N, PRÓXIMO A UM TELEFONE PÚBLICO, PRÓXIMO À CASA DE DOIS PISOS, BAIRRO ANDARAÍ, NESTA CIDADE (art. 22, III, "a", da Lei nº 11.340/06);

b. MANTER CONTATO COM A OFENDIDA, SEUS FAMILIARES E TESTEMUNHAS POR QUALQUER MEIO DE COMUNICAÇÃO (art. 22, III, "b", da Lei 11.340/06);

c. ALIENAR TODO E QUALQUER BEM MÓVEL, IMÓVEL E SEMOVENTE PERTENCENTES À FAMÍLIA.

II - OBRIGADO A:

a) PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISIONAIS AO FILHO MENOR, no equivalente a meio salário mínimo vigente, atualmente correspondente a R\$ 394,00 (trezentos e noventa e quatro reais), a serem depositados, mensalmente, até o dia quinze de cada mês, a partir de 25 de junho de 2015, em Juízo, até ulterior decisão judicial (art. 22, V, da Lei nº 11.343/06);

b) AFASTAR-SE DA RESIDÊNCIA DA VÍTIMA, SITUADA NA RUA SÃO LUIZ, S/N, PRÓXIMO A UM TELEFONE PÚBLICO, PRÓXIMO À CASA DE DOIS PISOS, BAIRRO ANDARAÍ, NESTA CIDADE, ficando assegurado o direito de retirada apenas de eventuais pertences pessoais, com acompanhamento policial que, desde já determino.

10. Essas medidas perdurarão até decisão final da instrução judicial ou da correspondente ação penal, salvo eventual revogação, neste ou em procedimento conexo. A aproximação de ofendida e ofensor somente poderá ocorrer mediante autorização judicial..

11. Expeça-se o competente Mandado, advertindo o agressor para, querendo, apresentar defesa, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de presumir-se aceitos como verdadeiros os fatos narrados pela vítima (CPC, arts. 802 e 803).

12. Intime-se o agressor, fazendo-o ciente de que o descumprimento de qualquer das medidas protetivas acima mencionadas e ora deferidas, poderá ensejar a prisão preventiva, nos termos dos artigos 22 da Lei nº 10.340/2006 c/c art. 313, III, do CPP), bem como poderá ser preso em flagrante delito por desobediência (CP, art. 330, c/c art. 69, parágrafo único da Lei nº 9.099/95), sem prejuízo de outras cominações cabíveis.

13. Cientifique-se o Ministério Público.

14. Oficie-se a autoridade policial desta cidade (Militar e Civil) juntando cópia desta decisão, para que auxiliem no cumprimento das medidas.

15. Intime-se a ofendida desta decisão e dos demais atos pertinentes a este feito, pelo meio mais célere (art. 21 da Lei nº 10.340/2006), encaminhando-a a Defensoria Pública.

16. Indague-se da ofendida se essa pretende ser encaminhada a abrigo e, caso positivo, o que deverá ser certificado, determino que essa providência seja cumprida pelo Oficial de Justiça, de imediato, com o auxílio da autoridade policial (Lei nº 10.340/2006, art. 35, II).

17. O cumprimento desta medida deve obedecer a restrição imposta pelo inciso XI do artigo 5º da Constituição da República, isto é, não havendo autorização do morador, a ordem judicial somente poderá ser cumprida a partir dos primeiros minutos do dia, que compreende o período das 06h00min às 18h00min, salvo as situações albergadas pela dispositivo constitucional supracitado.

18. Cumprido o Mandado, certifique-se, bem como o Oficial a ausência de manifestação do ofensor.

19. Cumprida a medida, extingue o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.

20. Deem-se as baixas necessárias e anotações devidas.

21. Cumpridos os comandos retrocitados, arquivem-se os autos.

22. P.R.I. Cumpra-se com URGÊNCIA.

Rorainópolis, 03 de junho de 2015.

Evaldo Jorge Leite

Juiz

Nenhum advogado cadastrado.

Prisão em Flagrante

022 - 0000212-39.2015.8.23.0047

Nº antigo: 0047.15.000212-0

Réu: Francisco da Conceição Rios

S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

1. Cuida-se de comunicação de prisão em flagrante de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO RIOS, qualificado nos autos do processo em epígrafe, como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal, c/c Lei nº 11.340/2006, e art. 12 da Lei nº 10.826/2003, por fatos ocorridos em 23/03/2015.

2. A autoridade policial arbitrou fiança, que foi recolhida (fls.20).

3. Instado a se manifestar, o representante ministerial após ciência (fls.25).

4. É o relatório. Fundamento. Decido.

5. Compulsando os autos, constato que o auto de prisão em flagrante foi lavrado pela autoridade competente, no mesmo dia da prisão do acusado, pelo está caracterizado o estado de flagrância previsto no art. 302 do Código de Processo Penal, sendo, ainda, observado os incisos LXII e LXIII do art. 5º da Constituição da República.

6. Ademais, os documentos acostados aos autos evidenciam a existência material do evento, havendo suficientes indícios de autoria a teor das palavras das testemunhas e interrogatório do acusado.

7. Destarte, encontram-se cumpridos os artigos 304 e 306 do CPP.

8. Ante o exposto, homologo o auto de prisão em flagrante de FRANCISCO DA CONCEIÇÃO RIO, já qualificado.

9. Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.

10. Junte-se cópia desta sentença aos autos principais.

11. Após, arquivem-se, com baixas e anotações de estilo, nos termos do Provimento CGJ nº 001/2009.

Rorainópolis, 08 de junho de 2015.

Juiz EVALDO JORGE LEITE

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 05/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Cicero Renato Pereira Albuquerque
PROMOTOR(A):
Kleber Valadares Coelho Junior
Lucimara Campaner
Muriel Vasconcelos Damasceno
ESCRIVÃO(Ã):
Wemerson de Oliveira Medeiros

Guarda

023 - 0000742-77.2014.8.23.0047

Nº antigo: 0047.14.000742-9

Autor: M.L.F.J.

Criança/adolescente: Criança/adolescente e outros.

Audiência de JUSTIFICAÇÃO designada para o dia 17/08/2015 às 11:00 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de São Luiz do Anauá

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Bruno Fernando Alves Costa

Carta Precatória

001 - 0000281-32.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000281-8

Réu: Fernando Mesquita de Freitas e outros.

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000283-02.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000283-4

Réu: Anderson da Silva Santos

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Erasmo Hallysson Souza de Campos

003 - 0000282-17.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000282-6

Réu: Ivan Matos de Souza Gomes

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Luiz Alberto de Moraes Junior

Prisão em Flagrante

004 - 0000280-47.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000280-0

Réu: Denisson Carlos da Silva Oliveira

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Sissi Marlene Dietrichi Schwantes

Boletim Ocorrê. Circunst.

005 - 0000297-83.2015.8.23.0060

Nº antigo: 0060.15.000297-4

Infrator: Criança/adolescente

Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.

Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Sissi Marlene Dietrichi Schwantes
PROMOTOR(A):
Renato Augusto Ercolin
Silvio Abbade Macias
Soraia Andreia de Azevedo Cattaneo
Valmir Costa da Silva Filho
ESCRIVÃO(Ã):
Anderson Sousa Lorena de Lima

Inquérito Policial

006 - 0000393-74.2010.8.23.0060

Nº antigo: 0060.10.000393-2

Indiciado: A.F.S.

"Posto isso, e com base no art. 386, III, do CPP, absolvo o indiciado ANTONIO FERREIRA DE SOUZA, em relação ao delito de posse irregular de arma de fogo, e com amparo no art. 107,IV, c/c art. 109, V, declaro extinta a sua punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva em relação ao delito do art. 13, da Lei 10.826/09. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito, encaminhe-se a arma de fl. 08 para destruição, vez que já se esgotaram todos os prazos para a

atualização do registro. De Boa Vista para São Luiz do Anauá, 03 de junho de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito Titular da Comarca".
Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

007 - 0000828-14.2011.8.23.0060
Nº antigo: 0060.11.000828-5
Réu: Luciana Rene Freitas

"Nesta senda, pronuncio LUCIANA RENE FREITAS como incurso no art. 121, § 2º, IV, do CPB. E, nos termos do art. 413 da norma processual vigente, encaminho-o para julgamento no Egrégio Tribunal do Júri. Registre-se. Publique-se. Intimem-se, pessoalmente o acusado, o MP e a DPE. Outros expedientes de praxe. São Luiz do Anauá, quarta-feira, 03 de junho de 2015. SISSI MARLENE DIETRICH SCHWANTES Juíza de Direito".
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Alto Alegre

Índice por Advogado

000231-RR-B: 005

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Inquérito Policial

001 - 0000089-70.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000089-0
Indiciado: G.G.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Termo Circunstanciado

002 - 0000084-48.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000084-1
Autor: Walencar Nunes Barbosa e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

Ação Penal

003 - 0000088-85.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000088-2
Réu: Marluce Guimaraes Bayma
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Juiz(a): Delcio Dias Feu

Exec. Medida Socio-educ

004 - 0000087-03.2015.8.23.0005
Nº antigo: 0005.15.000087-4
Executado: J.V.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:
Delcio Dias Feu
JUIZ(A) COOPERADOR:

Euclides Calil Filho
Graciete Sotto Mayor Ribeiro
PROMOTOR(A):
André Paulo dos Santos Pereira
Hevandro Cerutti
Igor Naves Belchior da Costa
José Rocha Neto
Madson Wellington Batista Carvalho
Márcio Rosa da Silva
Marco Antonio Bordin de Azeredo
Rogério Maurício Nascimento Toledo
Valdir Aparecido de Oliveira
ESCRIVÃO(Ã):
Erico Raimundo de Almeida Soares

Ação Penal

005 - 0000250-17.2014.8.23.0005
Nº antigo: 0005.14.000250-1
Réu: Viru Oscar Friedrich
Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 15/07/2015 às 10:00 horas.
Advogado(a): Osmar Ferreira de Souza e Silva

Comarca de Pacaraima

Cartório Distribuidor

Vara Criminal

Juiz(a): Aluizio Ferreira Vieira

Inquérito Policial

001 - 0000214-15.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000214-0
Indiciado: D.D.V.S. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

002 - 0000215-97.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000215-7
Indiciado: C.C.M. e outros.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

003 - 0000216-82.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000216-5
Indiciado: K.D.L.P.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Juiz(a): Parima Dias Veras

004 - 0000217-67.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000217-3
Indiciado: D.A.S.
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Ação Penal Competên. Júri

005 - 0001105-17.2007.8.23.0045
Nº antigo: 0045.07.001105-6
Réu: Marizete de Queiroz Franco
D E S P A C H O

I. Trata-se de procedimento com Sessão de Julgamento do Egrégio Tribunal do Júri designada para o dia 24/06/2015 às 09h00.

II. Verifica-se que das testemunhas arroladas pelo Ministério Público em caráter de imprescindibilidade, apenas foram intimadas VANIA FRANCO RIVAS, (fl. 574), JOSÉ LUIZ ROSA (fl. 580) e DINIQUELE ROSA DE ALMEIDA (fl.582).

III. A testemunha LEONILHA SALDANHA, segundo informações

constantes à fl. 551-v, faleceu.

IV. Informações de fl. 577, dão conta que a testemunha NÉLIO FRANCO RIVAS, encontra-se residindo na imensa região do Apiaú, Município de Mucajaí/RR, sem informações específicas do seu novo endereço.

V. Já a testemunha ARLINDO GAMA RIVAS, continua residindo na Comunidade Leão de Ouro, Amajari/RR.

VI. Dessa maneira, expeça-se, novo mandado de intimação à testemunha ARLINDO GAMA RIVAS.

VII. Após, tendo em vista a data designada para realização da Sessão, ao Ministério Público Estadual para apresentar, no prazo de 48 horas, o endereço atualizado da testemunha NÉLIO FRANCO RIVAS.

VIII. Expedientes necessários.

Pacaraima/RR, 03 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Liberdade Provisória

006 - 0000213-30.2015.8.23.0045
Nº antigo: 0045.15.000213-2
Autor: Gutemberg Gonçalves de Souza
D E S P A C H O

I. Encaminhe-se os presentes autos, com urgência ao Juízo competente.

Pacaraima/RR, 03 de junho de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito Encaminhe-se os presentes autos, com urgência ao Juízo competente. ** AVERBADO **
Nenhum advogado cadastrado.

Juizado Cível

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) PRESIDENTE(A):
Aluizio Ferreira Vieira
PROMOTOR(A):
Diego Barroso Oguendo
ESCRIVÃO(A):
Shiromir de Assis Eda

Proced. Jesp Cível

007 - 0000111-42.2014.8.23.0045
Nº antigo: 0045.14.000111-1
Autor: Clétina Inês de Brito Rodrigues
Réu: Adeilson Militao Gabriel e outros.
D E S P A C H O

I. Certifique-se circunstanciadamente o cumprimento ou não do acordo pelos Requeridos, e, tendo em vista que alguns pagamentos foram depositados em conta judicial, expeça-se o competente alvará de levantamento.

II. Após, conclusos.

Pacaraima/RR, 25 de maio de 2015.

ALUIZIO FERREIRA VIEIRA
Juiz de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Comarca de Bonfim

Índice por Advogado

000503-RR-N: 002

000525-RR-N: 002

000619-RR-N: 002

Cartório Distribuidor

Infância e Juventude

Juiz(a): Daniela Schirato Collesi Minholi

Carta Precatória

001 - 0000147-12.2015.8.23.0090
Nº antigo: 0090.15.000147-8
Criança/adolescente: Criança/adolescente
Distribuição por Sorteio em: 03/06/2015.
Nenhum advogado cadastrado.

Publicação de Matérias

Vara Cível

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Reinteg/manut de Posse

002 - 0000552-24.2010.8.23.0090
Nº antigo: 0090.10.000552-0
Autor: Benedito Aparecido Marton
Réu: Waldecir Luiz Wildner
DESPACHO

1. Face o teor da certidão cartorária de fls. 326, intime-se a parte requerida, para no prazo de 05 (cinco) dias, informar os endereços das testemunhas César, Inácio, Raimundo e Maria Darlete.

2. Transcorrendo o prazo legal sem manifestação, subtede-se que a parte se dar por satisfeita com as suas testemunhas arroladas (que possuem endereço) ou que trará as mesmas independentemente de intimação;

3. Intimações e expedientes pertinentes.

Bonfim/RR, 02/06/2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito

Advogados: Timóteo Martins Nunes, Francisco Alberto dos Reis Salustiano, Edson Silva Santiago

Vara Criminal

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Ação Penal

003 - 0000194-88.2012.8.23.0090
Nº antigo: 0090.12.000194-7

Réu: Manoel Trajano de Souza e outros.

SENTENÇA

Considerando que p acusado cumpriu a proposta de transação penal, declaro extinta sua punibilidade.

Cumpra-se parágrafo segundo a manifestação do MP de fl. 134.

PRIC.

Bonfim, 02/06/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

004 - 0000030-21.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000030-6

Réu: Max José Azevedo

Audiência de INSTRUÇÃO E JULGAMENTO designada para o dia 28/07/2015 às 08:05 horas.

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

005 - 0000182-74.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000182-2

Indiciado: A.M.R.B. e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar o crime de lesão corporal.

MP requereu a extinção da punibilidade.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que os fatos ocorreram há mais de 03 anos, extingo a punibilidade com fundamento no art. 107, IV, 2ª parte do CP.

PRIC.

Bonfim, 02/06/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

006 - 0000100-38.2015.8.23.0090

Nº antigo: 0090.15.000100-7

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível crime de homicídio.

MP requereu o arquivamento.

É o relatório. Decido.

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP e determino o arquivamento do presente inquérito.

PRIC.

Bonfim, 02/06/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

007 - 0000252-23.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000252-9

Indiciado: F.A.C. e outros.

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apurar possível pratica de maus tratos.

MP requereu o arquivamento.

É o relatório. Decido.

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP e determino o arquivamento com fundamento no art. 395 III, CPP, por analogia.

Oficie-se o CRAS e Conselho Tutelar para acompanhar o caso, digo, a família, devendo encaminhar real tório a este juízo.

PRIC.

Bonfim, 03/06/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Ação Penal

008 - 0000529-73.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000529-2

Réu: Paulo Francisco da Silva

SENTENÇA

O Ilustre Representante do Ministério Público, em exercício neste juízo, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o réu PAULO FRANCISCO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos.

...

Vieram-me os autos conclusos.

Em suma, é o relato.

Tudo bem visto e ponderado, passo a DECIDIR.

Trata-se de ação penal pública, objetivando-se apurar a responsabilidade criminal de PAULO FRANCISCO DA SILVA, anteriormente qualificado, pela prática do delito tipificado na denúncia.

...

Ante o exposto, julgo procedente o pedido formulado na denúncia, para condenar PAULO FRANCISCO DA SILVA, anteriormente qualificado, como incurso nas sanções previstas pelo artigo 129, parágrafo §2º, III, c/c parágrafo §10º, e artigo 61, II, "a" e "d" do CP c/c artigo 7º, incisos I, da lei 11.340/06.

Passo, então, à dosimetria da pena a ser imposta ao réu de conformidade com o princípio da individualização esculpido no art. 5º, XLVI, da Constituição Federal, e procedimento trifásico disposto no art. 68 do Código Penal.

...

A par de tais fundamentos, fixo a pena base em 05 ano de reclusão.

...

Fica o réu condenado, em relação ao crime ora examinado, à pena definitiva de 08 anos de reclusão.

...

Transitada em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados (CPP, art. 393, inciso II), procedam-se às comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Criminais (Federal e Estadual), ao Cartório Distribuidor local, ao Cartório Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição Federal, acerca do veredicto condenatório. Expeça-se Guia.

Atentando-se para a Lei 12.736 de 2012, o período de pena cumprida deverá ser descontado da pena imposta.

Expeça-se mandado de prisão.

Intime-se a vítima (art. 21 da lei 11.340/2006).

P.R.I.C.

Bonfim, 02 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito

Nenhum advogado cadastrado.

Inquérito Policial

009 - 0000531-43.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000531-8

SENTENÇA

Trata-se de Inquérito Policial instaurado para apura a pratica do crime descrito no artigo 302 da lei 9503.

MP requereu o arquivamento.

É o relatório. Decido.

Adoto como razão de decidir a manifestação do MP e determino o arquivamento do presente inquérito..

PRIC.

Bonfim, 03/06/2015.

DANIELA SCHHIRATO COLLESI MINHOLI

Juíza de Direito Titular

Nenhum advogado cadastrado.

Infância e Juventude

Expediente de 03/06/2015

JUIZ(A) TITULAR:

Daniela Schirato Collesi Minholi

PROMOTOR(A):

André Paulo dos Santos Pereira

Madson Welligton Batista Carvalho

Rogério Mauricio Nascimento Toledo

ESCRIVÃO(A):

Janne Kastheline de Souza Farias

Proc. Apur. Ato Infracion

010 - 0000327-33.2012.8.23.0090

Nº antigo: 0090.12.000327-3

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento (fl. 102-v).

Compulsando os autos verifica-se que o educando cumpriu de forma satisfatória a medida concedida.

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada ao adolescente, tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Defiro a primeira parte do parecer ministerial de fls. 102-v.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim, 02 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Boletim Ocorrê. Circunst.

011 - 0000433-24.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000433-5

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento (fl. 32).

Compulsando os autos verifica-se que a educanda cumpriu de forma satisfatória a medida concedida.

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada à adolescente, tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim, 02 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Med. Prot. Criança Adoles

012 - 0000469-66.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000469-9

Criança/adolescente: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de Medida de Proteção da menor A. J. S. da S instaurado em razão da situação de risco em que se encontrava a criança.

...
É o relatório.

FUNDAMENTO E DECIDO.

Assiste o Parquet.

Pelo exposto, com base nos relatórios constantes nos autos e em consonância com o r. parecer ministerial, julgo procedente a presente medida de proteção de internação. E aplico ainda, a seguinte medida de proteção: orientação, apoio e acompanhamento mensal por parte do Conselho Tutelar de Bonfim, pelo prazo de 06 (seis) meses. Assim, declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.

....

P.R.I.

Bonfim -RR, 02 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

Proc. Apur. Ato Infracion

013 - 0000274-81.2014.8.23.0090

Nº antigo: 0090.14.000274-3

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa, tendo como socioeducandos Jackson Charlton Marcelo de Souza e Silas Mendes da Silva, sentenciados às fls. 62.

O Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento (fl. 73-v).

Compulsando os autos verifica-se que os educandos cumpriram de forma satisfatória a medida socioeducativa concedida.

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada aos adolescentes, tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim, 02 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

014 - 0000023-68.2011.8.23.0090

Nº antigo: 0090.11.000023-0

Indiciado: Criança/adolescente

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se Execução de Medida Socioeducativa, tendo como socioeducando Wilkson Bessa Ramos, sentenciado às fls. 141.

Instado a se manifestar, o Ministério Público manifestou pela extinção da medida diante da comprovação de que o infrator já completou a maioridade, não havendo mais aplicação do ECA (fls. 160-v).

DECIDO.

Assiste razão ao órgão ministerial (fl. 160-v).

ASSIM SENDO, em consonância com o Parquet, reconheço extinta a representação em relação a Wilkson Bessa Ramos, com fundamento no parágrafo único do artigo 2º do ECA (Lei n. 8069/90).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim, RR, 02 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.

015 - 0000504-60.2013.8.23.0090

Nº antigo: 0090.13.000504-5

Indiciado: Criança/adolescente e outros.

SENTENÇA

Vistos etc.

O Ilustre Representante do Ministério Público pugnou pelo arquivamento (fl. 74-v).

Compulsando os autos verifica-se que os educandos cumpriram de forma satisfatória a medida socioeducativa concedida (fls. 88 e 91 e 94).

ASSIM SENDO, RECONHEÇO EXTINTA a medida aplicada aos adolescentes, tendo em vista seu cumprimento satisfatório, declarando extinto o processo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se com as cautelas legais.

Bonfim, 02 de junho de 2015.

DANIELA SCHIRATO COLLESINI MINHOLI
Juíza de Direito
Nenhum advogado cadastrado.



2ª VARA DE FAMÍLIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES

Expediente de 08/06/2015

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria
MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0804441-23.2015.8.23.0010 - Interdição
Requerente: LUCIENE LIMA VASCONCELOS
Advogado: Dra. CHRISTIANNE GONZALEZ - DPE/RR
Promovido(a): MARIA ANTÔNIA LIMA VASCONCELOS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **MARIA ANTÔNIA LIMA VASCONCELOS**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **LUCIENE LIMA VASCONCELOS**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 22 de abril de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0804404-93.2015.8.23.0010 - Interdição

Requerente: MIRACY SILVA DE LIMA

Advogado: Dr. EDSON GENTIL RIBEIRO DE ANDRADE

Promovido(a): TALIÉRICA KEROLINE SILVA MESSIAS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA:

Posto isso, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **TALIÉRICA KEROLINE SILVA MESSIAS**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **MIRACY SILVA DE LIMA**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer natureza, pertencentes à interditada, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar da interditada. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 29 de abril de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três dias do mês de junho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza

Diretora de Secretaria

MM. Juiz de Direito
PAULO CÉZAR DIAS MENEZES

Diretora de Secretaria

MARIA DAS GRAÇAS BARROSO DE SOUZA

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DECLARATÓRIA DE INTERDIÇÃO COM PRAZO DE 10 DIAS

Processo: 0802982-83.2015.8.23.0010 - Interdição
Requerente: MARIA ISMENIA FURTADO RODRIGUES
Advogado: Dra. ALESSANDRA ANDREA MIGLIORANZA - DPE/RR
Promovido(a): RHUAN PATRICK FURTADO DOS SANTOS

O JUIZ DE DIREITO PAULO CEZAR DIAS MENEZES - TITULAR DA 2ª VARA DE FAMILIA, SUCESSÕES, ÓRFÃOS, INTERDITOS E AUSENTES DA COMARCA DE BOA VISTA/RR FAZ SABER a todos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Cartório se processam os autos acima indicados e, o MM Juiz afastou a interdição do requerido, submetendo-o a exclusiva curatela especial, conforme sentença a seguir transcrita: FINAL DE SENTENÇA: **Posto isso**, firme nos fundamentos acima expostos e em consonância com o douto parecer ministerial, **DECRETO** a interdição de **RHUAN PATRICK FURTADO DOS SANTOS**, declarando-(o)a **absolutamente incapaz** de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do **art. 3º, inciso II, do Código Civil**. De acordo com o art. 1.775, §1.º do Código Civil, nomeio-lhe curadora a Sra. **MARIA ISMENIA FURTADO RODRIGUES**. A curadora nomeada não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens de quaisquer naturezas, que pertençam ao interditado, sem autorização judicial. Os valores recebidos de entidade previdenciária deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, bem estar do(a) interdito. Aplica-se, ao caso, o disposto no art. 919 do Código de Processo Civil e as respectivas sanções. Em obediência ao disposto no art. 1.184, do Código de Processo Civil e no art. 9º, inciso III, do Código Civil, expeça-se mandado para registro da sentença ao Cartório do 1.º Ofício desta Comarca (art. 89 da Lei 6.015/73), observando-se o teor do art. 92 da Lei 6.015/73. Conste no mandado que deverá o oficial de registro civil, em cumprimento ao que determinam os arts. 106 e 107, §1º da Lei 6.015/73, proceder à devida anotação do registro da interdição no assento original de nascimento da incapaz, constante dos autos. Após o registro da sentença, conforme o art. 93, parágrafo único da Lei 6.015/73, expeça-se o termo de curatela, constando as observações acima, e intime-se a curadora para prestar compromisso, no prazo de 05 dias. Dispensar a especialização da hipoteca legal, nos termos do art. 1.190 do CPC, por ter a requerente se demonstrado pessoa idônea e não haver notícias de bens da incapaz. Em obediência ao art. 1.184 do Código de Processo Civil, publique-se a sentença no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias. Dispensar a publicação na imprensa local, tendo em vista que a parte é beneficiária da assistência judiciária gratuita. Comunique-se, ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral, enviando-se cópia deste *decisum*. Assim, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC. Sem custas, ante a gratuidade da justiça. Após o trânsito em julgado e cumpridas todas as determinações, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. P.R.I. Boa Vista-RR, 08 de abril de 2015. Paulo César Dias Menezes, Juiz de Direito, Titular da 2ª Vara Família, E, para que ninguém possa alegar ignorância o MM Juiz, mandou expedir o presente Edital que será publicado 03 (três) vezes pela imprensa oficial, com intervalo de 10 (dez) dias e afixado no local de costume na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Boa Vista, Capital do Estado de Roraima, aos **três** dias do mês de **junho** do ano de dois mil e **quinze**. Eu, wdonm. (analista judiciário) o digitei.

Maria das Graças Barroso de Souza
Diretora de Secretaria

1ª VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Expediente 03/06/2015

EDITAL DE CITAÇÃO
(PRAZO DE 20 DIAS)

O Dr. Parima Dias Veras, MM. Juiz Titular da 1ª Vara da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista/RR.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

GUARDA N.º 0010.14.007062-3

Autor: B. B. B. S. N.

Requerido: Miriam Ruth Macedo Soares

Como se encontra a requerida, a Sra. Miriam Ruth Macedo Soares, filha de Luiz Soares Filho e Ina Paulina Macedo, atualmente em local incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, a partir de sua publicação, para a requerida, no prazo de 15 (quinze) dias, contestar a ação, ciente de que não havendo contestação aplicar-se-á o disposto no Art. 285 do CPC.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270, Caimbé, Boa Vista – RR – Telefone: (95) 3621-5102

Boa Vista-RR, 03 de junho de 2015.

JEFFESON KENNEDY AMORIM
Diretor de secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO
(Prazo de 20 dias)

O Dr. PARIMA DIAS VERAS, MM. Juiz de Direito titular da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Boa Vista.

Faz saber a todos que por este Juízo tramitam os autos de:

Adoção n.º 010 13 017597-8**Requerida: VICTORINE ROSE PABLO**

FINALIDADE: Proceder a INTIMAÇÃO da requerida **VICTORINE ROSE PABLO**, guianense, solteira, doméstica, identificação 104112041, da Sentença a seguir transcrita: (...) Pelo exposto, com fundamento no artigo 39 e seguintes, da Lei 8069/90 – ECA) – em consonância com a manifestação ministerial, **DEFIRO O PEDIDO DE ADOÇÃO** da criança ... a Sra. ..., passando a criança, com a adoção, a se chamar ..., filho da requerente, constando de seu novo registro os dados da adotante, conforme fl. 14 dos autos, in fine. Por via de consequência, **julgo extinto o processo com resolução de mérito**, nos termos do art. 269, I, do CPC. Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de inscrição para o registro civil, cancelando-se o registro anterior e observando-se que não poderá constar em certidões nenhuma menção quanto à origem deste ato. Após as formalidades processuais, arquivem-se os autos. P. R. I. C., observando as exigências do segredo de justiça. Boa Vista – RR, 17 de março de 2015. Parima Dias Veras, Juiz de Direito.

E para que chegue ao conhecimento dos interessados e ninguém possa alegar ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz de Direito expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

Sede do Juízo: Av. General Ataíde Teive, n.º 4270, Caimbé, Boa Vista – RR – Telefone: (95) 3621-5102.

Boa Vista-RR, 08 de Junho de 2015.

TERCIANE DE SOUZA SILVA

Diretora de Secretaria



2ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL

Expediente de 03/06/2015

EDITAL DE CITAÇÃO DE JOSÉ ELIGELSON LUCENA ARAÚJO – ME e JOSÉ ELIGELSON LUCENA ARAÚJO COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que por este Juízo tramitam os autos sob o nº 0912577-61.2008.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figura como parte exequente BANCO BRADESCO S.A e como executados JOSÉ ELIGELSON LUCENA ARAÚJO – ME E JOSÉ ELIGELSON LUCENA ARAÚJO como se encontram em lugar incerto e não sabido os executados, JOSÉ ELIGELSON LUCENA ARAÚJO – ME E JOSÉ ELIGELSON LUCENA ARAÚJO, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (VINTE) dias, nos termos do artigo 652 do CPC, o executado para que, no prazo de 03 (três) dias, efetue o pagamento CITE do débito no valor de R\$ 14.759,31, (quatorze mil, setecentos e cinquenta e nove reais e trinta e um centavos), acrescido de juros, correção monetária e custas processuais, atualizado até a data do efetivo pagamento, sob pena de penhora de bens.

E para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 (um) dia de junho de 2015.

OTONIEL ANDRADE PEREIRA
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.ª VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DR. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0129286-78.2006.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figuram como Requerente BANKBOSTON BANCO MULTIPLO S/A e requerido COSTA RICA JOALHERIA LTDA representado(a) por JOSE TADEU DE OLIVEIRA BITTENCOURT . Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 de junho de 2015.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DIBENS LEASING S/A , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DR. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0715293-69.2013.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figuram como Requerente DIBENS LEASING S/A e requerido E R DA SILVA COSTA-ME. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 de junho de 2015.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE OLIVEIRA DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA , COM O PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

O MM. JUIZ DE DIREITO DA 2.^a VARA CÍVEL DE COMPETÊNCIA RESIDUAL, DR. ANGELO AUGUSTO GRAÇA MENDES, DA COMARCA DE BOA VISTA, ESTADO DE RORAIMA, NA FORMA DA LEI ETC...

FAZ SABER a todos que, por este Juízo, tramitam os autos sob n.º 0901963-60.2009.8.23.0010, AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, em que figuram como Requerente OLIVEIRA DISTRIBUIDORA AUTO PEÇAS LTDA e requerido MARIA PEREIRA SILVA PECAS E ACESSORIOS. Como se encontra a parte Autora, atualmente, em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação deste, a fim de que a mesma se manifeste nos autos em 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.

E, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar a ignorância no futuro, mandou o MM. Juiz expedir o presente, que será publicado e afixado na forma da lei.

DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Boa Vista (RR), aos 03 de junho de 2015.

Otoniel Andrade Pereira
Diretor de Secretaria

2ª VARA CRIMINAL DO TRIBUNAL DO JÚRI E JUSTIÇA MILITAR**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

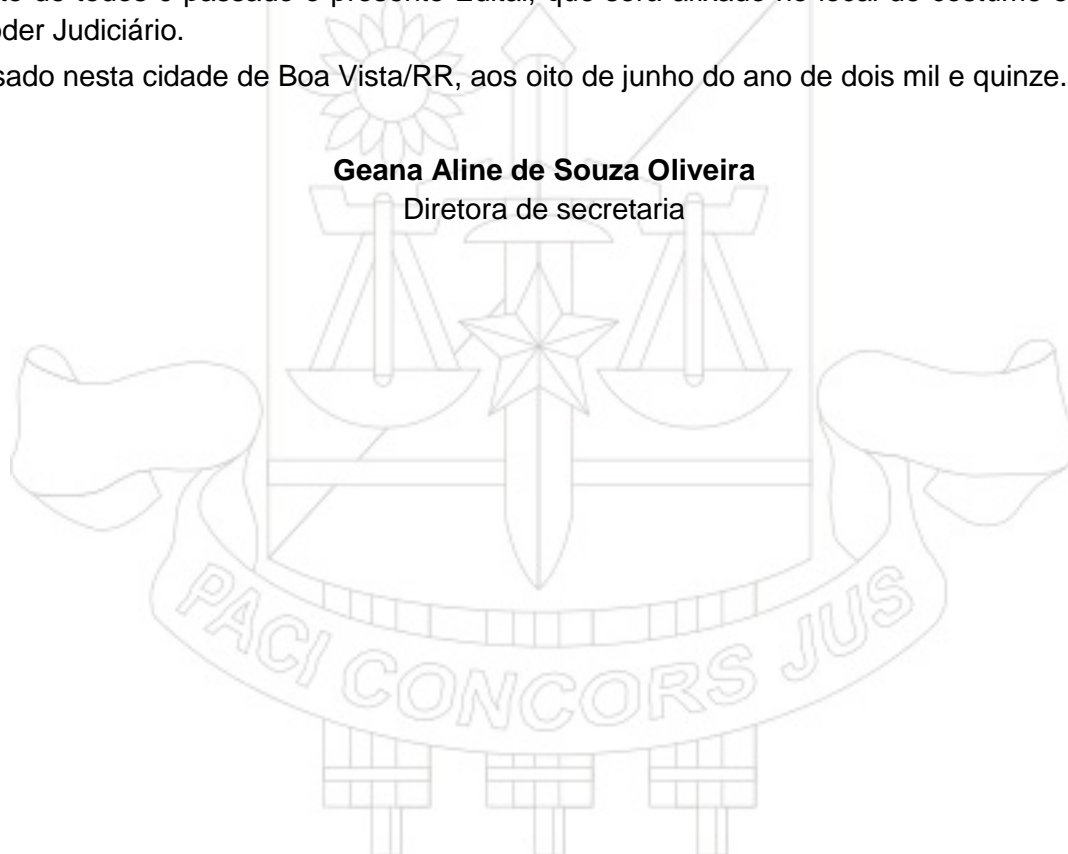
Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.10.001512-1, que tem como acusado **MANOEL JARBAS PEREIRA, brasileiro, filho de Francisco Dantas Pereira e Helena da Conceição Pereira, nascido em 11.06.1967, natural de Paragominas/PA, RG nº 221071, CPF nº 521.497.902-97**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 29 DE JULHO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos oito de junho do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de secretaria



EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

O MM. Juiz de direito, Dr. Jaime Plá Pujades de Ávila, no uso de suas atribuições legais, na forma da lei, etc...

Faz saber a todos quanto o presente EDITAL de INTIMAÇÃO virem ou dele tiverem conhecimento que tramita neste Juízo criminal os autos nº 0010.09.214186-9, que tem como acusado **GERSON BARROSO MAGALHÃES, brasileiro, filho de Francisca Barroso Magalhães e José Ferreira Magalhães, nascido em 12.04.1977, natural de Manaus/AM**, encontrando-se em lugar incerto e não sabido, pronunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções do artigo 121, §2º, inciso IV, c/c art. 14, II, do CPB. Como não foi possível intima-lo pessoalmente, **FICA INTIMADO PELO PRESENTE EDITAL PARA COMPARECER A SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI, NO DIA 24 DE AGOSTO DE 2015, ÀS 08 HORAS, NO PLENÁRIO DO FÓRUM ADVOGADO SOBRAL PINTO, SITO PRAÇA DO CENTRO CIVICO, 666, CENTRO, NESTA CIDADE, PARA O FIM DE SER JULGADO.** Para conhecimento de todos é passado o presente Edital, que será afixado no local de costume e publicado no Diário do Poder Judiciário.

Dado e passado nesta cidade de Boa Vista/RR, aos oito de junho do ano de dois mil e quinze.

Geana Aline de Souza Oliveira
Diretora de secretaria



COMARCA DE BONFIM

Expediente do dia 03/06/2015

EDITAL DE INTIMAÇÃO (PRAZO DE 05 DIAS)

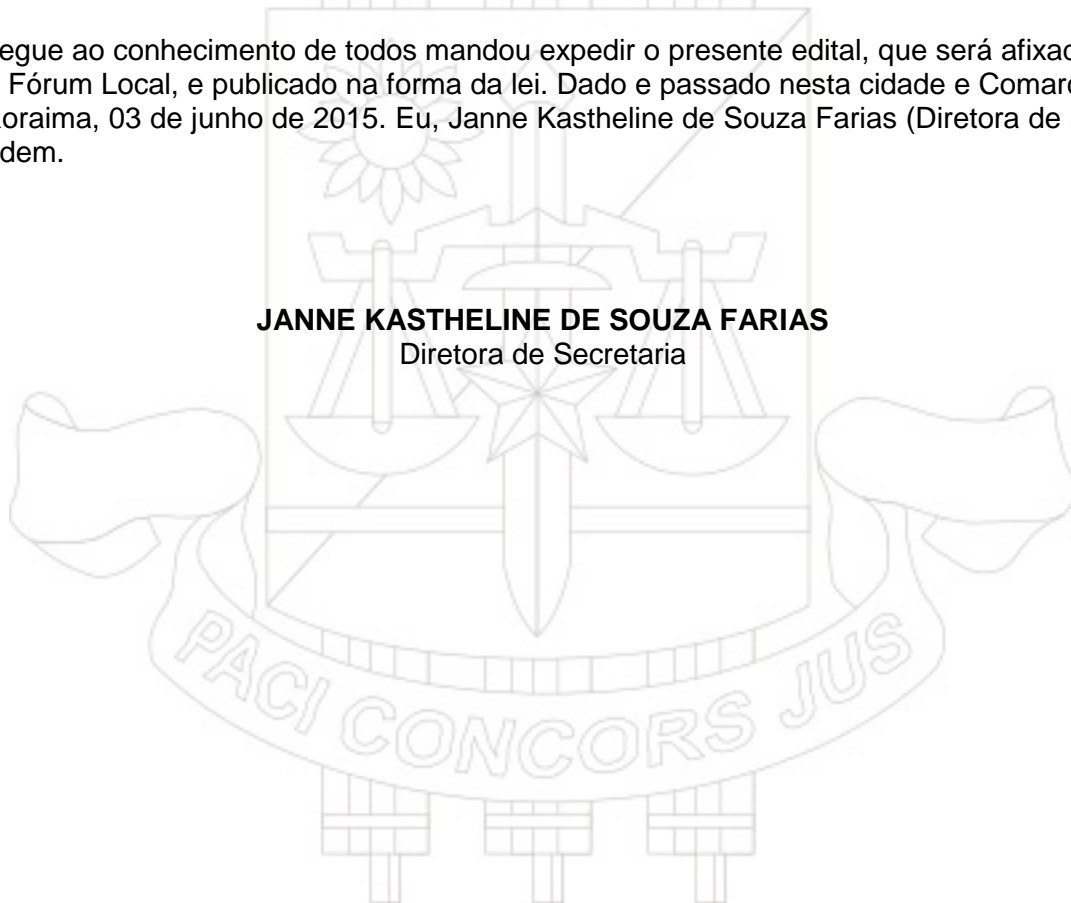
A Juíza de Direito da Comarca de Bonfim, Dr^a. Daniela Schirato Collesi Minholi, faz saber que neste Juízo tramita o seguinte processo:

Proc. nº. 0090.13.000151-5
Autor: JUSTIÇA PÚBLICA.
RÉU: REGINALDO JOHN

Estando o réu adiante qualificado em lugar incerto e não sabido, expediu o presente edital com a seguinte finalidade: **INTIMAÇÃO** do réu **REGINALDO JOHN**, guianense, natural da República da Guiana, filho de John Lucas e de Juliatta Lucas, para que compareça a **SESSÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI**, designada para o dia **10/06/2015 às 08:30 horas**, que realizar-se-á na sede deste juízo, localizado na Rua Maria Deolinda Franco Megias, s/n, Bairro Cidade Nova, Fórum da Comarca de Bonfim/RR.

Para que chegue ao conhecimento de todos mandou expedir o presente edital, que será afixado no local de costume, no Fórum Local, e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Bonfim, Estado de Roraima, 03 de junho de 2015. Eu, Janne Kastheline de Souza Farias (Diretora de Secretaria), o assina de ordem.

JANNE KASTHELIN DE SOUZA FARIAS
Diretora de Secretaria



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08JUN15

PROCURADORIA-GERAL**EDITAL DE REMOÇÃO Nº 001, DE 08 DE JUNHO DE 2015**

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **3º Titular da Promotoria de Justiça do Tribunal do Júri da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 002, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **2º Titular da Promotoria de Justiça Criminal Especializada em Crimes de Tráfico Ilícito de Drogas, Crimes Decorrentes de Organização Criminosa, Crimes de “Lavagem” de Capitais e Habeas Corpus da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 003, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **2º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa da Saúde da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 004, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **1º Titular da Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 005, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **Titular da Promotoria de Justiça da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **ANTIGUIDADE**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

EDITAL DE REMOÇÃO Nº 006, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER que se encontra vago um cargo de Promotor de Justiça, **Titular da Promotoria de Justiça com atuação junto aos Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Comarca de Boa Vista**, a ser preenchido por **REMOÇÃO VOLUNTÁRIA**, pelo critério de **MERECIMENTO**, nos termos dos artigos 114 e 115 da Lei Complementar Estadual nº 003/94, c/c §2º do art. 22 do Regimento Interno do Conselho Superior do Ministério Público.

Os interessados dispõem de 10 (dez) dias para se habilitarem.

Findo este prazo, sem que haja candidatos inscritos, far-se-á publicação de edital de promoção.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 507, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Alterar a escala de Plantão dos **PROCURADORES DE JUSTIÇA**, no mês de **JUNHO/2015**, publicada pela Portaria nº 459, DJE Nº 5512, de 22 de maio de 2015, conforme abaixo:

DIAS	PROCURADOR(A)
15 a 22	DRª ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES
22 a 30	DRª REJANE GOMES DE AZEVEDO MOURA
TELEFONE DO PLANTÃO: 99135-0350	

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 508, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Tornar sem efeito a Portaria nº 506/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5521, de 04JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 509, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 471/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5514, de 26MAI15, a partir de 08JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 510, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar o Promotor de Justiça Substituto, Dr. **ANTONIO CARLOS SCHEFFER CEZAR**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de São Luiz/RR, a partir de 08JUN15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 511, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 743/13, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5154, de 12NOV13, a partir de 08JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 512, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Designar a Promotora de Justiça Substituta, Dra. **SORAIA ANDRÉIA DE AZEVEDO CATTANEO**, para responder pela Promotoria de Justiça da Comarca de Mucajaí/RR, a partir de 08JUN15, até ulterior deliberação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 513, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A PROCURADORA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

Cessar os efeitos da Portaria nº 262/15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5481, de 01ABR15, a partir de 08JUN15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ELBA CHRISTINE AMARANTE DE MORAES

Procuradora-Geral de Justiça

DIRETORIA GERAL**PORTARIA Nº 569 - DG, DE 02 DE JUNHO DE 2015.**

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **ANDRE GEORGE SOBRINHO REBOUÇAS**, Auxiliar de Manutenção e **ALEXSANDRO CARVALHO DOS SANTOS**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 03JUN15, sem pernoite, para executarem serviços de infiltrações no prédio da Promotoria do referido município.

II - Autorizar o afastamento do servidor **RAIMUNDO EDINILSON RIBEIRO SARAIVA**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Bonfim-RR, no dia 03JUN15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 363/15 – DA, de 02 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 572 - DG, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL, DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro no artigo 54 e 55 da Lei 053, de 31 de dezembro de 2001 e Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008,

RESOLVE:

I - Autorizar o afastamento dos servidores **DANIEL RICARDO PEITER**, Assessor Jurídico, **RENISSON ROBERTO DE SOUZA VERAS**, Analista de Banco de Dados/Chefe de Divisão e **HENRY NELSON COELHO NASCIMENTO**, Auxiliar de Manutenção, em face do deslocamento para o município de Alto Alegre-RR, no dia 08JUN15, sem pernoite, para realização de treinamento do SISPRO WEB.

II - Autorizar o afastamento do servidor **ADLER DE MORAIS TENORIO**, Motorista, em face do deslocamento para o município do Alto Alegre-RR, no dia 08JUN15, sem pernoite, para conduzir servidores acima designados, Processo nº 366/15 – DA, de 08 de junho de 2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 573 - DG, DE 08 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 1º, da Resolução CPJ nº 004, de 14/11/2014, publicada no DJE nº 5396, de 19/11/2014,

RESOLVE:

Conceder ao servidor **MANOEL BARBOSA PEREIRA**, 05 (cinco) dias de Recurso Forense, no período de 08 a 12JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTONIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO

Diretor-Geral

PORTARIA Nº 574 - DG, DE 08 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Interromper, com efeitos a contar de 02JUN15, fundado em motivo de superior interesse público, as férias da servidora **CATARINA MENDES BATISTA ROSA ARAÚJO**, anteriormente concedidas pela Portaria nº 464-DG, de 12MAIO15, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5505, de 13MAIO15, ficando o período restante a ser usufruído oportunamente.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 575 - DG, DE 08 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 05 (cinco) dias de férias à servidora **ANA CRISTINA MENDES RUIZ ROLIM**, a serem usufruídas no período de 13 a 17JUL15, conforme Processo nº 422/15 - DRH, de 29/05/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 576 - DG, DE 08 DE JUNHO DE 2015

O DIRETOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

RESOLVE:

Conceder 11 (onze) dias de férias ao servidor **CLEIBER REBOUÇAS HERCULANO**, a serem usufruídas no período de 13 a 23JUL15, conforme Processo nº 423/15 - DRH, de 29/05/15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

ANTÔNIO CLÉSIO MOTTA DE ROSSO
Diretor-Geral

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

PORTARIA Nº 166- DRH, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e art. 90 da LC nº 053/01,

RESOLVE:

Convalidar o afastamento do servidor **CESAR OBERLAN BRANCO DOS SANTOS**, para doação de sangue no dia 03JUN2015.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA
Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 167 - DRH, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com as Comunicações dos Resultados dos Exames Médicos Periciais e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Prorrogar no período de 13MAIO15 a 11JUN2015 – 30 (trinta) dias, a licença para tratamento de saúde da servidora **PAULA LOPES DE OLIVEIRA**, concedida por meio da Portaria nº 148 – DRH, de 26MAIO2015, publicada no Diário da Justiça Eletrônico nº 5515, de 27MAIO15, conforme Processo nº 366/2015 – D.R.H., de 13MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

PORTARIA Nº 168 - DRH, DE 08 DE JUNHO DE 2015

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RORAIMA, com fulcro na Resolução nº 14, de 16 de setembro de 2008 e de acordo com a Comunicação do Resultado do Exame Médico Pericial e Ofício DPMST/CGRH/SEGAD/OFÍCIO nº 0517/14, de 22/05/14, expedidos pela Junta Médica do Estado de Roraima,

RESOLVE:

Conceder à servidora **VÂNIA MARIA DO NASCIMENTO**, licença por motivo de doença em pessoa na família, no período de 22 a 29MAIO15, conforme Processo nº 420/2015 – DRH, de 29MAIO15.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

MARIA IVONEIDE DA SILVA COSTA

Diretora do Departamento de Recursos Humanos

ERRATA:

-Na Portaria nº 154 – DRH, publicada no DJE nº 5517, de 29MAIO15:

Onde se lê: "... PORTARIA Nº 154 – DRH, DE 18 MAIO DE 2015... conforme Processo nº 411/2015 – DRH, de 27MAIO2015."

Leia-se: "...PORTARIA Nº 154 – DRH, DE 28 DE MAIO DE 2015... conforme Processo nº 411/2015 – DRH, de 26MAIO2015."

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE**EXTRATO DA PORTARIA****DE CONVERSÃO DO PIP Nº 023/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM I CP Nº 023/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**

O Dr. **LUIS CARLOS LEITÃO LIMA**, Promotor de Justiça, 1º Titular da Promotoria de Justiça de Defesa do Meio Ambiente da Comarca de Boa Vista-RR, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal, art. 8º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24-7-1985, e Resolução PGJ nº 010/09 com alterações dadas pela Resolução PGJ nº 001/12, **DETERMINA A CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO PRELIMINAR Nº 023/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 023/14/PJMA/1ºTIT/MP/RR**, tendo como fundamento apurar possível extração mineral (argila) e supressão da vegetação em área de preservação permanente na margem direita do Rio Branco sem a devida autorização ambiental.

Boa Vista/RR, 02 de junho de 2015.

LUIS CARLOS LEITÃO LIMA

Promotor de Justiça

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RORAIMA

Expediente de 08/06/2015.

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL**EDITAL DE CONVOCAÇÃO Nº 034/2015**

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais, conforme dispõe o artigo 18, VII, da Lei Complementar nº 164/2010, e artigo 6º, IV do Regimento Interno do Conselho Superior da Defensoria Pública do Estado de Roraima, convoca os senhores membros para a 93ª (nonagésima terceira) reunião extraordinária, a realizar-se no dia 10 de junho de 2015, às 09:00 h, no Gabinete do Defensor Público-Geral, com a seguinte pauta:

- Apreciação dos eventuais recursos do processo de Titularização da 9º Vaga da Capital junto as Varas da Família, Sucessões, Órfãos, Interditos e Ausentes e Vara da Justiça Itinerante.

Boa Vista/RR, 08 de junho de 2015.

STÉLIO DENER DE SOUZA CRUZ

Presidente do Conselho Superior

PORTARIA/DPG Nº 387, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares,

RESOLVE:

Cessar os efeitos, a contar do dia 08 de junho do corrente ano, da PORTARIA/DPG Nº 892 de 22 de outubro de 2014, publicada no D. O. E. nº 2395, do dia 30 de outubro de 2014, que designou o Defensor Público Dr. PAULO WENDEL CARNEIRO, para atuar como Chefe da Defensoria Pública de Rorainópolis-RR.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 388, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando o disposto no art. 18, I, da Lei Complementar nº 164/2010,

RESOLVE:

Designar o Defensor Público Dr. EDUARDO BRUNO FIGUEIREDO CARNEIRO, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções de Chefe da Defensoria Pública de Rorainópolis-RR, a contar do dia 08 de junho do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ

Defensor Público-Geral

PORTARIA/DPG Nº 389, DE 08 DE JUNHO DE 2015.

O Defensor Público-Geral do Estado de Roraima, no uso de suas atribuições legais e regulamentares; e, Considerando o disposto no art. 18, I, da Lei Complementar nº 164/2010,

RESOLVE:

Designar a Defensora Pública Dra. ALINE PEREIRA DE ALMEIDA, para atuar em todos os atos e desempenhar as funções de Chefe da Defensoria Pública de São Luiz Anauá- RR, a contar do dia 08 de junho do corrente ano.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

STELIO DENER DE SOUZA CRUZ
Defensor Público-Geral



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

Expediente de 08/06/2015

EDITAL 141

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição Suplementar: **JOSÉ ANTONIO MARTINS**, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

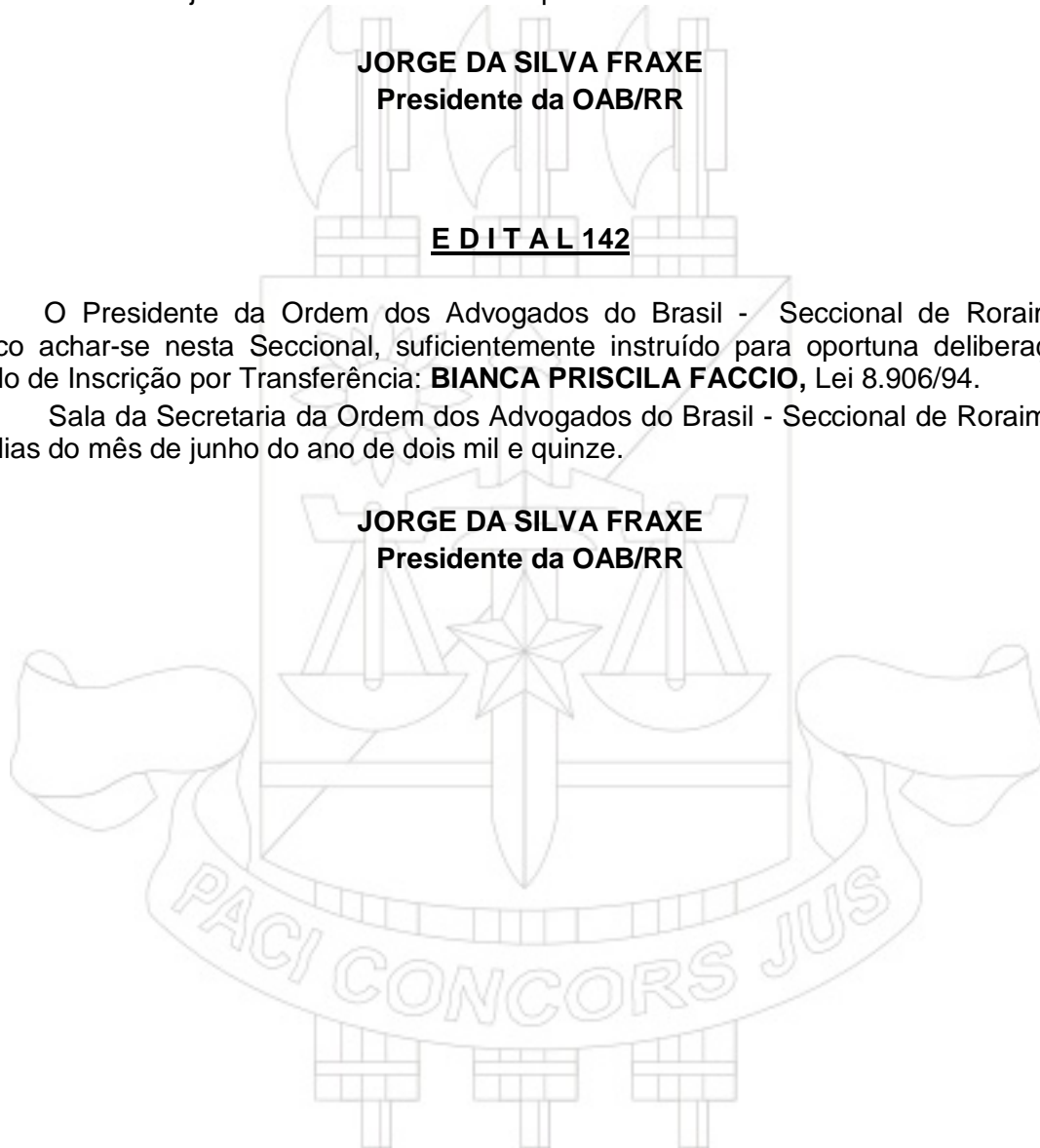
JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR

EDITAL 142

O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima faz público achar-se nesta Seccional, suficientemente instruído para oportuna deliberação do pedido de Inscrição por Transferência: **BIANCA PRISCILA FACCI**O, Lei 8.906/94.

Sala da Secretaria da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Roraima, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e quinze.

JORGE DA SILVA FRAXE
Presidente da OAB/RR





TABELIONATO DO 1º OFÍCIO

Expediente de 03/06/2015

EDITAL DE PROCLAMAS

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo Código Civil Brasileiro, neste Registro Civil das Pessoas Naturais - 1º Ofício da Capital de Boa Vista-RR:

1) MARCELO COSTA DAS NEVES JUNIOR e BARBARAH DA CRUZ ANDRETTI FERREIRA

ELE: nascido em Campo Grande-MS, em 14/07/1994, de profissão Militar, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Sizenando Cavalcante, nº 565, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filho de MARCELO COSTA DAS NEVES e FLAVIA FIÃES NAVES NEVES. ELA: nascida em Rio de Janeiro-RJ, em 22/12/1993, de profissão Militar, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Sizenando Cavalcante, nº 565, Bairro: Jardim Floresta, Boa Vista-RR, filha de MARCIO ANTONIO ANDRETTI FERREIRA e EDNA DA CRUZ FERREIRA.

2) PAULO ROBERTO DE SOUSA PEDROSO e MARIA DE NAZARÉ LACERDA FERREIRA

ELE: nascido em Santarém-PA, em 07/04/1987, de profissão Professor, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua Professor Dimar Mesquita, nº. 53, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filho de RONALDO JOSÉ DE SOUSA PEDROSO e SEBASTIANA MARIA DE SOUSA PEDROSO. ELA: nascida em Breves-PA, em 14/07/1988, de profissão Enfermeira, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua Professor Dimar Mesquita, nº. 53, Bairro Caçari, Boa Vista-RR, filha de EDINALDO MANAJAS e MARTA LACER DA FERREIRA.

3) REYNALDO SORIANO MIRANDA e ELIENE AMARAL GARCIA

ELE: nascido em Rio de Janeiro-RJ, em 18/10/1964, de profissão Militar, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua: Rui Barbosa, nº 639/1, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filho de REYNALDO CARDOSO DE MIRANDA e MARIA HERMÍLIA DE CARVALHO SORIANO MIRANDA. ELA: nascida em Santarém-PA, em 10/11/1981, de profissão Universitária, estado civil solteira, domiciliada e residente na Rua: Rui Barbosa, nº 639/1, Bairro: Mecejana, Boa Vista-RR, filha de ODIVAL CORRÊA GARCIA e RAIMUNDA AMARAL GARCIA.

4) JOSÉ BRUNO LUCAS DA SILVA e RAYWARA ALVES COELHO

ELE: nascido em Aveiro-PA, em 19/03/1989, de profissão Jornalista, estado civil solteiro, domiciliado e residente na Rua: Leão, apt. 107, bloco C 02, Conj. Uailan, Boa Vista-RR, filho de e ROSENIRA LUCAS DA SILVA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 10/03/1992, de profissão Assistente Administrativo, estado civil solteiro, domiciliada e residente na Rua: Leão, apt.107, bloco C 02, Conj. Uailan, Boa Vista-RR, filha de RAIMUNDO DELFINO COELHO e MARIA JOSÉ ALVES ASSUNÇÃO.

5) ERNALDO DE LIMA TEIXEIRA e SANDRA GOMES FERREIRA

ELE: nascido em Vitorino Freire-MA, em 02/03/1976, de profissão Motorista, estado civil divorciado, domiciliado e residente na Rua Constelação, nº1188, Bairro Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filho de ERASMO DA SILVA TEIXEIRA e ANTONIA DE LIMA TEIXEIRA. ELA: nascida em Boa Vista-RR, em 18/09/1979, de profissão Assistente Social, estado civil divorciada, domiciliada e residente na Rua Rio Naja, nº223, Bairro Jardim Bela Vista, Boa Vista-RR, filha de CLAUDECI BARBOSA FERREIRA e MARIA LOPES GOMES.

Se alguém souber de algum impedimento queira acusá-lo na forma da Lei. Boa Vista-RR, 08 de junho de 2015. DEUSDETE COELHO FILHO, Oficial, subscrevo e assino.